

Prestação de Contas

Partidárias Anual

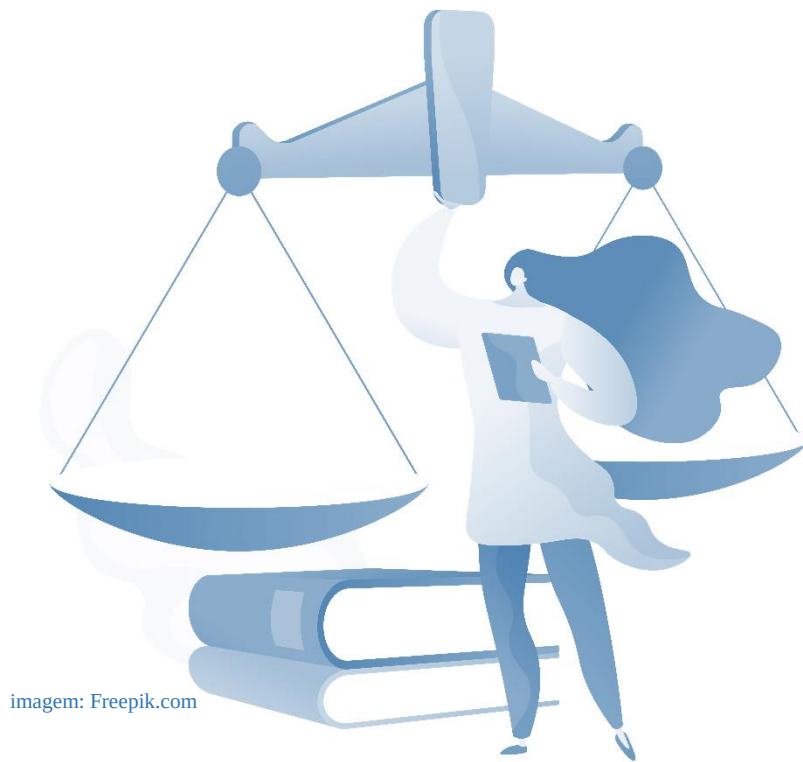


imagem: Freepik.com

Coletânea de Jurisprudência

Temas Selecionados

Elaboração: Seção de Jurisprudência
Atualização em abril de 2024

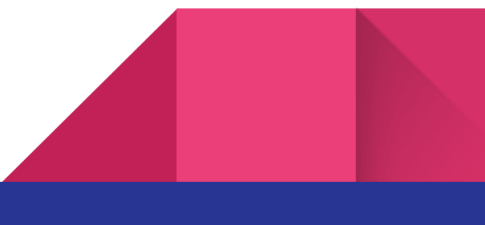
APRESENTAÇÃO

Trata-se de coletânea temática de jurisprudência dos tribunais eleitorais, em especial do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com os assuntos mais pesquisados pela Seção de Jurisprudência. Os dados disponibilizados traduzem o entendimento à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros.

Para cada tema apresentado foram disponibilizadas algumas decisões, com a transcrição da ementa ou de algum outro trecho relevante sobre o assunto em pauta, sendo possível acessar o inteiro teor clicando no número da referida decisão.

Na impossibilidade de abertura do hiperlink, o inteiro teor dos acórdãos da Justiça Eleitoral pode ser acessado no site deste Regional em “Jurisprudência/ Pesquisa de Jurisprudência e Súmulas” no endereço eletrônico: <https://www.tre-sp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/pesquisa>.

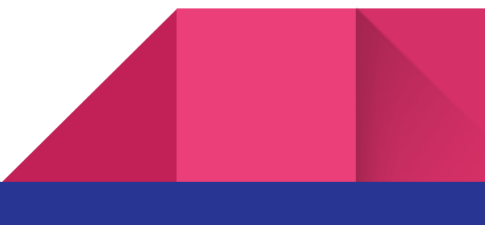
Este serviço possui caráter meramente informativo e não contempla todas as hipóteses possíveis. É imprescindível a leitura da íntegra das decisões.



SUMÁRIO

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANÁLISE DAS CONTAS	5
1.1. Considerações gerais	5
1.2. Institutos criados por partido político	6
1.3. Fundações vinculadas aos partidos políticos	7
2. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	10
2.1. Prazo – apresentação Intempestiva	10
2.2. Apresentação da declaração de ausência de movimentação financeira pelo órgão municipal	12
2.2.1. Desnecessidade abertura de conta bancária	12
2.2.2. Apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos não condizente com a realidade	13
2.3. Apresentação de prestação de contas de comissão provisória ou de diretório partidário extintos ou dissolvidos	16
2.3.1. Obrigação de prestar contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório	16
2.3.2. Apresentação das contas pelo órgão partidário imediatamente superior	19
3. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	21
3.1. Intimação	21
3.2. Juntada de documentos e preclusão consumativa	23
3.3. Aprovação	29
3.4. Aprovação com ressalvas	31
3.4.1. Aplicação do princípio da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância	32
3.5. Desaprovação	35
3.5.1. Aplicação da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade	38
3.6. Contas não prestadas	42
3.6.1. Julgamento e a imposição da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha	44
3.6.2. Julgamento e a imposição da pena de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.	48
3.7. Efeito suspensivo ao recurso	52
3.8. Pedido de regularização das contas não prestadas	55
4. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	59
4.1. Obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital	59
4.2. Ausência de assinaturas digitais do presidente e ou do tesoureiro	63
4.3. Utilização codificação contábil divergente da contida no plano de Contas da Justiça	65
5. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA	67
5.1. Ausência abertura ou abertura tardia de conta bancária	67
5.2. Ausência de trânsito em conta bancária	71

5.3.	Ausência de trânsito na conta bancária específica de acordo com a origem da receita	72
5.4.	Ausência ou apresentação incompleta de extrato bancário	73
6.	DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS.....	76
7.	DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS	78
8.	RECIBOS	81
9.	FONTES VEDADAS.....	85
10.	RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA	89
11.	IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO	93
12.	NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DESTINADO AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA (ADI N.5617).....	97
13.	DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FEFC – PROPORCIONALIDADE – CANDIDATOS NEGROS.....	103
14.	FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS.....	106



PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAL

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANÁLISE DAS CONTAS

[Vide art. 34 da Lei 9.096/1995](#)

[Vide arts. 28 e 45 da Resolução n. 23.604/2019](#) (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

1.1. Considerações gerais

[TSE – Processo n. 0600220-76.2019.6.00.0000](#) “(...) 1.1. A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelo partido político”. (Acórdão de 27.02.2023)

[TSE – Processo n. 0600225-98.2019.6.00.0000](#) “(...) 2.1.1. A EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência fiscalizatória, de aferir a regularidade do uso das verbas públicas relacionadas ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres e ao financiamento das candidaturas de gênero. A gravidade dessa espécie de falha, aliás, se tornou ainda mais evidente com a constitucionalização da ação afirmativa. 2.1.2. A Justiça Eleitoral, antes de atestar se as

despesas atendem à finalidade do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, verifica se o gasto se encontra comprovado à luz do art. 18 da Res.–TSE nº 23.546/2017. Somente após o reconhecimento da regularidade da despesa é que se verifica se houve o atendimento à específica finalidade do fomento à participação política feminina (PC nº 0601850–41/DF, de minha relatoria, DJe de 7.10.2021).” (Acórdão de 25.08.2022)

TSE – Processo n. 0601213-56.2018.6.00.0000 “(...) 2. No que concerne ao requerimento de adequação do julgado ao texto da EC nº 117/2022, a EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade de esta Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência fiscalizadora, aferir a regularidade da destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC destinados a financiar as candidaturas de gênero. A gravidade dessa espécie de falha, aliás, tornou-se ainda mais evidente com a constitucionalização da ação afirmativa .2.1. Tratando-se de prestação de contas de diretório nacional de partido político referente à arrecadação e aos gastos de recursos nas eleições, a competência do TSE limita-se a aferir se houve ou não a regular destinação do percentual mínimo de 30% constitucionalmente assegurado às candidaturas de gênero, cabendo ao Juízo eleitoral competente para apreciar as contas dos prestadores que receberam tais recursos analisar o mérito da efetiva aplicação e/ou comprovação dos recursos públicos.” (Acórdão de 12.08.2022)

1.2. Institutos criados por partido político

TSE – Processo n. 0000165-82.2016.6.00.0000 “(...) 3. Compete à Justiça Eleitoral o exame das contas prestadas pelos institutos (art. 44, IV, da Lei 9.096/95), conjuntamente às contas partidárias, de modo que as irregularidades ali apuradas devem repercutir no ajuste contábil”. (Acórdão de 06.05.2021)

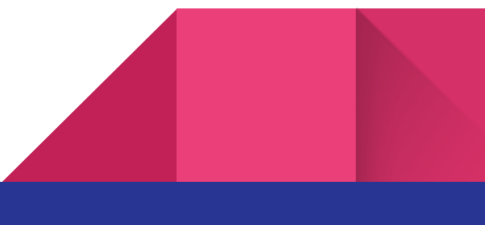
TSE – Processo n. 0000190-95.2016.6.00.0000 “(...) Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços pagos pelo Instituto (...).18. No julgamento da PC n. 271–78, Rel. Min. [...], DJe de 24.9.2020, redator para o acórdão o Ministro [...], este Tribunal entendeu pela competência da Justiça Eleitoral para análise das contas dos institutos. Ressalva do

entendimento deste relator. Em primazia ao princípio da colegialidade, examinaram-se os gastos com recursos públicos efetuados pelo Instituto”. (Acórdão de 11.02.2021)

TSE – Processo n. 271-78.2015.6.00.0000 “(...) Conforme assentou-se no aresto embargado, compete à Justiça Eleitoral examinar as contas dos institutos, pois: a) o art. 66 do Código Civil – dispõe que velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde estão situadas – não pode ser ampliado para incluir entidades congêneres; b) afastar a intolerável lacuna fiscalizatória que permitiria a ausência de controle de gastos; c) esse entendimento foi adotado em exercícios financeiros anteriores pelo TSE. No caso, como se vê, não há contrassenso a ser suprido, haja vista que o debate sobre a legalidade da manutenção do ente sob a forma de instituto nem sequer foi incluso como fundamento para firmar a competência da Justiça Eleitoral quanto ao tema. Da mesma forma, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, considerando-se que se consignou expressamente que em exercícios anteriores o entendimento adotado foi no sentido de que compete à Justiça Eleitoral apreciar as contas dos institutos vinculados aos partidos”. (Acórdão de 19.11.2020)

1.3. Fundações vinculadas aos partidos políticos

TSE – Processo n. 0600348-28.2021.6.00.0000 “(...) De fato, no julgamento da questão de ordem na PC nº 192-65, Rel. designado Min. [...], sessão jurisdicional de 27.10.2020, prevaleceu o entendimento de que ‘a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário’ a partir do exercício de 2021. Considerando que as contas em exame dizem respeito ao exercício de 2020, acolho a última manifestação ministerial e deixo de analisar quaisquer apontamentos relativos à fundação partidária. (...)” (Acórdão de 07.12.2023)



TSE – Processo n. 0600676-89.2020.6.00.0000 “(...) 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido [...], relativa ao exercício financeiro de 2019. 2. Incabível o exame das contas fundacionais deste exercício financeiro, diante do que decidido na QO-PC 192-65, redator para o acórdão Ministro [...], na qual tal apreciação somente ocorrerá a partir do exercício financeiro de 2021, em respeito à segurança jurídica e à necessidade de regulamentação da matéria por este TRIBUNAL. (...)” (Acórdão de 07.12.2023)

TSE – Processo n. 0600389-97.2018.6.00.0000 “(...) Questão de ordem quanto ao pedido de análise da contabilidade da fundação partidária rejeitada. Conforme tese fixada por este Tribunal Superior no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas 192–65/DF, o processamento e o julgamento das contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário, ocorrerá a partir do exercício financeiro de 2021. Competência da justiça eleitoral. Análise da contabilidade apresentada pelas legendas partidárias e consubstanciada na documentação juntada aos autos. Inexistência de efeitos vinculantes da decisão proferida na prestação de contas em relação a eventuais condutas ilícitas de competência de outros ramos do poder judiciário. 3. A análise que a Justiça Eleitoral realiza sobre as contas de partidos políticos referentes aos exercícios financeiros é de cunho contábil e apenas abarca recursos e gastos informados pelas agremiações partidárias por meio da documentação legalmente exigida para tanto. 4. Em razão dos limites da competência funcional da Justiça Eleitoral e da via estreita dos processos de prestação de contas, que impõem a aderência da análise à documentação apresentada pela legenda partidária, eventual aprovação das contas não tem o condão de cancelar movimentações que lhes são estranhas.” (Acórdão de 10.04.2023)

TSE – Processo n. 0601682-39.2017.6.00.0000 “Repasse à Fundação (...) .6.1. Na sessão jurisdicional de 27.10.2020, na questão de ordem suscitada pelo MPE na PC n. 192–65/DF (rel. Min. [...], rel. designado Min. [...]), o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que, a partir do exercício financeiro de 2021, caberá também à Justiça Eleitoral fiscalizar as contas da fundação, não sendo, portanto, aplicável esse novo entendimento ao caso dos autos, tendo em vista que se trata de prestação de contas do exercício financeiro de 2016. Irregularidade afastada. 6.2. Afastada a tese ministerial de que as contas da fundação devem ser analisadas

pelo TCU. "As fundações são pessoas jurídicas de direito privado que se regem pelas normas de direito civil, detendo autonomia administrativa e patrimonial, sendo atribuição para a fiscalização de suas contas do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 66 do Código Civil" (AgR–PC n. 261–34/DF, rel. Min. [...], julgado em 18.12.2019, DJe de 4.3.2020)". (Acórdão de 19.04.2022)

TSE – Processo n. 0000192-65.2016.6.00.0000 “Questão de ordem prestação de contas exercício financeiro de 2015 Novo rito. Res.-TSE 23.604/2019. Não incidência. Contas fundações partidárias. Art. 66 do Código Civil. Movimentação recursos. Fundo partidário. Competência. Julgamento. Justiça eleitoral. Termo inicial. Exercício financeiro de 2021.” “(...) 10. A atual fiscalização das contas das fundações partidárias compreende em linhas gerais apenas o atendimento aos seus objetivos institucionais, sem análise mais profunda. A atuação do Parquet dentro desses limites justifica-se exatamente porque suas atribuições no ponto abrangem apenas as verbas particulares, pois, quanto às públicas, há órgãos externos de controle. 11. Conclusão diversa enseja perplexidades e contradições: a) os incisos IV e V do art. 44 da Lei 9.096/95 estabelecem teto apenas mínimo a ser repassado às fundações, com potencial risco de exclusão do papel fiscalizatório desta Justiça pois nada impede se transfira 100% do Fundo Partidário àqueles entes; b) os institutos, que também podem receber tais verbas, já são fiscalizados pela Justiça Eleitoral; c) a União - por meio desta Justiça Especializada - ficaria impedida de examinar a destinação das verbas oriundas de seus cofres. 12. Proposta que não exclui ou desconsidera o relevantíssimo papel do Ministério Público no desempenho de suas múltiplas e essenciais atribuições, prosseguindo, por óbvio, à frente da atividade fiscalizatória das fundações em geral. 13. Entendimento aplicável a partir das contas do exercício de 2021, haja vista, em especial a necessária regulamentação por esta Corte, a reabertura de fases processuais já superadas e a proximidade do prazo prescricional (exercício de 2015). 14. Questão de ordem resolvida nos seguintes termos: (a) incabível, em prestações de contas de exercício financeiro de partido político, com parecer conclusivo já emitido pelo órgão técnico, adotar o novo rito da Res.-TSE 23.604/2019; (b) a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas às legendas envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário.” (Acórdão de 27.10.2020)

2. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Vide arts. 28 a 30 da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

2.1. Prazo – apresentação Intempestiva

TSE – Processo n. 0600263-13.2019.6.00.0000 “(...) 3. A prestação de contas é intempestiva, pois foi apresentada em 6.5.2019 (ID [...]), fora do prazo estabelecido pelo art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95, na redação vigente à época. 4. O atraso na apresentação das contas não resulta necessariamente na sua desaprovação, mas na análise de cada caso em específico pelo órgão julgador, podendo configurar, no contexto geral, falha formal a ensejar mera anotação de ressalva”. (Acórdão de 25.02.2021)

TRE/SP – Processo n. 30-93.2019.6.26.0274 “Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Irregularidades: 1) ausência de registro de gasto com contador e advogado; 2) não apresentação do comprovante de escrituração contábil digital – ECD; 3) apresentação das contas fora do prazo legal e falta das assinaturas de contador e de advogado no demonstrativo de fluxo de caixa. Sentença. Desaprovação. Recurso”. (Acórdão de 21.09.2021)

TRE/DF – Processo n. 0600137-94.2021.6.07.0000 “Prestação de contas anual. Partido Político. Exercício financeiro de 2020. Intempestividade na entrega das contas. Inconsistência de natureza formal. Não apresentação de peças obrigatórias. Parecer da comissão executiva. Não impedimento à análise das contas. Irregularidades que não comprometem a confiabilidade das contas. Contas aprovadas com ressalvas.” (Acórdão de 05.03.2024)

TRE/DF – Processo n. 0600110-70.2023.6.06.0000 “Prestação de contas anual. Partido Político. Comissão provisória estadual. Exercício financeiro 2022. Intempestividade das contas. Falha formal. Irregularidade que não compromete a fiscalização das contas. Contas aprovadas com ressalvas”. (Acórdão de 05.03.2024)

TRE/ES – Processo n. 0600183-90.2020.6.08.0000 “Prestação de contas. Diretório regional. Exercício Financeiro 2019. Inexistência de irregularidades atinentes às arrecadações e utilizações de recursos. Única irregularidade apurada: apresentação intempestiva, em desacordo com as disposições do inc. II do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019. Pareceres técnico e ministerial que pugnam pela aprovação com ressalva. Irregularidade meramente formal que não compromete a confiabilidade e a transparência das presentes contas, nem impõe a sua desaprovação. Contas aprovadas com ressalva. Precedentes.” (Acórdão de 13.09.2023)

TRE/MG – Processo n. 0601099-86.2020.6.13.0000 “Prestação de contas anual. Partido Político. Direção estadual. Exercício financeiro de 2019. Falhas verificadas na prestação de contas: a) entrega intempestiva das contas (em 20/11/2020). Após o exame da prestação de contas, constatou-se como falhas a entrega intempestiva das contas (em 20/11/2020), bem como a falta de registros de despesas com manutenção do partido, tais como, gastos com aluguel, água e energia elétrica, cujas falhas ensejam ressalvas nas contas”. (Acórdão de 14.12.2022)

TRE/PR – Processo n. 0600307-51.2020.6.16.0000 “Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro de 2019. Entrega Intempestiva. No caso em exame, as contas foram apresentadas em 05 de julho de 2020, portanto, 05 dias após o prazo previsto na legislação eleitoral. Do exame do feito, verificou-se que a apresentação das contas fora do prazo não impediu a unidade técnica de aferir sua (des)conformidade com os ditames previstos pelas Resoluções TSE nº 23.546/2017 e 23.604/2019, não tendo ocorrido prejuízo para a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos. Dessa feita, uma vez que o atraso foi de poucos dias e não tendo impedido a fiscalização concomitante, nem a transparência das receitas e gastos envolvidos na prestação de contas, tem-se, *in casu*, a

ocorrência de falha formal, passível de ser suprida com a aposição de ressalva”. (Acórdão de 30.09.2022)

2.2. Apresentação da declaração de ausência de movimentação financeira pelo órgão municipal

[Vide arts. 28, § 4º e 44 da Resolução n. 23.604/2019](#) (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

2.2.1. Desnecessidade abertura de conta bancária

[TRE/SP – Processo n. 0600092-86.2020.6.26.0068](#) “Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2019. Partido Político. Competência recursal. Sentença de desaprovação das contas, com determinação de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Falta de abertura de conta bancária referente ao exercício de 2019. Ausência de movimentação Financeira. Incidência do disposto nos artigos 32, § 4º, da Lei 9.096/95, c.c. artigo 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/17. Sentença reformada para aprovar as contas. Recurso provido.” (Acórdão de 05.12.2023)

[TRE/SP – Processo n. 0600118-78.2020.6.26.0361](#) “(...) Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Partidárias. Exercício Financeiro de 2019. Contas aprovadas na origem. Recurso do Ministério Público Eleitoral. Alegação de ausência de abertura de conta bancária. Inexistência de movimentação financeira. Desnecessidade de abertura de conta. Recurso desprovido”. (Acórdão de 30.05.2023)

[TRE/PR – Processo n. 0600087-12.2021.6.16.0067](#) “Recurso Eleitoral. Prestação de contas partidária. Exercício financeiro de 2020. Apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira. Ausência de abertura da conta “doações para campanha”. Desaprovação das contas. Não provimento”. (...) “Outrossim, ao contrário do que afirma o

recorrente, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos não excetua a obrigatoriedade de abertura da conta bancária específica, em virtude do disposto nos artigos 32, § 4º, da Lei nº 9.906/95, e 22 da Lei nº 9.504/97”. (Acórdão de 25.05.2022)

TRE/RO – Processo n. 0600063-72.2021.6.22.0016 “ Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de órgão partidário municipal. Exercício Financeiro 2020. Conta bancária. Abertura. Desnecessidade. Movimentação financeira. Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Intempestiva. Improvido. I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que inexistente a obrigação de abertura de qualquer tipo de conta bancária por órgão partidário municipal que não recebeu, direta ou indiretamente, recursos financeiros, quando corroborado com a declaração de ausência de movimentação financeira”. (Acórdão de 17.05.2022)

2.2.2. Apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos não condizente com a realidade

Vide art. 44, VIII, c da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TRE/SP – Processo n. 0600055-88.2021.6.26.0144 “(...) Isso porque, afastada a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, deveria o partido ter instruído o processo, desde o início, com todos os dados e documentos previstos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Nesse aspecto, embora os recorrentes aleguem que o valor movimentado não é expressivo, importa anotar que a apresentação da declaração inverídica é, por si só, motivo suficiente para a manutenção da desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.604/2019. A alegação de ausência de má-fé também não afasta a falha apontada, porque

o critério para aferição é objetivo, e a análise, no bojo das prestações de contas, é notadamente contábil-financeira”. (Acórdão de 06.06.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600095-63.2021.6.26.0114 “Recurso eleitoral. Prestação de contas partidárias anuais. Exercício de 2020. Desaprovação na origem, com determinação. Declaração inverídica de ausência de movimentação de recursos. Irregularidade grave e insanável. Recurso desprovido. “(...) No caso concreto, conforme detalhou o órgão técnico, embora os recorrentes tenham optado pela apresentação das contas relativas ao exercício de 2020 com a declaração de ausência de movimentação de recursos, “constatou-se nos extratos eletrônicos extraídos do SPCA a ocorrência de movimentação financeira, com o ingresso da importância de R\$ 22,87 na conta bancária nº (...) (ID 65132889), R\$ 35.000,84 depositados na conta bancária nº (...) (ID 65132890), e R\$ 17.760,00 na conta bancária nº (...) (ID 65132891) totalizando o valor de R\$ 52.783,71, todos devidamente identificados” (ID 65138677) (...)” “(...) Ressalte-se que o art. 44, inciso VIII, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê que: “na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE (...)”. (Acórdão de 24.04.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600068-06.2021.6.26.0171 “Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Diretório municipal. Exercício de 2020. Desaprovação na origem. Apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos não condizente com a realidade. Agremiação recebeu R\$ 40,00 como sobra de campanha. Hipótese em que as características do caso concreto (valor diminuto e ausência de má-fé) permitem a aplicação dos princípios mitigadores. Precedente desta c. corte. Parcial provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas”. (Acórdão de 20.04.2023)

TRE/SP – Processo n. 0601806-28.2019.6.26.0000 “(...) Ao prestar suas contas anuais de 2016, o recorrente apresentou tão somente declaração de ausência de movimentação de recursos, assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, nos seguintes termos (ID 10668151): “Declaramos, sob as penas da lei, para os fins previstos no art. 17, inciso III, da

Constituição Federal e o disposto no § 4., art. 32, da Lei n. 9.096/1995, que a direção municipal/comissão provisória/direção zonal do partido no município, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com o n. (...), não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período de 01/01/2016 a 31/12/2016". "(...) O cartório eleitoral juntou extratos bancários da agremiação, demonstrando a existência de movimentação de recursos no ano de 2016 (IDs 13285151 e 13285201). Somente em resposta à impugnação, o partido, alegando equívoco, apresentou a documentação relativa às contas de 2016 (ID 13285601). O d. magistrado a quo desaprovou as contas, com determinação, motivado, notadamente, na apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos não condizente com a realidade. Sobre o tema, os artigos 28, § 3., 45, inciso VIII, alínea "c", e 46, inciso III, alínea "c", da Resolução TSE n. 23.464/2015. "(...) verificado que a declaração apresentada não retrata a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46 dessa resolução e a extração de cópias para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do Código Eleitoral. (...) Assim, afastada a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, deveria o partido ter instruído, desde o início, o processo com todos os dados e documentos previstos no artigo 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015". (Acórdão de 10.02.2022)

TRE/MG – Processo n. 0600030-17.2022.6.13.0269 "Prestação de contas. Partido político. Exercício Financeiro. Sentença de desaprovação das contas. Declaração de ausência de movimentação financeira pelo partido que não espelha a realidade. Constatação de uma movimentação financeira através do extrato bancário juntado pelo cartório eleitoral. Irregularidade grave. À luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível a aprovação, com ressalvas, das contas na hipótese de restar irregularidade que não ultrapasse a quantia de r\$1.064,10. Precedente. Recurso a que se dá parcial provimento para aprovar as contas com ressalvas." (Acórdão de 30.08.2023)

TRE/MG – Processo n. 0600019-82.2022.6.13.0173 “(...) A declaração da ausência de movimentação de recursos está prevista no § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096, de 1995 e § 4º, do art. 28, da Resolução nº 23.604, de 2019, do TSE, sendo sua apresentação facultada aos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro. A possibilidade de adoção da forma simplificada de prestação de contas está prevista na normatização de forma clara e objetiva, sendo possível apenas nas hipóteses em que não exista movimentação. Devidamente intimado o órgão partidário acerca da existência de movimentação financeira, a agremiação deixou de apresentar a prestação de contas, registrando as operações para regularização da irregularidade(...)”. “(...) A apresentação de declaração que não corresponda à verdade não pode, portanto, ser considerada falha irrelevante, dando ensejo ao julgamento das contas como não prestadas, podendo configurar, inclusive, crime eleitoral, conforme as circunstâncias de fato. Entretanto, no caso dos autos, havendo recurso exclusivo do órgão partidário, não é possível o agravamento da situação, em respeito ao princípio ne reformatio in pejus, devendo ser mantida a sentença de desaprovação das contas(...)”. (Acórdão de 07.06.2023)

2.3. Apresentação de prestação de contas de comissão provisória ou de diretório partidário extintos ou dissolvidos

2.3.1. Obrigação de prestar contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório

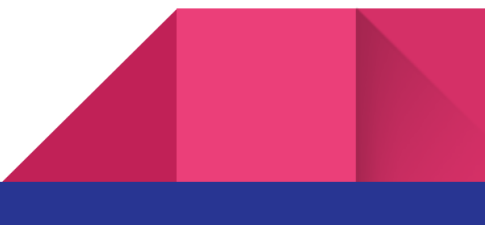
Vide art. 28, 5º da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TRE/SP – Processo n. 0600039-61.2021.6.26.0136 “(...) No caso, verifica-se no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias do C. TSE que a vigência do Partido (...) – (...) de (...) se deu no período de 22/07/2020 a 31/12/2020. Ademais, consta que [...] e [...] eram, à época, respectivamente, presidente e tesoureiro do partido. Portanto, nos termos do § 5º do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/19, remanesce aos mencionados dirigentes a obrigatoriedade de prestar contas do período de vigência da agremiação, ainda que não tenha ocorrido o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (...)”. (Acórdão de 15.08.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600046-41.2020.6.26.0313 “(...) Em que pese a tese defensiva no sentido de que a agremiação não desenvolveu atividades partidárias no exercício de 2019, pois, devido alteração de normas da Receita Federal, bem como a restrição de atendimento nos postos da aludida instituição ocasionada pela pandemia da Covid-19, não conseguiu obter inscrição no CNPJ, o que culminou na suspensão do órgão partidário municipal em 25/10/2019, é certo que a agremiação tinha o dever de prestar suas contas relativas ao exercício em epígrafe. Isso porque, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, verifica-se que o órgão partidário municipal permaneceu vigente durante o período de 25/04/2019 a 25/10/2019 (ID nº 34250651), motivo pelo qual, ainda que breve o respectivo período de vigência, possui a obrigação de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral. Ressalte-se, ademais, que o art. 4º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, estabelece, dentre as obrigações relativas às finanças, contabilidade e prestação de contas, que os partidos políticos, em todos os níveis de direção, deverão inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Desse modo, a alegação de ausência de inscrição no CNPJ não é apta a afastar a obrigatoriedade de prestar contas, tendo em vista que a obtenção do referido registro junto à Receita Federal também se consubstancia em dever do órgão partidário municipal, o qual – frise-se -, até o presente momento, não há nos autos informação de que tenha sido cumprido”. (Acórdão de 17.05.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0600011-76.2022.6.19.0064 “Recurso Eleitoral. Prestação de contas de partido político. Exercício Financeiro de 2021. Contas não prestadas. Órgão municipal vigente no período relativo às contas. Desprovemento. I - O recorrente sustenta que o órgão diretivo municipal está inativo, razão pela qual estaria dispensado da apresentação das contas. Além disso, uma vez constatada a ausência de movimentação financeira, não há que se falar em irregularidade apta a inviabilizar o controle efetivo da movimentação financeira de campanha. II - Conforme se extrai do Relatório de Membros do Órgão Partidário da Agremiação extraído do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, no período de 01/11/2019 a 31/12/2021, havia órgão do partido (...) em funcionamento no Município de (...). Sendo assim, o diretório municipal, independentemente da sua inatividade, deve prestar contas referentes ao período em que regularmente funcionou. Resolução TSE n.º 23.604/2019.” (Acórdão de 13.07.2023)

TRE/RJ – Processo n. 0000035-33.2019.6.19.0138 “Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Partido Político. Exercício Financeiro de 2018. Contas julgadas não prestadas. Inexistência de órgão municipal vigente no exercício financeiro. Desnecessidade de prestação de contas. Provimento do recurso. 1. Desde a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo imperioso concluir, ante a barreira da preclusão, pela impossibilidade de se admitir a juntada de documentos em sede recursal quando o partido foi devidamente notificado para apresentá-los, conforme jurisprudência remansosa do TSE. 2. Pelos esclarecimentos prestados pela unidade técnica e pela Secretaria Judiciária nos autos, depreende-se que, no período de 10/08/2017 a 16/08/2019, não havia órgão do (...) vigente no Município de (...), corroborando as alegações do recorrente. 3. Como não havia órgão partidário em funcionamento durante todo o ano de 2018, não há que se falar em prestação de contas relativas ao referido exercício financeiro. 4. Com efeito, o art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, do que se extrai a inexistência dessa obrigação no tocante aos exercícios financeiros em que não houve órgão vigente em nenhum período. 5. PROVIMENTO do recurso para reconhecer a desnecessidade de prestação de contas referente ao exercício de 2018, afastando-se, assim,



a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário aplicada na sentença”. (Acórdão de 29.11.2022)

2.3.2. Apresentação das contas pelo órgão partidário imediatamente superior

[Vide art. 28, § 6º da Resolução n. 23.604/2019](#) (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

[TRE/SP – Processo n. 0600059-69.2020.6.26.0077](#) “Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Exercício Financeiro de 2019. Sentença de indeferimento do pedido com extinção da ação, sem julgamento do mérito. Apresentação das contas anuais pelo diretório estadual. Impossibilidade. Apresentação das contas anuais do órgão partidário municipal pelo diretório estadual é admitido apenas no caso de extinção ou dissolução do partido no âmbito municipal, não sendo este o caso em concreto. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso”. (Acórdão de 30.06.2022)

[TRE/MG – Processo n. 0000077-38.2019.6.13.0142](#) “Recurso eleitoral. Prestação de contas anuais. Partido político. Exercício financeiro 2018. Contas julgadas não prestadas na origem. Preliminar de nulidade do processo por ausência de citação. Acolhida. a extinção do órgão não afasta a obrigação de prestar as contas. Extinto o órgão partidário municipal, compete ao estadual prestar as contas. Art. 28, §§ 5º e 6º da Resolução 23.604/2019. Processo anulado em parte. Art. 282 do CPC”. (Acórdão de 08.02.2023)

[TRE/PE – Processo n. 0600015-85.2022.6.17.0059](#) “Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2021. Diretório Municipal. Omissão. Órgão local extinto. Citação. Redirecionamento. Órgão Estadual. Comunicação judicial via e-mail. Regularidade. Não comprovação. Contraditório. Ampla defesa. Ofensa. Nulidade Reconhecida. Apreciação do

mérito. Impossibilidade. Causa não madura. Provimento parcial. Retorno dos autos à origem.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou não prestadas as contas de órgão municipal, referentes ao exercício financeiro de 2021. 2. Decisão de primeiro grau que tomou como base a omissão do partido do dever de prestar contas, embora notificado para tanto; e por consequência, condenou a agremiação à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência. 3. Representação local do partido que se encontrava inativa, desde 13/11/2021, motivando o redirecionamento da citação ao órgão partidário estadual, nos termos do que preconiza a Resolução TSE 23.604/2019, no seu art. 28, §§ 1º, 5º e 6º. 4. A notificação, via e-mail, embora tenha sido dirigida ao destinatário correto, órgão estadual, conforme dados oriundos do Sistema Eleitoral e no bojo da notificação tenha constado o pedido “Favor acusar o recebimento”, não foi juntado aos autos nenhuma comprovação quanto ao seu recebimento. 5. Aplicação subsidiária do artigo 246, § 1º-A, do CPC, na medida em que o simples envio de mensagem eletrônica não aperfeiçoa o ato processual, que somente será válido mediante confirmação do destinatário, sem a qual é necessária a realização da citação pelas formas previstas em seus incisos”. (Acórdão de 06.12.2022)

TRE/DF – Processo n. 0000094-22.2015.6.07.0000 “Agravos. Cumprimento de sentença. Prestação de contas. Devolução ao erário. Diretório regional extinto. Assunção da obrigação pelo diretório nacional. 1. Estando o Diretório Distrital inativo, a própria legislação elege como sucessor na apresentação das contas, a esfera da agremiação partidária imediatamente superior. A mens legis é que o órgão partidário nacional assume também os consectários da prestação de contas, em caso de dissolução do diretório distrital. 2. Os dirigentes partidários só podem ser responsabilizados no caso de malversação dos recursos públicos ou ato doloso por parte dos responsáveis, sendo, dessarte, a esfera nacional a única apta a responder pelos valores devidos ao Tesouro Nacional. 3. Agravo desprovido”. (Acórdão de 20.06.2022)

3. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.1. Intimação

TSE – Processo n. 0000157-11.2017.6.13.0000 “(...) 5. Ainda de acordo com a jurisprudência específica deste Tribunal, “a norma do § 3º-A do art. 37 da Lei 9.096/95, incluída pela Lei 13.877, de 27/9/2019 – que condiciona o cumprimento da suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário à intimação postal do órgão partidário de hierarquia superior –, é aplicável às penalidades dessa natureza impostas a partir do início de sua vigência, não produzindo efeitos retroativos por inexistir comando normativo nesse sentido” (AgR-REspEI 0600278-31/RS, Rel. Min. [...], DJE de 2/8/2022). 6. Ademais, conforme salientado pelos próprios embargantes, a suspensão de repasse de cotas ao diretório regional refere-se ao exercício financeiro de 2012. Logo, não se aplicam a ele os dispositivos da Res.-TSE 23.464/2015, assim como alterações normativas instituídas pelas Leis 13.165/2015 e 13.877/2019(...)”. (Acórdão de 09.11.2023)

TSE – Processo n. 0600415-95.2018.6.00.0000 “(...) 1. Preliminar de nulidade de intimação e juntada de documentos 1.1. Em 24.11.2020, a legenda apresentou petição em que alegou a nulidade da intimação ocorrida em 12.8.2020 (ID 38320788) para que o órgão partidário e seus responsáveis se manifestassem, no prazo improrrogável de 30 dias, a respeito das falhas indicadas nos autos do processo eletrônico, nos termos do § 7º do art. 36 da Res.-TSE nº 23.604/2019. Segundo argumentou, “[...] a publicação do dia 13 de agosto de 2020 é igual a intimação direcionada ao Ministério Público no dia 01/07/2020 (fls. 114/117 e 118), limitando-se à [sic] reproduzir o conteúdo do despacho, o que induz ao erro aquele que lê a intimação, na forma em que se deu, uma vez que não há repete-se [sic] a primeira determinação de manifestação por parte do Ministério Público” (ID 58824688, fl. 3). Aduziu que ficou aguardando a intimação específica, pois, da forma em que foi realizada, acreditou que se tratava de prazo para o Ministério Público se manifestar. 1.3. Da análise do contexto fático-jurídico retratado nos autos, é incontroverso que: a) a Secretaria Judiciária do TSE,

embora tenha expedido intimação específica para o MPE, não o fez em relação aos responsáveis pelas contas; b) na primeira manifestação após a decisão em que o relator à época consignou que os responsáveis pelas contas deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem acerca do exame das contas realizado pelo órgão técnico – em 24.11.2020 –, o (...) apresentou petição em que argumentou que foi induzido a erro na contagem do referido prazo, porquanto a intimação que, em tese, abriu prazo para tal manifestação, constituiu cópia fiel do inteiro teor do despacho de ID 35453188 (no qual determinada a intimação de ambas as partes); c) em suas razões finais, o (...) procedeu à nova juntada da documentação que fora desentranhada dos autos, “[...] por economia processual, dado que a agremiação acredita que as razões ora sustentadas serão aceitas por este Colendo Tribunal, o que implica na análise dos argumentos e documentos acostados aos autos em 24.11.202[0]” (ID 153475188, fl. 24). 1.4. Assiste razão ao partido quando afirma que “provou e justificou, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, a justa causa” a que se refere o art. 223 do CPC”. (Acórdão de 09.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0000103-93.2019.6.26.0006 “Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2017. Partido (...) – (...) do Município de (...)/SP. Quando do protocolo da peça recursal, o Partido (...) – (...) já havia sido incorporado pelo (...) – (...) e, por conseguinte, deixou de existir, tendo sido substituído em direito e deveres pelo partido incorporador. Neste e. Regional, foi determinada a intimação do (...) – (...) do Município da (...)/SP para regularizar a sua representação processual e ingressar no feito. Agremiação permaneceu inerte. Descumprida a determinação, restou inviabilizado o conhecimento do recurso, a teor do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável, por analogia, à hipótese em exame. Manutenção da decisão. Agravo não provido”. (Acórdão de 20.06.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600017-14.2020.6.26.0273 “(...) De início, a preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento. O recorrente argumenta que a r. sentença deve ser anulada, porquanto não foi intimado para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo em primeiro grau. Sem razão o partido político, na medida em que a ele foram concedidas todas as oportunidades para se manifestar acerca das irregularidades apontadas

pelo setor técnico de primeiro grau. Contudo, deixou de apresentar os documentos necessários para que as falhas fossem sanadas (...). (Acórdão de 11.04.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600198-24.2021.6.26.0000 “Embargos de declaração. Requerimento de regularização de contas eleitorais relativas ao exercício de 2010. Diretório estadual de partido político. Alegação de matéria de ordem pública. Verificada a ausência de intimação do partido acerca do parecer do órgão técnico. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular os atos processuais praticados após o parecer técnico, determinando se a abertura de prazo para manifestação do embargante. “(...) Entendo que a ausência de intimação do requerente para se manifestar sobre os apontamentos do órgão técnico, ainda que no bojo do pedido de regularização, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasionando a nulidade dos atos posteriormente praticados, razão pela qual proponho seja anulado o acórdão anteriormente proferido, concedendo-se prazo para a agremiação apresentar os documentos faltantes, seguindo-se de nova análise pelo órgão técnico (..)”. (Acrórdão de 23.09.2022)

3.2. Juntada de documentos e preclusão consumativa

Vide arts. 36, § 11 e 40, Parágrafo único da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

STF ADI 6395 “1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 36, § 11, da Resolução nº 23.604/2019 e Artigo 28, IV, da Resolução nº 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Momento da produção probatória. Marco temporal da suspensão das quotas do Fundo Partidário no caso de desaprovação das contas. 3. Processo de índole objetiva contra ato normativo já revogado. Segurança jurídica. Relevância do tema ao processo democrático-eleitoral. Ultratividade de efeitos da norma revogada. Fungibilidade das ações de controle abstrato. Conhecimento da ação quanto à norma do Artigo 28, IV, da

Resolução nº 21.841/2004 como ADPF. 4. O fenômeno processual da preclusão contribui para a efetividade (resultado útil) e duração razoável do processo de prestação de contas eleitorais. 5. O caráter nacional dos partidos políticos previsto no art. 17, I, da Constituição, implica a corresponsabilidade e unidade partidária. Não configura, assim, exigência inconstitucional o cumprimento da suspensão do repasse a partir da publicação da decisão, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, assim como julgada improcedente a parte conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.” (Acórdão de 31.08.2020)

TSE – Processo n. 0600236-30.2019.6.00.0000 “Prestação de contas anual. Exercício Financeiro de 2018. Diretório Nacional do partido (...) – (...). percentual de irregularidades de 2,18% sobre o valor recebido do fundo partidário. contas aprovadas com ressalvas e determinações. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite a juntada de documentos com alegações finais quando intimado o partido para prestar diligências, em razão dos efeitos da preclusão. 2. O conhecimento de documentos juntados a destempo depende do preenchimento dos requisitos do parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil e da demonstração, pela parte interessada, da relevância e pertinência da prova apresentada em momento tardio”. (Acórdão de 07.03.2024)

TSE – Processo n. 0600390-77.2021.6.00.0000 “(...) Registra-se, ainda, que só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, ou, sendo ele preexistente, quando o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, consoante a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191- 80/DF, rel. Min. [...], julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. [...], julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018. (...)”. (Acórdão de 07.12.2023)

TSE – Processo n. 0600348-28.2021.6.00.0000 “(...) 2. Em razão do caráter jurisdicional das prestações de contas, a defesa é a última oportunidade para produção de provas, motivo pelo qual deve ser indeferida a juntada de documentos em alegações finais ante a ocorrência da preclusão (PC nº 0600432-34, Rel. Min. [...], DJe de 19.5.2023). (...)” (Acórdão de 07.12.2023)

TSE – Processo n. 0600240-67.2019.6.00.0000 “(...) Oportuno salientar que a defesa é a última oportunidade para a produção de provas em razão do caráter jurisdicional das prestações de contas, motivo pelo qual indefiro o requerimento feito pela legenda, em alegações finais, para juntada de documento, em virtude da ocorrência da preclusão (PC nº 0600432-34, rel. Min. (...), DJe de 19.5.2023)”. (Acórdão de 28.11.2023)

TSE – Processo n. 0000124-53.2017.6.19.0000 “(...) O agravante também sustenta que a decisão agravada, ao ratificar o fundamento de preclusão na entrega de documentos, não levou em conta o disposto no art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995, pelo qual os partidos políticos poderão apresentar documento, a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que apreciar a prestação de contas. (...) É entendimento do TSE que o disposto no art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos só se aplica às hipóteses em que o prestador de contas não teve oportunidade anterior de apresentar documentos. (...) No caso, o partido pretendeu juntar documentação em alegações finais. Todavia, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão regional que julgou os primeiros embargos de declaração opostos assentou expressamente que, no parecer da unidade técnica, emitido antes da apresentação das alegações finais, inexistiam novos apontamentos que justificassem a juntada de documentos naquela fase processual, quando se operou a preclusão para esse intento, de acordo com o entendimento deste Tribunal”. (Acórdão de 20.04.2023)

TSE – Processo n. 0600147-35.2021.6.14.0036 “Agravamento regimental. Agravamento em recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Exercício financeiro 2020. Juntada extemporânea de documentos. Preclusão. Contas não prestadas. Incidência dos verbetes das súmulas 24, 26, 28 e 30 do TSE. Desprovisionamento.” “(...) Conforme se extrai da decisão impugnada, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que, não obstante tenha ocorrido a devida intimação, o prestador de contas deixou de atender às diligências consideradas

indispensáveis pela unidade técnica da Corte Regional para a análise das contas. Nessa linha, ratifico que “o TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão” (AgR-PC 253-57, rel. Min. [...], DJE de 15.3.2022). No mesmo sentido: “Quanto à matéria de fundo, incidem, nos processos de ajuste contábil, os efeitos da preclusão quando a legenda ou o candidato, intimado para se manifestar nos autos, permanece inerte, deixando decorrer o prazo legal. Tal circunstância obsta juntar documentos a posteriori e acarreta, por consequência, julgarem-se não prestadas as contas. Precedentes” (AgR-REspEI 0601391-80, rel. Min. [...], DJE de 21.10.2020). Ademais, assentada a preclusão e a impossibilidade de conhecimento dos documentos juntados extemporaneamente, não há como alterar a conclusão da Corte de origem sem o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. (...)”. “(...) Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos (...) (...) de (...) /PA.(...)”. (Acórdão de 30.03.2023)

TSE – Processo n. 0600414-13.2018.6.00.0000 “(...) Conforme a jurisprudência desta Corte, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Nesse sentido: PC 178-81/DF, Rel. Min. (...), DJE de 2/6/2021; PC 139- 84/DF, Rel. Min. (...), DJE de 27/4/2021; AgR-AI 0601367-62/RO, Rel. Min. (...), DJE de 6/8/2020; AgR-PC 240-29/DF, Rel. Min. (...), DJE de 23/5/2018. Na espécie, é indene de dúvidas que, desde o primeiro exame técnico da ASEPA, o partido foi intimado para sanar as máculas, de modo que é manifestamente inadmissível acolher os elementos aportados aos autos apenas em alegações finais, depois de concluída a fase instrutória. Ademais, referidas provas já existiam ao tempo da prestação de contas, circunstância que afasta a incidência do art. 435, parágrafo único, do CPC/2015, que faculta à parte, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos. No mais, não merece prosperar a tese da grei de que essa juntada seria possível, sob

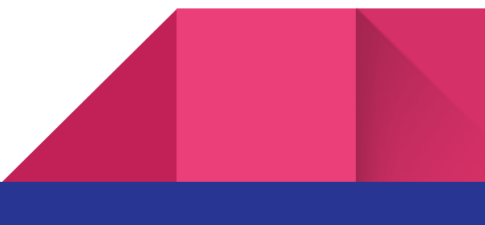
o argumento que esta Corte, de todo modo, já teria acesso à documentação por meio do sistema DivulgaCand/TSE. Isso porque o DivulgaCand/TSE é uma ferramenta de informação de gastos que tem como alvo o público externo, não havendo juntada de documentos nesses sistema”. (Acórdão de 20.10.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600021-51.2020.6.26.0273 “Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício Financeiro de 2019. Admissão de documentos juntados extemporaneamente, mas antes da prolação da sentença, para fins de recolhimento ao Tesouro Nacional. “(...) Contudo, no meu entendimento, os documentos apresentados, embora a destempo – eis que juntados quando já ultrapassado o prazo estabelecido, mas até a prolação da r. sentença em primeiro grau, tem o condão de reverter as irregularidades identificadas, com a exclusiva finalidade de rever o valor final a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Logo, os documentos insertos nos IDs 63753315 a 63753329, devem ser considerados única e exclusivamente para tais fins (...)”. (Acórdão de 08.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600960-11.2019.6.26.0000 “(...) Dessa forma, o termo de cessão sobre uso de veículos que acompanha as alegações finais (ID 64030863) não será admitido para fins de sanar o apontamento feito pelo setor técnico, pois, repita-se, operada a preclusão. Todavia, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União, tal elemento será considerado para afastar ou reduzir eventual determinação de recolhimento de valores”. (Acórdão de 24.08.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600082-37.2021.6.26.0220 “(...) 3. Processo civil (inclusive o eleitoral) e preclusão. O processo judicial, no qual é assegurado o contraditório e a ampla defesa, envolvendo o Estado-Juiz e as partes litigantes, é pautado nos prazos estabelecidos em lei; relevante, assim, destacar a preclusão processual, presente em todas as suas etapas, como limitadora da atividade processual dos sujeitos envolvidos, trazendo lógica e ordem, além de celeridade processual. Neste diapasão, preclusão deve ser compreendida como instituto que envolve a impossibilidade, por regra, a partir de determinado momento, serem suscitadas matérias no processo, tanto pelas partes como pelo juiz, visando à aceleração e a simplificação do procedimento. Integra a preclusão, portanto, um ônus processual e ela se relaciona com as decisões judiciais e às faculdades conferidas às partes, estabelecendo

tempo definido de exercício. Especificamente em relação ao processo de prestação de contas na seara eleitoral, em que a celeridade é qualidade muitíssimo cara e deve ser devidamente prestigiada e protegida, a Ministra Presidente do TSE [...], já fez consignar que o aperfeiçoamento das resoluções de regência sempre buscou aumentar a eficácia da fiscalização a cargo desta Justiça Especializada, de modo a garantir a apresentação das contas corretamente munidas da documentação necessária, bem assim maior racionalidade quanto ao equacionamento desses feitos, vedado o retrocesso na marcha processual, em homenagem à garantia da razoável duração do processo em conjunto com o princípio da celeridade que rege a jurisdição eleitoral. Tal preocupação da Justiça Eleitoral não é atual; em 2002 o Min. [...] já sinalizava para a necessidade de se impor limites à regularização de contas por partido político que, regularmente notificado a saná-las, mantém-se inerte. A concessão de oportunidades para juntar documentos e para sanar as falhas na prestação das contas não pode ser infinita. Com a jurisdicionalização de tais feitos, o Min. [...] teve a oportunidade de consignar que: admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a “eterna” instrução do feito, o que não é cabível. Também o Ministro rel. Ministro [...] recentemente lembrou que: A jurisprudência do TSE se inclina no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, opera-se a preclusão para a juntada de documentos quando o prestador de contas foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente.[i] No mesmo sentido, entre inúmeros outros, TSE, PC nº 30320, rel. Min. [...], DJE 12.12.2019; REspe nº 8755, rel. Min. [...], DJE de 12.12.2019). Nota-se, portanto, ainda nos dizeres da Min. [...], que o Tribunal Superior Eleitoral pacificou a orientação no que pertine à configuração da preclusão, com vistas à estabilização das relações jurídicas, coibindo práticas atentatórias à boa-fé processual, que tumultuassem o trâmite da prestação de contas, com apresentação extemporânea ou sucessiva, de documentação, sem hipótese de justa causa comprovada e mediante simples desídia no que tange ao atendimento de diligências ordenadas aos diretórios no momento oportuno”. (Acórdão de 26.07.2022)



TRE/SP – Processo n. 0600374-08.2018.6.26.0000 “Prestação de contas partidárias. Exercício Financeiro de 2017. Resolução TSE nº 23.464/2015. Apresentação de documentos na fase de alegações finais. Preclusão. Documentos considerados apenas para fins de diminuição dos recolhimentos ao Tesouro Nacional”. (Acórdão de 12.07.2022)

TRE/MS – Processo n. 0600283-63.2022.6.12.0000 “Prestação de contas. partido político. Exercício Financeiro de 2021. Preliminar. Juntada de documentos após emissão do parecer conclusivo. Preclusão. Documentos não conhecidos. Mérito. Notificação para apresentação das contas. Inércia. contas julgadas não prestadas. Suspensão de repasse dos recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha”. (Acórdão de 02.04.2024)

3.3. Aprovação

Vide art. 45, I da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TSE – Processo n. 0600235-45.2019.6.00.0000 “Prestação de contas anual. Exercício Financeiro de 2018. Diretório Nacional. Partido (...). Inexistência de Falhas. Aprovação das contas”. “(...) 8. No caso, a grei comprovou de modo satisfatório o uso dos R\$ 53.166.175,10 recebidos pelo partido por meio do Fundo Partidário. 9. Inexistindo falhas que comprometam a transparência e a lisura do fluxo financeiro do partido, de rigor a aprovação das contas da agremiação sem quaisquer ressalvas. 10. Contas do Diretório Nacional do Partido (...) (...), relativas ao exercício de 2018, aprovadas (...)”. (Acórdão de 27.02.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600118-78.2020.6.26.0361 “(...) Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Partidárias. Exercício Financeiro de 2019. Contas aprovadas na origem. Recurso do Ministério Público Eleitoral. Alegação de ausência de abertura de conta bancária. Inexistência

de movimentação financeira. Desnecessidade de abertura de conta. Recurso desprovido". (Acórdão de 30.05.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600081-93.2021.6.26.0368 "(...) Recurso Eleitoral – Prestação de Contas de Partido Político – Exercício Financeiro de 2020 – Contas julgadas desaprovadas – Verificada a abertura de conta bancária para a movimentação de "Outros Recursos" durante as eleições de 2020 – Art. 6º, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 – Superada a falha que ensejou a desaprovação das contas – Reforma da r. sentença para julgar as contas aprovadas, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 – Recurso provido". (Acórdão de 23.01.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600477-15.2018.6.26.0000 "Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício Financeiro de 2017. Não aplicação de recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher. Única irregularidade. Aplicação da emenda constitucional nº 117/2022. Remanesce a obrigatoriedade de transferência desses recursos recebidos e não aplicados na forma da lei para a conta bancária a que se refere o artigo 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, tudo nos molde do artigo 22, §1º, da citada resolução, sem a incidência da multa, contudo. Aprovação das contas". (Acórdão de 12.07.2022)

TRE/GO – Processo n. 0600080-31.2021.6.09.0094 "Recurso eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar de preclusão para juntada de documentos. Sede recursal. Possibilidade excepcional. Não intimação para manifestação. Ausência de procuração. Fluência dos prazos após diligência para sanar defeito processual. Preliminar afastada. Prestação de contas final apresentada. Declaração de ausência de movimentação financeira. Cumprimento da norma de regência. contas sem qualquer irregularidade. Recurso conhecido e provido. Contas julgadas aprovadas". (Acórdão de 29.06.2022)

3.4. Aprovação com ressalvas

Vide art. 45, II da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TSE – Processo n. 0600236-30.2019.6.00.0000 “Prestação de contas anual. Exercício Financeiro de 2018. Diretório nacional do partido (...) – (...). Percentual de irregularidades de 2,18% sobre o valor recebido do fundo partidário. Contas aprovadas com ressalvas e determinações”. (Acórdão de 07.03.2024)

TSE – Processo n. 0000247-50.2015.6.00.0000 Prestação de contas anual. Exercício Financeiro de 2014. Partido (...) (...). Despesas irregulares. Percentual ínfimo. Ausência de comprometimento. Regularidade das contas. Aprovação com ressalvas. Referendo”. (Acórdão de 17.11.2023)

TSE – Processo n. 0600273-57.2019.6.00.0000 “Prestação de contas anual. Exercício Financeiro de 2018. Diretório Nacional. (...) (...). “(...) 25. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular; c) ausência de má-fé da parte. Precedentes. 26. No caso, de R\$ 6.898.932,73 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R\$ 110.474,38, o que equivale a 1,6% do total de recursos, que devem ser recolhidos ao erário. 27. É possível a aprovação das contas com ressalvas à luz dos referidos postulados, tendo em vista que as falhas constatadas na espécie não comprometeram a transparência e a lisura do fluxo financeiro do partido, somando apenas 1,6% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário e com reduzido valor nominal. 28. Contas do Diretório Nacional da (...) (...), relativas ao exercício de 2018, aprovadas com ressalvas, determinando-se o recolhimento ao erário de R\$ 110.474,38 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular) (...)”. Conclusão. Falhas que perfazem 1,6% do total de recursos do fundo partidário. Ausência de gravidade. Aprovação com ressalvas”. (Acórdão de 27.02.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600045-17.2021.6.26.0056 “Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício Financeiro de 2020. Resolução TSE nº 23.604/2019. Sentença de aprovação das contas com ressalvas. Alegação de não apresentação de documento essencial. Presentes elementos mínimos que permitiram a análise das contas. Desprovimento do recurso.” (Acórdão de 05.10.2023)

TRE/RN – Processo n. 0600172-91.2021.6.20.0000 “Prestação de contas. Partido político. Diretório estadual. Exercício Financeiro 2020 “(..) 3. A Resolução TSE n. 23.604/2019 prescreve que, na análise das contas, a Justiça Eleitoral decidirá acerca da regularidade do balanço contábil apresentado, decidindo pela aprovação das contas com ressalvas quando forem verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes e erros formais ou materiais que, no conjunto da escrituração contábil, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas, conforme estabelecido no art. 45, II e § 3. Aprovação das contas com ressalvas”.(Acórdão de 24.05.2022)

3.4.1. Aplicação do princípio da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância

TSE – Processo n. 0600390-77.2021.6.00.0000 “(...) 3.1 O total de irregularidades encontrado nas contas do [...] relativas ao exercício financeiro de 2020, sujeitas a ressarcimento ao erário, é de R\$ 3.390,12 (valor que se refere aos recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados, ou que não foram devidamente comprovados), o que representa 0,22% do total que o partido utilizou do Fundo Partidário em 2020 (R\$ 1.542.890,41). 3.2. A jurisprudência desta Corte Superior autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, quando constatada a baixa repercussão das falhas dentro do conjunto contábil das contas, a ausência de falhas graves e o baixo valor nominal das irregularidades, circunstâncias que evidenciam o compromisso do partido em prestar as contas de maneira transparente, aliada à aplicação dos recursos dentro da legalidade estrita. Precedentes. 3.3. Contas aprovadas com ressalvas,

devendo o partido recolher o montante de R\$ 3.390,12 ao erário, atualizado e com recursos próprios (uso irregular de verba pública).” (Acórdão de 07.12.2023)

TSE – Processo n. 0000247-50.2015.6.00.0000 “Prestação de contas anual. Exercício Financeiro de 2014. Partido (...) (...). Despesas irregulares. Percentual ínfimo. Ausência de comprometimento. Regularidade das contas. Aprovação com ressalvas. Referendo. 6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular; c) ausência de má-fé da parte. Precedentes. 7. No caso, de R\$ 2.718.099,82 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R\$ 36.767,49, o que equivale a apenas 1,35% do total de recursos, os quais devem ser recolhidos ao erário. Ainda que computada a falha do item 5 da ementa, o percentual irregular seria de 8,94%, o que ainda permitiria aprovar o ajuste contábil, nos termos da jurisprudência”. (Acórdão de 17.11.2023)

TSE – Processo n. 0600432-34.2018.6.00.0000 “(...) 16. Total de irregularidades nas despesas com utilização do Fundo Partidário no montante de R\$ 4.797.951,66. Persistência de falhas que comprometem percentual do Fundo Partidário recebido no exercício da ordem de 5,13% (93.541.208,38). 17. Aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aprovação das contas, com ressalvas, é medida que se impõe. 18. Contas aprovadas com ressalvas e com determinações”. (Acórdão de 28.04.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600242-77.2020.6.26.0000 “Prestação de contas partidárias. Exercício Financeiro de 2019. Resolução TSE nº 23.546/2017. Irregularidade: divergência, na quantia de R\$ 148,49, entre a movimentação financeira lançada na prestação de contas e aquela registrada no extrato bancário (item 4). Falha que atinge apenas 0,013% da movimentação financeira. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação das contas com ressalvas, com determinação.” (Acórdão de 14.11.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600311-12.2020.6.26.0000 “Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2019. Partido político. Diretório estadual. Competência originária. Gasto custeado com verbas do Fundo Partidário, mas não comprovado regularmente. Recolhimento

da quantia irregular ao Erário. Reconhecimento de obrigações a pagar no exercício de 2020 sem a devida demonstração. Sanções eleitorais não escrituradas. Ausência de impugnação. Falhas que correspondem a 5,25% da movimentação financeira do exercício. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do artigo 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação.” (Acórdão de 03.10.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600068-06.2021.6.26.0171 “(...) No caso, o nobre juízo a quo desaprovou as contas da agremiação em razão de ter sido apresentada “Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos 2020” (IDs nº 64045156 e 64045165); todavia, a serventia eleitoral identificou a existência de movimentação financeira de R\$ 40,00 (quarenta reais) depositados na Agência (...), do Banco do (...), conta (...) (ID 64045114), mediante depósito de 2 (dois) cheques no valor de R\$ 20,00 cada. (...) Observo que referidos recursos não são provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo identificados como sobras de campanha e provenientes de depósitos de dois candidatos (ID 64045194 e 64045195). Em que pese restar configurada a irregularidade, entendo que, por se tratar de valor diminuto e não havendo que se falar em prejuízo aos cofres públicos, é possível a aprovação das contas com ressalvas. (...) Destarte, considerando as características do caso em concreto (valor diminuto e ausência de má-fé da agremiação recorrente), entendo ser viável a aplicação dos princípios mitigadores para ensejar a aprovação das contas com ressalvas”. (Acórdão de 20.04.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600956-71.2019.6.26.0000 “Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2018. Resolução TSE nº 23.546/2017. Irregularidades: 1. Descumprimento de normas legais e regulamentares de natureza administrativa; 2. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário; 3. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada; 5. Não atendimento à aplicação do percentual mínimo de recursos públicos recebidos em programas de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Irregularidades que representam 2,88% das receitas apuradas no exercício financeiro. Aplicabilidade dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação das contas, com ressalvas. Com determinação”. (Acórdão de 30.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600949-79.2019.6.26.0000 “Prestação de Contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício Financeiro de 2018. Irregularidades: - Aplicação irregular de recursos públicos; - Pagamento de imposto contemplado com imunidade tributária, com recursos próprios. Recursos do fundo partidário utilizados para quitação de débito decorrente de aplicação irregular de recursos do fundo partidário, cuja determinação de recolhimento é oriunda da processo prestação de contas anterior. Possibilidade. Recente entendimento do C. TSE. quanto às demais irregularidades, houve a inobservância do disposto na Resolução TSE nº 23.546/2017. Falhas que representam 0,63% do total da movimentação financeira do exercício. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contas aprovadas com ressalvas”. (Acórdão de 07.11.2022)

TRE/RN – Processo n. 0600172-91.2021.6.20.0000 “(...) 4. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade e hígidez das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: Recurso Especial Eleitoral n. 000011239, rel. Min. [...]”. (Acórdão de 24.05.2022)

3.5. Desaprovação

Vide art. 45, III da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TSE – Processo n. 0600070-10.2018.6.08.0000 “Agravo interno. Agravo em recurso especial. Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2017. Desaprovação. Irregularidades graves e superiores a 10% da receita anual do partido.

Súmulas nº 24 e 30 do TSE. Desprovemento. (...). 4. O entendimento do Tribunal *a quo* está em harmonia com a orientação jurisprudencial do TSE na linha de que *a aplicação dos referidos princípios “[...] pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave’* (AgR–REspEI nº 0601306–61/RN, de minha relatoria, julgado em 10.11.2020, DJe de 23.11.2020)” (REspEI nº 0600505–43/SE, Rel. Min. [...], DJe de 30.8.2022), a ensejar a aplicação da Súmula nº 30/TSE. (...).” (Acórdão de 22.02.2024)

TSE – Processo n. 0600348-28.2021.6.00.0000 “(...) 21. O conjunto de irregularidades alcança R\$ 139.841,97 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), valor equivalente a 6,97% dos recursos do Fundo Partidário aplicados pela legenda em 2020. Assim como deliberado por esta Corte Superior no julgamento das contas do [...] referentes aos exercícios de 2016 (PC nº 0601831- 35, Rel. Min. [...], DJe de 10.6.2022) e 2017 (PC nº 0600477-67, Rel. Min. [...], DJe de 29.5.2023) – em que o percentual tido por irregular também ficou em torno de 6% e cujos apontamentos foram semelhantes e até idênticos aos dos presentes autos, ainda que o percentual irregular seja relativamente baixo –, a prestação de contas deve ser desaprovada ante a constatação de irregularidades graves que comprometem a sua hígidez, notadamente as repetidas contratações entre partes relacionadas nos últimos exercícios, a exemplo das despesas com combustíveis em estabelecimento do presidente do partido, a evidenciar conflito de interesses nas transações. (...).” (Acórdão de 07.12.2023)

TSE – Processo n. 0600676-89.2020.6.00.0000 “(...) 8. Conforme art. 37, caput, da Lei 9.096/1995, a desaprovação das contas possui dupla cominação, a saber: i) a devolução do montante irregular, que não se confunde com sanção, mas com recomposição de valores versados em desacordo com a legislação de regência; e ii) multa, esta sancionatória, a ser ressarcida com recursos do Fundo Partidário, na forma do § 3º acima transcrito. 9. O ressarcimento ao erário não constitui penalidade, de modo que deverá ser feito com recursos próprios do partido, limitando-se o desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário ao valor referente à multa. 10. Fica excluído da base de cálculo da multa a que

alude o art. 37, caput, da Lei 9.096/1995, o valor tido como irregular em razão do insuficiente repasse de valores do Fundo Partidário ao programa de incentivo à participação feminina, tal como estipula o art. 44, V, da Lei 9.096/1995, pois em que pese inegável a irregularidade decorrente da inobservância da vinculação de recursos estatuída neste dispositivo legal, as consequências dela decorrentes vêm especificamente estabelecidas no § 5º do mesmo artigo 44. Precedentes. (...).” (Acórdão de 07.12.2023)

TSE – Processo n. 0600109-24.2021.6.00.0000 “Prestação de contas anual. Exercício Financeiro de 2019. Diretório nacional. [...]. Falhas que perfazem 21,92% do total de recursos do fundo partidário aplicados. Desaprovação. (...). Consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: (a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (b) percentual irrelevante de valores irregulares no que concerne ao total da campanha; (c) ausência de má-fé da parte. No caso, de R\$ 592.964,00 do Fundo Partidário aplicados em 2019, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R\$ 130.002,55, o que equivale a 21,92% do total de recursos, os quais devem ser recolhidos ao erário. (...).” (Acórdão de 09.11.2023)

TSE – Processo n. 0600402-96.2018.6.00.0000 “(...) 5. A malversação dos recursos públicos totaliza 11,07% daqueles recebidos do Fundo Partidário em 2017 (R\$ 4.983.091,99). O percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil. No caso, as falhas alcançam percentual relevante que se somam a critérios de remuneração de dirigentes acima do mercado, sem qualquer justificativa razoável, o que enseja a DESAPROVAÇÃO das contas(...)”. (Acórdão de 28.02.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600057-51.2021.6.26.0211 “Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Diretório municipal. Exercício de 2020. Sentença de desaprovação, Com determinação . irregularidade:- ausência de abertura de conta bancária “doações para campanha”.irregularidade grave e insanável que compromete a fiscalização e a confiabilidade

das contas. Obrigação que independe de movimentação financeira. Afastada a determinação de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário por ausência de previsão legal. Recurso parcialmente provido. “ (...) Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para, mantida a desaprovação das contas, afastar a determinação de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário (...)”. (Acórdão de 29.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600111-86.2020.6.26.0361 “Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Partidárias. Exercício Financeiro de 2019. Resolução TSE nº 23.546/2017. Sentença de desaprovação das contas, com determinação. Ausência de comprovação de receita estimável em dinheiro referente a cessão de imóvel. Falha no valor de R\$ 3.600,00, que representa 100% das receitas estimáveis declaradas. Comprometimento da regularidade das contas. Inaplicabilidade dos princípios mitigadores. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa aplicada para 5%”. (Acórdão de 20.06.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600026-73.2020.6.26.0273 “Recurso eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Diretório municipal. Exercício Financeiro de 2019. Contas desaprovadas na origem. Suspensão de movimentação financeira. Falta de comprovação de origem de parcela dos recursos financeiros e de recibos relativos às doações estimadas. Ausência de registro de despesa e de comprovação de obrigações a pagar. Inobservância da Resolução TSE nº 23.546/17. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância. Parcial provimento do recurso, mantida a desaprovação das contas”. (Acórdão de 24.04.2023)

3.5.1 Aplicação da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade

Vide art. 48 da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TSE – Processo n. 0600348-28.2021.6.00.0000 “(...) 22. Em face das irregularidades e observada a aplicação da sanção de forma proporcional, determina-se a devolução ao Erário, com recursos próprios e valor atualizado, de R\$ 130.464,97 (cento e trinta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), relativos ao uso irregular de verbas públicas, acrescidos de multa de 5%, conforme preceitua o § 5º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.604/2019. (...)” (Acórdão de 07.12.2023)

TSE – Processo n. 0600389-97.2018.6.00.0000 “Prestação De Contas Anual. Diretório Nacional. Partido (...). (...). Exercício Financeiro de 2017. Conclusão. Irregularidades que alcançam 11,88% do total gasto do fundo partidário. Desaprovação da Prestação de Contas. “ (...) 27. Determinação de recolhimento ao Erário do montante de R\$ 3.238.047,12 (três milhões duzentos e trinta e oito mil quarenta e sete reais e doze centavos), acrescido de multa de 12% sobre o valor indicado, mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/1995), e da aplicação de R\$ 1.011.837,19 (um milhão onze mil oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) de recursos do Fundo Partidário nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta prestação de contas, nos termos da EC 117/2022”. (Acórdão de 10.04.2023)

TSE – Processo n. 0600412-43.2018.6.00.0000 “(...) 25. Quanto à pena prevista no art. 37 da Lei 9.096/95 (com redação dada pela Lei 13.165/2015), considerando a gravidade em especial das falhas e, ainda, o valor a ser restituído e a média mensal recebida do Fundo Partidário em 2017 (R\$ 93.559,69), deve-se fixar multa de 15%. 26. Contas do Diretório Nacional do Partido da (...) (...), relativas ao exercício de 2017, desaprovadas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ 754.448,69 e, ainda, multa de 15% sobre tal valor, mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário (arts. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 e 49, § 3º, da Res.-TSE 23.464/2015); b) aplicação de R\$ 56.135,81 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decismum, nos termos da EC 117/2022; c) ressarcimento ao Tesouro Nacional de R\$ 2.747,00 alusivo aos recursos de origem não identificada (...)”. (Acórdão de 27.02.2023)

TSE – Processo n. 0600420-20.2018.6.00.0000 “(...) 9. As irregularidades totalizam 14,38 % dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2017 (R\$ 12.341.699,12). O percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve como parâmetro para balizar a conclusão do ajuste contábil. No caso, o Partido tem contra si falha grave relativa à recalcitrância no cumprimento do art. 44, V, da Lei 9.096/1995; utilização irregular do Fundo de Caixa, divergência nos registros contábeis, circunstâncias que, aliadas ao percentual relevante das irregularidades, ensejam a desaprovação das contas. 10. Conforme o art. 37, caput, da Lei 9.096/1995, a desaprovação das contas possui dupla cominação, a saber: i) a devolução do montante irregular, que não se confunde com sanção, mas com recomposição de valores versados em desacordo com a legislação de regência; e ii) multa, essa sancionatória, a ser ressarcida com recursos do Fundo Partidário, na forma do § 3. acima transcrito. 11. O ressarcimento ao erário não constitui penalidade, de modo que deverá ser feito com recursos próprios do Partido, limitando-se o desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário ao valor referente à multa. 12. Contas desaprovadas”. (Acórdão de 19.05.2022)

TRE/SP – Processo n. 0000028-35.2019.6.26.0271 “Recurso Eleitoral. Prestação de contas partidárias.Exercício Financeiro de 2018. Contas desaprovadas com determinação. Além disso, o partido deverá proceder ao recolhimento ao Erário do montante de R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), referente aos recursos de origem não identificada apurados no item 5, nos termos do “caput” do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, acrescido de multa de 20%, nos termos do caput do artigo 49 da resolução regulamentadora da matéria, afastada a determinação de devolução dos valores referentes aos itens 2 e 4, pelos motivos já expostos”. (Acórdão de 09.05.2023)

TRE/SP – Processo n 0600117-22.2021.6.26.0244 “(...) Ademais, o partido deve recolher ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 259,82 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), acrescida de multa de 20%, com base no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, perfazendo o montante de R\$ 311,78 (trezentos e onze reais e setenta e oito

centavos) . Esclareça-se que sobre esse valor devem incidir atualização monetária e juros moratórios, como determina o artigo 59, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019”. (Acórdão de 24.01.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600933-28.2019.6.26.0000 “(...) Destarte, as irregularidades comprometem a higidez das contas e os percentuais inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância. Assim, deve ser determinado o recolhimento da quantia relativa ao item 2 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 14 da Resolução TSE n. 23.546/2017, além de aplicada a multa prevista no artigo 37, caput, da Lei n. 9.906/95 (...)”. “(...) Por estes fundamentos, julgo desaprovadas as contas do Partido (...) – (...) de São Paulo, referentes ao exercício de 2018. Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 10.314,86 (dez mil, trezentos e catorze reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista a irregularidade apontada no item 2, nos termos do artigo 14 da Resolução TSE n. 23.546/2017, acrescido de multa de 5%, a teor do artigo 37, caput, da Lei n. 9.906/95, bem como a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário até o efetivo pagamento da quantia devida”. (Acórdão de 07.06.2022)

TRE/DF – Processo n. 0600116-55.2020.6.07.0000 “Embargos de declaração. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2019. Contas desaprovadas. Omissão e contradição. Contradição inexistente. omissão reconhecida e suprida. embargos conhecidos e parcialmente providos. 1. Nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, a multa sancionatória deve ser aplicada em caso de desaprovação das contas. In casu, a gravidade das irregularidades com Fundo de Caixa foi determinante para a desaprovação das contas. 2. A multa sancionatória não chegou a 20%, máximo permitido legalmente, justamente pelo fato de que a irregularidade que determinou a reprovação mantevesse na faixa dos 70% do valor total das despesas realizadas pela agremiação. Temse, assim, que a multa foi aplicada em razão da desaprovação das contas, de forma proporcional e razoável à gravidade da irregularidade determinante do juízo de rejeição da contabilidade, em perfeita consonância com o disposto no art. 37 da Lei n. 9.096/95. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos”. (Acórdão de 20.02.2024)

TRE/MG – Processo n. 0600848-68.2020.6.13.0000 “Irregularidades atingem mais de 10% dos recursos movimentados no exercício. Desaprovação das contas. Recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Aplicação de multa. Aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Proporcionalidade e razoabilidade. “(...) Assim, considerando que a quantia irregular a ser devolvida é de R\$56.022,47, atingindo 12,55% dos recursos totais aplicados pelo Partido no exercício, entendo proporcional e razoável fixar a multa em 4% do valor, ou seja, R\$2.240,89 (dois mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) (...)” (Acórdão de 31.05.2023).

3.6. Contas não prestadas

Vide art. 45, IV da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TSE – Processo n. 0600336-14.2021.6.00.0000 “Prestação de contas. Diretório nacional do (...). Exercício Financeiro de 2020. Irregularidades de natureza diversa. Ausência de documentos obrigatórios e essenciais para o exame da contabilidade partidária. Recebimento de recursos de origens não identificadas. Lançamentos de receitas e despesas em inobservância à norma. Não atendimento de diligência. Contas julgadas não prestadas”. (Acórdão de 10.04.2023)

TSE – Processo n. 0600300-69.2021.6.00.0000 “Prestação de Contas. Diretório Nacional. (...). Exercício Financeiro de 2020. Ausência de documentos obrigatórios, previstos na Res.-TSE nº 23.604/2019. Comprometimento da transparência da movimentação financeira. Impossibilidade de fiscalização das contas pela justiça eleitoral. Recebimento de recursos de origem não identificada. Contas julgadas como não prestadas. 1. Trata-se da prestação de contas do Diretório (...) relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada tempestivamente em 30.6.2021, com sugestão da Asepa e do MPE pelo julgamento das contas como não prestadas. 2. A legislação eleitoral exige, para a formalização do processo de prestação de

contas, a reunião de documentos essenciais para demonstrar a movimentação financeira do partido, sendo necessária a juntada de documentação que comprove as informações apresentadas pela agremiação tanto em relação às receitas quanto em relação às despesas, de forma a permitir a fiscalização por esta Justiça especializada. 3. A apresentação incompleta da documentação essencial para a prestação de contas compromete a transparência da movimentação financeira do partido e impede a fiscalização das contas partidárias por esta Justiça especializada, implicando o julgamento destas como não prestadas. Precedentes”. (Acórdão de 27.02.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600053-35.2021.6.26.0107 “Recurso eleitoral. Prestação de conta. Partido político. Exercício financeiro de 2019. Julgadas não prestadas. A agremiação deixou de encaminhar à Justiça Eleitoral sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2019. Juízo Eleitoral competente que procedeu de acordo com o que determina a legislação eleitoral, com a instauração do procedimento de inadimplência. Notificação dos respectivos responsáveis para a apresentação das contas. Ausência de manifestação. O recorrente não prestou contas, tampouco apresentou, a tempo e modo, a declaração de ausência de movimentação de recursos no período”. (Acórdão de 23.05.2022)

TRE/MS – Processo n. 0600283-63.2022.6.12.0000 “Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Preliminar. Juntada de documentos após emissão do parecer Conclusivo. Preclusão. Documentos não conhecidos. Mérito. Notificação para apresentação das contas. Inércia. Contas julgadas não prestadas. Suspensão de repasse dos recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha”. (Acórdão de 02.04.2024)

TRE/MG – Processo n. 0600482-58.2022.6.13.0000 “Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2021. Não apresentação das contas anuais no prazo previsto na legislação. Descumprimento do art. 28 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Providências do art. 30 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimação pessoal da agremiação e seus dirigentes. Permanência da omissão. Contas não prestadas. Art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas julgadas não prestadas. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.” (Acórdão de 30.08.2023)

TRE/SE– Processo n. 0600215-92.2018.6.25.0000 “Partido político. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2017. Lei nº 9.096/1995 e Resoluções–TSE nºs 23.464/2015 e 23.604/2019. Irregularidades apontadas pela unidade técnica não saneadas. Ausência de extratos bancários. Falha que compromete sobremaneira o exame das contas. Precedentes desta corte. Declaração das contas não prestadas. “(...) 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos das contas bancárias é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas. 4. Contas declaradas não prestadas.(...)”. (Acórdão de 05.05.2023)

TRE/SE– Processo n. 0600134-41.2021.6.25.0000 “Prestação de contas. Exercício financeiro 2020. Partido (...) – (...) (Diretório Regional/...). Inércia em apresentar as contas partidárias. Artigo 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Contas declaradas não prestadas. Recurso do fundo partidário. Devolução ao erário. 1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos.(...)”. (Acórdão de 19.04.2023)

3.6.1 Julgamento e a imposição da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Vide art. 47 da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TSE – Processo n. 0600955-75.2020.6.00.0000 “(...) Prestação de contas. Partido [...]. Exercício financeiro de 2019. Ausência de documentos fiscais e da escrituração contábil digital. Elementos mínimos para apreciação do balanço contábil. Contas não prestadas. (...). 10. Diante desse contexto, devem ser julgadas como não prestadas as contas do Partido [...] referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46, IV, da Res.-TSE 23.546/2017, com as seguintes determinações: 10.1. a restituição aos cofres públicos dos valores utilizados pela agremiação por meio do Fundo Partidário, no montante de R\$

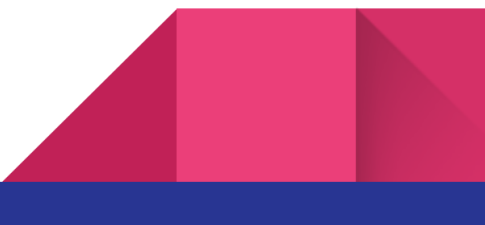
288.581,95 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos); 10.2. o recolhimento de R\$ 189.828,22 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da norma regulamentar, mediante recursos próprios; e 10.3. a suspensão de o Partido receber novas quotas do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a presente prestação de contas. 11. Contas julgadas não prestadas.” (Acórdão de 16.10.2023)

TSE – Processo n. 0000157-11.2017.6.13.0000 “Embargos de declaração. Agravo interno. Recurso especial. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2016. Desaprovação. Suspensão de cotas. Termo inicial. Acolhimento para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (...). 4. Não prospera igualmente a alegada omissão quanto à aplicação da resolução correta ao caso dos autos, uma vez que ambas as normas citadas pelo embargante (Res.-TSE 23.432/2014 e 23.464/2015) não condicionam o cumprimento da suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário à intimação do órgão hierárquico superior. Essa novidade foi apenas introduzida pela Lei 13.877/2019, que acrescentou o § 3º-A ao art. 37 da Lei 9.096/95, segundo o qual “[o] cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior”. 5. A nova regra é aplicável às penalidades dessa natureza impostas a partir do início de sua vigência, não produzindo efeitos retroativos por inexistir comando nesse sentido. Precedentes, destacando-se a PC 0601825-28/DF, Rel. Min. [...], DJE de 17/6/2022 (alusiva ao exercício financeiro de 2016) e o AgR-PC 0600407/2/DF, Rel. Min. [...], DJE de 26/4/2022 (relativo ao exercício financeiro de 2017). 6. Desse modo, como a prestação de contas em apreço se refere ao exercício financeiro de 2016, a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário a diretório que teve seu ajuste contábil rejeitado deve ser cumprida a partir da publicação do decisum sancionador e não depende de intimação específica do órgão hierárquico superior, tal como constou no aresto embargado. 7. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (...).” (Acórdão de 21.09.2023)

TSE – Processo n. 0600336-14.2021.6.00.0000 “(...) Diante do exposto, a partir da apreciação do impacto, da natureza e da gravidade das irregularidades constatadas, as quais, em seu conjunto, impossibilitaram o exame da contabilidade partidária, julgo não prestadas as contas do Diretório Nacional do (...), referente ao exercício de 2020, na forma prevista no art. 45, IV, da Res.-TSE 23.604/2019. Por fim, determino ao (...) nacional o seguinte: (i) recolhimento ao Tesouro Nacional – por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código 2006-9, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, a ser realizado com recursos próprios, – do valor de R\$ 13.989,67 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta em sete centavos), devidamente atualizado, referente ao recebimento de recursos de origens não identificadas, nos termos do art. 14 da Res.- TSE 23.604/2019; (ii) suspensão do recebimento, pelo partido, de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a presente prestação de contas, nos termos do art. 47 da mencionada Resolução”. (Acórdão de 10.04.2023)

TSE – Processo n. 0600300-69.2021.6.00.0000 “(...) 7. Conclusão: contas referentes ao exercício financeiro de 2020 julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, b, da Res.-TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações: 7.1. restituição ao erário, com recursos próprios, dos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 90.532,44, devidamente atualizado; 7.2. recolhimento ao Tesouro Nacional, com recursos próprios, dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 160.852,93, devidamente atualizado; 7.3. suspensão do recebimento, pelo partido, de novas cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a presente prestação de contas, de acordo com os arts. 47, caput e inciso I, da Res.-TSE nº 23.604/2019 e 37-A da Lei nº 9.096/1995”. (Acórdão de 27.02.2023)

TRE/SP Processo n. 0000112-44.2017.6.26.0000 “(...) Por fim, no tocante à sanção decorrente do julgamento das contas como não prestadas, o partido fica impedido de receber os recursos do fundo partidário enquanto não regularizar a sua situação, nos termos do art. 48, caput, da Resolução de contas”. (Acórdão de 30.06.2022)



TRE/MS– Processo n. 0600283-63.2022.6.12.0000 “(...) A inobservância das fases processuais previstas no procedimento de prestação de contas para a juntada de documentos acarreta a preclusão dessa faculdade, sendo inadmissível tal pretensão após a elaboração do parecer conclusivo pela unidade técnica. Não apresentado o ajuste contábil no prazo legal, a sigla inadimplente será instada a suprir a sua omissão, na forma do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, depois do que, persistindo a situação de inadimplência, as contas serão julgadas como não prestadas, ex vi do comando inserto no art. 45, IV, alínea “a”, da mesma norma regulamentar. Por força do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, declarada judicialmente a omissão do dever de prestar contas, o órgão partidário ficará, até a efetiva regularização da situação de inadimplência, proibido de receber novos repasses de fundos públicos, bem como obrigado a devolver todos os recursos desse jaez que eventualmente tenha recebido no exercício financeiro apurado, sem prejuízo da suspensão de sua anotação, em sede de procedimento próprio”. (Acórdão de 02.04.2024)

TRE/MT Processo n. 0600167-50.2023.6.11.0000 “Prestação de contas. partido político. Órgão estadual. Exercício Financeiro de 2022. Intimação. Inércia. Artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Contas não prestadas. Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanhas. enquanto perdurar a omissão. Artigo 47, I, da mesma norma regente. Contas Julgadas Não Prestadas”. (Acórdão de 19.03.2024)

TRE/MS Processo n. 0600242-62.2023.6.12.0000 “Prestação de contas. Órgão partidário estadual. Exercício financeiro de 2022. Omissão. Notificação do partido e de seus dirigentes. Não atendimento. Persistência da inadimplência. Contas julgadas como não prestadas. Perda do direito ao recebimento de verbas públicas. “(...) 4. Por força do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, declarada judicialmente a omissão do dever de prestar contas, o órgão partidário ficará, até a efetiva regularização da situação de inadimplência, proibido de receber novos repasses de fundos públicos, bem como obrigado a devolver todos os recursos desse jaez que eventualmente tenha recebido no exercício financeiro apurado, sem prejuízo da suspensão de sua anotação, em sede de procedimento próprio. 5. Contas julgadas como não prestadas”. (Acórdão de 07.11.2023)

[TRE/SE– Processo n. 0600134-41.2021.6.25.0000](#) “(...) 2. A falta de prestação de contas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. 3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019), com a devolução ao erário dos recursos provenientes do Fundo Partidário.(...)”. (Acórdão de 19.04.2023)

3.6.2. Julgamento e a imposição da pena de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

[Vide arts. 47, II e 73 da Resolução n. 23.604/2019](#) (Redação dada pela Resolução n. 23.621/2020 e com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

[Vide Resolução TSE n. 23.617/2020](#)

[STF ADI n. 6.032,](#) Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em

julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto”. (Decisão de julgamento de 05.12.2019)

TSE – Processo n. 0000094-52.2016.6.19.0000 “Agravos internos. Recursos especiais. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Não prestadas. Suspensão do registro partidário. art. 47, § 2., da RES.–TSE 23.432/2014. Inconstitucionalidade. ADI 6032/df. Suspensão de cotas do fundo partidário. Validade. art. 37–a da lei 9.096/95. Negativa de provimento.1. O c. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 6032/DF, Rel. Min. (...), sessão de 5/12/2019, ao apreciar a constitucionalidade do art. 47, § 2., da Res.–TSE 23.432/2014, decidiu afastar “qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995”. 2. Assim, dentre as sanções aplicadas pelo TRE/RJ, subsiste apenas aquela que suspendeu cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, pois encontra fundamento de validade no art. 37–A da Lei 9.096/95.3. A teor da jurisprudência do Pretório Excelso, no controle concentrado de constitucionalidade, a falta de publicação do decisum plenário não impede que os demais membros e turmas daquela Corte apreciem desde logo causas idênticas. Entendimento que se aplica a todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive a este Tribunal Superior Eleitoral, haja vista a eficácia erga omnes e o efeito vinculante que se infere do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.4. Ainda que admissível, em tese, a oposição futura de embargos declaratórios com fulcro no art. 26 da Lei 9.868/99, esse remédio processual não dispõe de efeito suspensivo *ope legis*. Logo, não impede a imediata observância do quanto decidido na ADIN 6032/DF por esta Corte Eleitoral.5. Agravo interno a que se nega provimento”. (Acórdão de 30.04.2020)

TRE/SP – Processo n. 0600032-13.2023.6.26.0035 “(...) No mérito, o recorrente insurge-se contra a decisão do juízo a quo que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do órgão municipal com fundamento no artigo 54-A, II c/c art. 54-N da Resolução nº 23.571/2018, atualizada pela

Resolução TSE 23.662, de 18 de novembro de 2021, enquanto não regularizadas as omissões referentes às contas anuais do(s) exercício(s) de 2016, 2017, 2018, 2021 e contas de campanha do pleito de 2022. O recurso não comporta provimento. Com efeito, não há se cogitar da ausência de norma regulamentadora do procedimento para suspensão do órgão partidário. Como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em face dos poderes regulamentar e normativo conferidos à Justiça Eleitoral pelos arts. 23, inc. IX, do Código Eleitoral, e 105 da Lei n.º 9.504/97, o Plenário do TSE tem competência para editar Resoluções com a finalidade de regulamentar, organizar e executar as eleições na dinâmica que o processo eleitoral exige (...). (Acórdão de 29.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600040-87.2023.6.26.0035 “Ação de suspensão da anotação do órgão partidário municipal. Contas julgadas não prestadas referentes ao exercício financeiro de 2020 e às eleições de 2020. Competência recursal. Sentença de procedência que determinou a suspensão da anotação do Diretório Municipal do [...], enquanto não forem regularizadas as referidas prestações de contas. Artigo 54-N, caput e § 6º, da Resolução TSE nº 23.571/2018. Contas referentes ao Exercício Financeiro de 2020 e às Eleições de 2020 julgadas não prestadas, com decisões transitadas em julgado. Alegação de inconstitucionalidade da sanção e ilegalidade do processamento do feito. Tese afastada. Decisão proferida na ADI 6032. Analogia ao artigo 28 da Lei nº 9.096/95. Feito processado nos exatos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018, com a devida oportunidade ao contraditório e ampla defesa. Resolução editada pela C. Corte Superior Eleitoral no uso de suas competências e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, parágrafo único, e 23, inciso IX, ambos do Código Eleitoral, c.c. artigo 61 da Lei nº 9.096/1995. Fundamentos que ensejaram a decisão de contas não prestadas que não podem ser aqui rediscutidos em razão do trânsito em julgado daquela. Sanção de suspensão que não fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contas eleitorais de 2020 que não foram objeto da exordial. Sentença ultra petita quanto a essas contas, que deve ser anulada de ofício. Procedência mantida em relação a ausência da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020. Nulidade parcial da r. sentença, no que se refere às Contas Eleitorais de 2020 como fundamento para condenação. Recurso desprovido.” (Acórdão de 06.12.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600004-76.2022.6.26.0424 “(...) Verifica-se, no caso em tela, o ajuizamento de ação específica pelo Ministério Público Eleitoral, visando à suspensão de anotação do órgão partidário, tendo em vista que, na Prestação de Contas nº 0600092-51.2021.6.26.0424 (exercício financeiro anual – 2020) e na Prestação de Contas nº 0600479-03.2020.6.26.0424 (campanha eleitoral – 2020), o Partido (...) – (...) de (...) teve suas contas julgadas como não prestadas, com o respectivo trânsito em julgado das decisões em 24 de fevereiro de 2022 e 30 de março de 2022. Ademais, o juízo de primeiro grau cumpriu o trâmite disposto na Resolução acima referida, conforme se percebe nos despachos de IDs nº 64050319 e 64050334. Desta forma, entendo ter havido o regular processamento da ação específica visando à suspensão da anotação do órgão partidário municipal, razão pela qual a decisão de procedência proferida em primeiro grau deve ser mantida”. (Acórdão de 06.10.2022)

TRE/RS –Processo n. 0600263-23.2022.6.21.0000 “Ação de suspensão de anotação de órgão partidário. Exercício financeiro de 2020. Contas julgadas não prestadas. Citação regular. Ausência de manifestação. Determinada a suspensão do registro e a suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário até a regularização das contas. Procedência. “(...) 4. Procedência. Determinada a suspensão do registro do órgão estadual do partido. Mantida a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral (...)”. (Acórdão de 24.01.2024)

TRE/PI –Processo n. 0600353-15.2022.6.18.0000 “Representação eleitoral. Suspensão da anotação de órgão partidário Inadimplente. Resolução TSE 23.571/2018. Arts. 54-n a 54-t. Contas julgadas não prestadas. Exercício financeiro de 2019. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Preliminares rejeitadas. Suspensão da anotação. Medida judicial necessária à efetivação da norma constitucional que impõe ao partido político o dever de prestação de contas à justiça eleitoral (art. 17, III, da CF/88). Constitucionalidade. STF - ADI nº 6032. persistência da situação de inadimplência. Procedência do pedido inicial. “(...) 3. Na tese estabelecida no julgamento da ADI nº 6032, o Plenário do STF afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da

decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.4. No caso, observado o regular processamento de representação específica, foi constatada a inadimplência da agremiação em relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2019, que teve julgamento como não prestadas por acórdão transitado em julgado, em 18.02.2021. Não se observou, até o presente momento, qualquer iniciativa em relação ao pedido de regularização dessas contas junto a esta Especializada. 5. Atendidos os pressupostos da Resolução TSE nº 23.571/2018, em harmonia com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI nº 6032, é de se deferir o pedido de suspensão da anotação do órgão partidário representado até a efetiva regularização da situação de inadimplência que motivou o ajuizamento da representação (...). (Acórdão de 27.10.2022)

3.7. Efeito suspensivo ao recurso

[Vide art. 51 caput e § 4º, art. 56, caput, § 1º e art. 58, IV da Resolução n. 23.604/2019](#) (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

[TRE/SP – Processo n. 0600099-88.2020.6.26.0000](#) “(...) No presente mandado de segurança, o impetrante, [...], insurge-se contra decisão proferida no bojo do Requerimento de Regularização da Prestação de Contas n.. 0600006-12.2020.6.26.0264, relativas às eleições de 2018, que recebeu o pedido de regularização sem efeito suspensivo, mantendo a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até a resolução do mérito, nos seguintes termos: (...) A partir dessas premissas, observa-se que o cerne da discussão consiste em saber se a mera apresentação do pedido de regularização da situação de inadimplência do partido, que teve em seu desfavor decisão de contas não prestadas, com trânsito em julgado, possui ou não efeito suspensivo. De início, importante esclarecer que, os pedidos de regularização da situação de inadimplência da agremiação, no dever de prestar

contas, devem seguir as disposições contidas nas normas vigentes à época em que as contas deveriam ter sido prestadas. No caso, por se tratar de contas relativas às eleições de 2018, devem ser aplicadas as regras inseridas na Resolução TSE n. 23.553/2017, e não na Resolução TSE n. 23.607/2019, a qual se refere às eleições de 2020. (...) E mais, conforme se infere da leitura do inciso IV, do § 2., do art. 83, da supracitada resolução, é vedado o recebimento do requerimento em tela com efeito suspensivo. (...) Nesse contexto, conclui-se que, somente após a análise do mérito das contas e o acolhimento do pedido de regularização, é possível cancelar as consequências anteriormente sofridas pela agremiação partidária, que, no caso concreto, é a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário". (Acórdão de 29.05.2020)

TRE/RJ– Processo n. 0600123-75.2023.6.19.0075 "(...) De início, quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o exame de mérito do presente feito, verifica-se que a simples existência de recurso eleitoral pendente de análise jurisdicional impede que a sentença gere restrição à esfera jurídica da parte, inexistindo interesse no pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois este já decorre da própria norma. Ademais, o julgamento das contas de exercício financeiro e de campanha como não prestadas acarreta a possibilidade de aplicação de sanção de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos do artigo 54-N na Resolução TSE nº 23.571/2018. Veja-se (...)". "(...) O recorrente requer liminar para suspender a presente ação, afirmando que apresentou a regularização das contas e que, pelos documentos acostados na lide regulatória, em juízo perfunctório, é possível constatar a apresentação das contas do exercício financeiro de 2020. Dessa forma, entende que a omissão já foi sanada. " (...) Ademais, conforme os §§2º e 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, a liminar de levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário deverá ser formulada no bojo do Requerimento de Regularização. Isso porque, para a concessão da liminar pleiteada, faz-se necessária a prévia análise dos documentos apresentados no RROPCE pelo órgão técnico, a fim de atestar se são minimamente aptos a afastar a inércia do prestador. Daí a opção do legislador em restringir a análise da liminar ao juízo daquele processo de regularização. Ademais, conforme demonstrado nos autos, a liminar já foi requerida nos autos próprios. Por outro lado, na linha do art. 54-S, § 4º, I, da Resolução supramencionada, julgado procedente o pedido de

regularização das contas, o Juiz, de ofício, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária. Por estas razões, concluo que não se fazem presentes os pressupostos necessários para a concessão do requerido efeito suspensivo e INDEFIRO a liminar de suspensão da lide”. (Decisão monocrática 31.01.2024)

TRE/PA – Processo n. 0600091-13.2021.6.14.0000 “ (...) A propósito, o TSE já fixou que as decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata, de forma que a simples apresentação de pedido de regularização de contas não possui efeito suspensivo (REspEI 0603757–91/SP, Rel.Min.[...], DJE de 4/10/2018). Pela mesma razão, a apresentação de recurso dotado apenas de efeito integrativo e/ou devolutivo, bem como a apresentação de requerimento de prazo para regularização das contas, não são suficientes para suspender ou afastar a eficácia imediata da determinação de suspensão das quotas do FP e do FEFC e de restituição dos valores originários desses fundos cuja aplicação não foi comprovada”. (Acórdão de 18.10.2022)

TRE/ES – Processo n. 0600278-23.2020.6.08.0000 “Petição. Regularização de contas julgadas não prestadas. Prestação de contas de partido. Exercício financeiro de 2015. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Descumprimento. Pedido indeferido. 1. Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada pelo Diretório Regional do Partido (...), atual (...). 2. As contas referidas foram julgadas não prestadas, com trânsito em julgado datado de 19/12/2016, e aplicada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizadas, com fundamento no art. 37-A da LE c/c art. 47, caput, da Resolução TSE n.º 23.432/14. E ainda, foi determinada a devolução ao Erário, do valor de R\$ 100.644,70, relativos a recursos de origem não identificada e/ou vedada, para os quais o Partido não comprovou a sua regularidade a tempo. 4. A regularização das contas do partido somente se perfaz mediante o recolhimento dos valores devidos, nos termos do art. 61, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.432/14. Precedentes. 5. No caso concreto, a devolução ao Erário, imposta no julgamento das contas do Requerente, do valor de R\$ 100.644,70, fruto da sua desídia em prestar contas no prazo legal, ainda não foi cumprida, em que pesem as oportunidades

concedidas ao Requerente. A regularização de contas não ostenta efeito suspensivo, e também não permite relativização da coisa julgada”. (Acórdão de 27.07.2022)

3.8. Pedido de regularização das contas não prestadas

[Vide art. 37-A da Lei 9.096/1995](#)

[Vide art. 58 da Resolução n. 23.604/2019](#) (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

[TSE – Processo n. 0600038-92.2017.6.24.0000](#) “Recurso especial. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Contas não prestadas. Pedido de regularização. Irregularidades graves. Abertura de conta bancária e apresentação dos livros diário e razão. Ausência. Suspensão de cotas do fundo partidário. Possibilidade. Bis in idem. Não ocorrência. Provimento. 1. A omissão na apresentação das contas partidárias implica a suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme expressamente prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1997. 2. A desaprovação das contas enseja a aplicação de penalidade correspondente (suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ou multa), em razão de irregularidades de natureza grave apuradas no ajuste contábil. 3. Pedido de regularização das contas não afasta a possibilidade de aplicação de penalidade correspondente, se verificado o comprometimento da transparência e lisura das contas. Inocorrência de bis in idem”. (Acórdão de 17.02.2022)

[TRE/SP Processo n. 0600116-72.2021.6.26.0006](#) “(...) O recorrente não apresentou as contas no momento oportuno e demorou onze anos para requerer a regularização da omissão das contas na Justiça Eleitoral, o fazendo sem os devidos documentos comprobatórios das movimentações financeiras do partido. Sendo assim, foi a omissão do próprio partido que ocasionou a sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário. Reconhecer a prescrição em seu favor violaria o instituto do tu quoque, derivado do princípio da boa-fé

objetiva, uma vez que caracterizaria o proveito obtido com a violação da norma (...).” (Acórdão de 26.10.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600198-24.2021.6.26.0000 “Pedido de regularização de contas do exercício de 2010, julgadas não prestadas. O pedido de regularização de inadimplência, com a apresentação de contas sem qualquer registro de movimentação financeira, estimável ou financeiro, desacompanhada dos documentos obrigatórios, como os livros Diário e Razão, continuam a impedir a correta fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, mormente porque constatou-se a existência de movimentação financeira. Prescrição decenal afastada, sob pena de ofensa ao instituto do “tu quoque”, derivado do princípio geral de boa-fé objetiva e que veda o exercício inadmissível de posição jurídica. Existência, ademais, de regra específica – artigo 37-A da Lei nº 9096/95 – que impede a aplicação da regra geral do artigo 205 do Código Civil. Pedido indeferido.” (Acórdão de 21.09.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600022-48.2020.6.26.0075 “(...) Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício de 2010. Pedido de regularização da situação de inadimplência. Contas julgadas não prestadas originalmente, com trânsito em julgado. Sentença de indeferimento. Ausência de abertura de conta bancária e de documentos necessários para análise das contas. Sentença. Improcedência. Recurso. no caso concreto, a ausência da conta bancária e dos documentos não impediram a verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do fundo partidário. Regularização da omissão. Provimento do recurso”. (Acórdão de 20.06.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600204-94.2022.6.26.0000 “Prestação de Contas Partidárias do Exercício de 2003 Julgadas não prestadas. Pedido de regularização. Descumprimento das exigências legais. Art. 58, § 1º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Res. TSE nº 23.604/2019. Não apresentação de peças obrigatórias. Impossibilidade de se aferir a existência de recursos de origem não identificada ou oriundos de fonte vedada. Pedido indeferido”. (Acórdão de 28.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600184-40.2021.6.26.0000 “Pedido de regularização de prestação de contas. Partido político. Diretório estadual. Exercício de 2016. Ausência dos extratos das contas bancárias relacionadas na prestação de contas. Documentos essenciais para a aferição da movimentação dos recursos financeiros da agremiação. Impossibilidade de verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada. além da identificação de falhas pela análise dos documentos disponibilizados. Indeferimento do pedido”. (Acórdão de 09.08.2022)

TRE/RJ – Processo n. - 0600056-09.2020.6.19.0078 “Recurso Eleitoral. Requerimento de Regularização de Contas não prestadas. Partido Político. Exercício Financeiro de 2014. Ausência Dos Livros Diário e Razão. Elementos Mínimos para a Regularização pretendida. Provimento do Recurso Ministerial. 1. Consoante dispõe o art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. 2. No caso em análise, não foram apresentados diversos documentos exigidos, dentre os quais os livros Diário e Razão. 3. A omissão específica quanto aos livros Diário e Razão é grave, porquanto tais documentos constituem elementos mínimos indispensáveis à análise da prestação de contas. Jurisprudência do E. TSE e do E.TRE/RJ. 4. Existência, ainda, de outras irregularidades apontadas pela unidade técnica. 5. PROVIMENTO do recurso para indeferir o requerimento de regularização.” (Acórdão de 02.04.2024)

TRE/SE – Processo n. 0600157-84.2021.6.25.0000 “Prestação de contas. Pedido de regularização. Partido. Exercício Financeiro de 2009. Análise conforme regras vigentes à época. Resolução TSE nº 21.841/2004. Documentação suficiente. Procedência do pedido. Situação de inadimplência. Regularização. 1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas. 2. Na espécie, a análise da unidade técnica apontou a persistência de uma única irregularidade – falta de abertura de conta bancária –, que, embora teria aptidão para conduzir à desaprovação das contas, não tem o condão de impedir a

regularização da situação de inadimplência do órgão partidário. 3. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 715-91.2010.6.25.0000". (Acórdão de 20.06.2023)

TRE/RJ – Processo n. 0600108-74.2022.6.19.0000 “Requerimento de regularização de contas não prestadas. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2011. Recebimento de recursos de origem não identificada. Devolução ao tesouro nacional não efetuada. Indeferimento. 1. A unidade técnica verificou que foram recebidos recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 19.849,00, os quais devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, como determina o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004.2. Intimado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado na informação da unidade técnica, sob pena de indeferimento da regularização pleiteada e aplicação das sanções cabíveis, o requerente ficou-se inerte. 3. Impõe-se, assim, o indeferimento do presente requerimento, haja vista que, havendo valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, a realização do recolhimento é um dos requisitos para que o requerimento de regularização seja deferido, como se depreende do disposto no art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.4. Indeferimento do requerimento de regularização”. (Acórdão de 14.03.2023)

TRE/CE – Processo n. 0602913-60.2022.6.06.0000 “Pedido de regularização de contas. Exercício financeiro. Partido político. Diretório estadual. Omissão. Trânsito em julgado do julgamento de contas não prestadas. Ausência de documentos essenciais e necessários à análise técnica das contas. Divergência quanto a movimentação financeira. Pedido indeferido”. (Acórdão de 02.02.2023)

TRE/MG – Processo n. 0603247-02.2022.6.13.0000 “Regularização de omissão de prestação de contas anuais – contas julgadas não prestadas – exercício financeiro de 2018. Situação de inadimplência regularizada. Pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do exercício financeiro de 2018. Foram apresentados os documentos exigidos pela legislação vigente ao tempo da omissão e não foram verificadas a existência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, o recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidades que afetem a

confiabilidade do requerimento apresentado. A presença de irregularidades formais verificadas pelo setor técnico não afetaram a regularidade das contas em razão da constatação da ausência de movimentação de financeira no período. Pedido julgado procedente”. (Acórdão de 14.12.2022)

TRE/SE – Processo n. 0600170-83.2021.6.25.0000 “Prestação de contas anual. Partido político. Requerimento de regularização de contas não prestadas. Documentos e escritos contábeis condizentes com a exigência legal. Procedência do pedido. Aprovação das contas. 1. Transitada em julgado a decisão que declarou a não prestação de contas, permite-se ao partido político, a qualquer momento, requerer a regularização de inadimplência com a apresentação nesta Justiça das contas ausentes. 2. No caso concreto, submetida ao exame técnico as contas relativas ao exercício financeiro de 2017, concluiu a seção contábil deste TRE pela inexistência de irregularidade que afete o requerimento apresentado. 3. Procedência do pedido de regularização, com aprovação da prestação de contas do exercício de 2017 do Partido (...) em (...)”. (Acórdão de 09.08.2022)

4. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Vide arts. 25 a 27 da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

4.1. Obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital

TSE – Processo n. 0600955-75.2020.6.00.0000 “(...) Prestação de contas. Partido [...]. Exercício financeiro de 2019. Ausência de documentos fiscais e da escrituração contábil digital. Elementos mínimos para apreciação do balanço contábil. Contas não prestadas. (...). 4. A agremiação deixou de exibir ainda a escrituração contábil digital não só no TSE como no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da RFB, instituído como obrigatório a partir

da prestação de contas regulamentada pela Res-TSE 23.464, de 17 de dezembro de 2015. (...). Assim, a ausência de notas fiscais e dos registros contábeis digitais comprometem a transparência e a regularidade das contas prestadas, diante da violação do art. 29, incisos I a XXIII, §§ 1º ao 7º, da Res.-TSE 23.546/2017. (...). Por fim, "a escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas, nos termos do art. 34, III, da Lei nº 9.096/95" (PC 22997, Rel. Min. [...], DJe de 19/4/2018). Logo, a sua ausência inviabiliza a apreciação das contas por falta do respectivo instrumento de aferição da compatibilidade dos valores que efetivamente transitaram na conta partidária daqueles declarados pelo Partido. (...)." (Acórdão de 16.10.2023)

TSE – Processo n. 0000013-07.2018.6.26.0205 “Agravado Interno. Agravado em Recurso Especial. Prestação de Contas. Diretório Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Desaprovação. Ausência de documentos obrigatórios. Gravidade. Prejuízo à fiscalização. Revolvimento de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 24/TSE. Manutenção da decisão agravada. Não provido. 1. O TRE/SP, instância soberana no exame fático-probatório, concluiu pela gravidade das falhas detectadas na prestação de contas, uma vez que a falta de documentos obrigatórios – ausência de comprovante de remessa da escrituração contábil digital a Receita Federal e não apresentação do Demonstrativo de Receitas e Gastos e do Demonstrativo de Doações Recebidas –, exigidos pelos arts. 29, I, XI, XIV, e 66, III, da Res.-TSE nº 23.464/2015, comprometeu a sua regularidade, impondo a desaprovação do ajuste contábil. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 2. Agravado interno ao qual se nega provimento”. (Acórdão de 05.05.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600956-71.2019.6.26.0000 “(...) Por outro lado, remanesce a falha no tocante à escrituração contábil digital – ECD. Isso porque o SPCA e o ECD são procedimentos distintos, sendo necessária a retificação das contas em ambos os sistemas. Outrossim, o requerimento para a substituição do ECD deve ser realizado junto à Receita Federal, nos termos do quanto estabelecido nas instruções normativas do citado órgão. Logo, diante do “descumprimento das normas legais que obrigam os registros da movimentação de campanha na escrituração contábil digital, permanece a infração aos arts. 4º, inciso IV; e 26,

§ 2º, inciso I, alínea “c”, da Resolução TSE n.º 23.546/17, bem como ao art. 13 da Resolução TSE 23.553/17”, conforme consignado pelo setor técnico (ID 63729345 – fl. 05) (...). “(...) Irregularidades que representam 2,88% das receitas apuradas no exercício financeiro. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação das contas, com ressalvas, com determinação”. (Acórdão de 30.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600258-31.2020.6.26.0000 “Prestação de contas de diretório estadual. Relativas ao exercício financeiro de 2019. Ausência de escrituração e comprovação das receitas estimadas em dinheiro relativas ao aluguel e manutenção da sede, serviços de advogada e contador e com pessoal. Ausência de escrituração no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa das despesas financeiras realizadas no exercício em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade. Desaprovação das contas, com determinação. Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) em desacordo com os requisitos da Norma Brasileira de Contabilidade - TG 03. Valor: R\$ 327,15. Proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício: 100,00%. Fundamentação: Infração aos arts. 2 e 26, § 1, da Resolução TSE n. 23.546/17”. (Acórdão de 23.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600047-75.2020.6.26.0426 “(...) É importante ressaltar que a escrituração contábil digital é instrumento essencial para a realização dos batimentos realizados entre a Receita Federal e esta Justiça Especializada. O partido tem o dever de escriturar suas receitas e despesas de caráter estimável, conforme o disposto nos arts. 25 e 26, § 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.546/17, in verbis: (...). (...) Em sua defesa, o interessado aduz que estaria dispensado da apresentação de escritura em digital, em razão do disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017. Contudo, sem razão o recorrente. Nesse ponto, como bem ressaltou o órgão técnico deste E. Tribunal, “a alegação da agremiação não procede, uma vez que o partido, ao entregar a prestação de contas com movimentação financeira (completa), deve seguir a legislação eleitoral, norma esta específica para partidos políticos, e não a norma da Receita Federal do Brasil, que trata as pessoas jurídicas de forma genérica em relação à escrituração contábil”. Já com relação ao alegado suposto conflito de normas, a matéria foi afastada pelos bem lançados fundamentos pelo MM. Juízo de origem, na r. sentença, nos seguintes termos: “(...) a Instrução Normativa da Receita

Federal do Brasil nº 1774/2017 não se sobrepõe à exigência contida no art. 25 da Resolução do TSE nº 23.546/2017, de modo que, não obstante a desnecessidade de apresentação de ECD prevista na IN nº 1774/2017/RFB, o art. 25 da Resolução TSE nº 23.546/2017 é norma especial, prevalecendo sobre a instrução normativa citada”. (Acórdão de 30.06.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600275-67.2020.6.26.0000 “Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual de Partido Político. Diretório Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Contas desaprovadas na origem. Ausência do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital. Inobservância do disposto nos arts. 25, e 29, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017. A escrituração contábil digital é obrigatória. Inteligência do art. 25, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017. Ausência de peça indispensável para a análise da movimentação dos recursos financeiros. A manutenção da sentença ora combatida é medida que se impõe. desprovimento do recurso”. (Acórdão de 27.06.2022)

TRE/RS – Processo n. 0600271-97.2022.6.21.0000 “Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2021. Diretório Estadual Partido Político. Identificação de meras falhas formais. Aprovação com Ressalvas. 1. Prestação de contas apresentada por diretório estadual de partido político e seus responsáveis, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer conclusivo de órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação com ressalvas. 2. Balanço Patrimonial em inobservância ao disposto no art. 32 da Lei n. 9.096/95. Ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil – RFB. Contas–correntes não declaradas na relação das contas bancárias. Falhas que não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame (...)”. (Acórdão de 03.10.2023)

TRE/MG – Processo n. 0600082-60.2021.6.13.0103 “Recurso eleitoral. Órgão municipal. Partido político. Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2020. Contas desaprovadas. Contas julgadas desaprovadas, tendo em vista a ausência de comprovação de remessa da escrituração contábil digital (ECD) à Receita Federal. O extrato bancário juntado no ID 71571209 demonstra que o partido movimentou apenas o valor de R\$110,39

(cento e dez reais e trinta e nove centavos) no exercício financeiro de 2020, valor esse de pequena monta, estando abaixo de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Aplicáveis os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos da jurisprudência desta egrégia Corte. Recurso a que se dá provimento, para aprovar com ressalvas as contas do partido, relativas ao exercício financeiro de 2020.” (Acórdão de 28.08.2023)

TRE/ES – Processo n. 0600073-62.2018.6.08.0000 “Prestação de contas anual. Exercício financeiro 2017. Existência de falhas formais diversas. Ausência de remessa da escrituração contábil à receita federal. Falha de natureza grave. “(...) O total das irregularidades equivale a 5,97% do montante de receitas recebidas no exercício. Embora as irregularidades representem menos de 10% da arrecadação, percentual que autorizaria a aprovação das contas com ressalva com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ausência de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil constitui irregularidade suficientemente grave para motivar a desaprovação das contas”. (Acórdão de 03.08.2022)

4.2. Ausência de assinaturas digitais do presidente e ou do tesoureiro

TRE/SP – Processo n. 0000115-96.2017.6.26.0000 “Prestação de contas. Partido dos (...) (...) do Estado de São Paulo. Exercício de 2016. “(...) Ausência de comprovação, por documento emitido pela Receita Federal do Brasil, de outorga de poderes, no que se refere à assinatura digital, efetuada pelo contador, em nome do Presidente na escrituração da agremiação partidária na Escrituração Contábil Digital (ECD), bem de justificativa da ausência de assinatura do tesoureiro na referida ECD.” “(...) Nos termos do artigo 26, § 3., da Resolução TSE n. 23.464/2015, “o Livro Diário, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, deve ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário”. Falha subiste”. (Acórdão de 01.12.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600471-08.2018.6.26.0000 “(...) Quanto ao item 10, verificou-se que o partido interessado efetuou a entrega da escrituração contábil digital (ECD) pendente das assinaturas digitais do presidente e do tesoureiro, bem como sem documento emitido pela Receita Federal do Brasil comprovando a outorga de poderes concernentes à assinatura digital por procuração. Trata-se de impropriedade formal, que contraria o artigo 26, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, in verbis (...).” (Acórdão de 29.08.2022)

TRE/SP – Processo n. 0000096-90.2017.6.26.0000 “(...) Foi verificado que o grêmio deixou de apresentar documentação de outorga de poderes efetuada pelo presidente da agremiação ao contador, nos moldes da Instrução Normativa RFB N. 944/09, bem como justificativas pela ausência da assinatura digital do tesoureiro da agremiação na Escrituração Contábil Digital. O partido apresentou validador de assinaturas digitais registrando a outorga de assinaturas digitais do diretório estadual ao escritório contábil e contador responsáveis pelas contas (fls. 6536/6537 dos autos físicos). No entanto, como bem relatou a unidade técnica deste E. Tribunal: “inobstante o alegado, a agremiação partidária não ofertou justificativas pela ausência da assinatura digital do tesoureiro em sua Escrituração Contábil Digital – ECD. Infração aos arts. 2 e 26, § 1., da Resolução TSE n. 23.464/15 ” (ID n. 63840164). Impropriedade mantida, portanto (...).” (Acórdão de 12.07.2022)

TRE/SP – Processo n. 0000087-31.2017.6.26.0000 “(...) Item 2. Constatou-se que o grêmio não comprovou a outorga de poderes no que concerne à assinatura digital, efetuada pelo contador em nome do presidente da agremiação partidária no recibo da Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como não justificou a ausência de assinatura do tesoureiro na referida ECD. O partido sustenta tratar-se, novamente, de irregularidade meramente formal, “visto que todas as informações/dados dos profissionais que atuaram na prestação de contas estão devidamente registradas nos autos” (ID nº 59518801). No entanto, segundo o órgão técnico, persiste a irregularidade, uma vez que o partido não justificou a ausência da assinatura digital do tesoureiro na Escrituração Contábil Digital – ECD. Houve, assim, ofensa ao artigo 26 § 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015, verbis: (...).” (Acórdão de 23.06.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600451-17.2018.6.26.0000 “Prestação de contas. Diretório estadual do partido (...) – (...) de São Paulo. Exercício de 2017. Resolução TSE n. 23.464/2015. Irregularidades: ausência de assinatura eletrônica do tesoureiro da agremiação na escrituração contábil digital. Falhas que comprometem a hígidez das contas. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recebimento de recursos de origem não identificada. Utilização indevida de recursos do fundo partidário. Desaprovação, com determinação”. (Acórdão de 26.04.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600074-56.2019.6.10.0000 “Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro 2018. Aplicação da Resolução TSE nº 23.546/2017 quanto ao mérito. Apresentação extemporânea das contas. Ausência de assinatura digital nas peças contábeis. Falhas formais. Divergência na movimentação financeira. Gastos com pessoal não informados. Despesas não comprovadas na forma do artigo 18 da Resolução TSE nº 23546/2017. Irregularidades graves. não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação das contas. “(...) 2. A ausência de assinatura digital, nas peças contábeis, do presidente, do tesoureiro e do contador do partido não comprometeu a hígidez das contas, pois assinadas fisicamente, de "próprio punho" (...)”. (Acórdão de 24.07.2023)

4.3. Utilização codificação contábil divergente da contida no plano de Contas da Justiça

TSE – Processo n. 0000102-97.2017.6.26.0000 “(...) Não obstante, corretamente reputou como imprópria a utilização de codificação contábil diversa da estabelecida no Plano de Contas da Justiça Eleitoral, por dificultar o controle do que foi efetivamente escriturado, em inobservância ao disposto no art. 27 da Res.-TSE 23.464/2015, que determina que “a escrituração contábil dos órgãos partidários deve observar o plano de contas específico estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral”. (págs. 4-5 do ID 157975139) (...)”. “(...) Por fim, anoto ser patente a impossibilidade de se efetuar o tencionado decote no percentual total das irregularidades apontadas pelo TRE/SP, a viabilizar a aplicação dos princípios mitigadores,

sob o argumento de que possuem natureza formal e não comprometem a análise e transparência das contas, porquanto, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, “para se concluir que as falhas foram meramente formais, seria necessária nova incursão no conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE” (AREspE 0605427-67, Rel. Min. [...]). Isso posto, nego provimento ao agravo interno (...)”. (Acórdão de 23.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0601036-35.2019.6.26.0000 “(...) Item 12 – O grêmio deixou de adotar na escrituração contábil a codificação do Plano de Contas da Justiça Eleitoral. (...) No entanto, como bem ressaltou a COCEP, “persiste a irregularidade em virtude da não utilização do Plano de Contas da Justiça Eleitoral, obstando análises qualitativas e comparativas da posição patrimonial disposta na ECD apresentada pelo partido. Infração ao disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.546/17 c/c Portaria TSE nº 926/18”. (ID nº 64295048). Assim, a falha subsiste”. (Acórdão de 09.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600263-53.2020.6.26.0000 “(...) O setor técnico consignou que a agremiação utilizou codificação diversa da estabelecida no Plano de Contas da Justiça Eleitoral, em inobservância ao disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.546/17 c/c Portaria TSE nº 926/2018. A falha dificulta a análise das contas, mas não obsta a fiscalização, sendo suficiente para gerar ressalva nas contas”. (Acórdão de 02.12.2022)

TRE/SP – Processo n. 0000096-90.2017.6.26.0000 “Prestação de contas anual de partido político. Exercício de 2016. Resolução TSE n. 23.464/2015.2.1. Ausência da codificação do plano de contas estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos relatórios da escrituração contábil digital. “(...) Irregularidades que não comprometem a higidez das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação das contas, com ressalvas e determinação”. (Acórdão de 12.07.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600374-08.2018.6.26.0000 “(...)Registra-se, ainda, que (i) o tesoureiro do partido não assinou a escrituração contábil digital, desatendendo à norma do art. 26, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015 (item 22); (ii) não foi adotada na escrituração contábil digital a codificação do plano de contas estabelecido pelo c. TSE (item 23) e (iii) o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa está em desacordo com os requisitos da Norma Brasileira

de Contabilidade (item 24a) (...). “(...) Falhas que não comprometem a regularidade das contas. aprovação com ressalvas, com determinação (...)”. (Acórdão de 12.07.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600451-17.2018.6.26.0000 “Prestação de contas. Diretório Estadual do Partido (...) – (...) de São Paulo. Exercício de 2017. Resolução TSE n. 23.464/2015. Irregularidades: Ausência da codificação do plano de contas estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos relatórios da escrituração contábil digital. “(...) Desaprovação, com determinação”. (Acórdão de 26.04.2022)

TRE/SC – Processo n. 0600061-96.2021.6.24.0000 “Prestação de contas - diretório estadual - exercício financeiro de 2020. Improriedades e falhas sem gravidade para comprometer a regularidade das contas. “(...) Escrituração contábil com inobservância do plano de contas previsto no art. 27 da RES. TSE n. 23.604/2019 - Não adoção pelo partido - Erro formal decorrente da falta de técnica na elaboração da prestação de contas - Inconformidade que merece a anotação de nova ressalva (...)”. (Acórdão de 18.07.2023)

5. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA

Vide arts. 6º e 7º da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

5.1. Ausência abertura ou abertura tardia de conta bancária

TSE – Processo n. 0000093-38.2017.6.26.0000 “Agravos Regimentais. Agravo em recurso especial eleitoral. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2016. 1. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave, por impossibilitar a aferição da integralidade da movimentação financeira, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior. 2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza a aprovação das contas com ressalvas

em caso de ausência de extratos bancários, impondo-se a desaprovação das contas. Precedentes. 3. A negativa de seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada tem amparo na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior. 4. Agravo regimental desprovido”. (Acórdão de 02.03.2023)

TSE – Processo n. 0600038-92.2017.6.24.0000 “Recurso especial. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Contas não prestadas. Pedido de regularização. Irregularidades graves. Abertura de conta bancária e apresentação dos livros diário e razão. Ausência. Suspensão de cotas do fundo partidário. Possibilidade. *Bis in idem*. Não ocorrência. Provimento. “(...) Outrossim, conforme jurisprudência desta corte, a abertura de conta bancária e o registro de receitas e despesas em livros diário e razão são imprescindíveis para que a justiça eleitoral fiscalize o ajuste contábil, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros. Omitir-se desse dever constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. (...)”. (Acórdão de 17.02.2022)

TRE/SP – Processo n.0600003-57.2023.6.26.0133 “(...) Desta forma, filio-me ao recente entendimento desta E. Corte, no sentido de não considerar obrigatória a abertura da conta “Doações para Campanha”, para os diretórios municipais, nos anos em que há eleições gerais, na medida em que não participam do pleito, tratando-se de impropriedade formal, geradora de ressalvas. Neste sentido: TRE/SP - Recurso Eleitoral 0600020-74/SP, Relatora Juíza (...), j. 02/04/2024”. (Acórdão de 09.04.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600009-37.2022.6.26.0024 “Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Diretório municipal. Exercício de 2019. Sentença de desaprovação,. irregularidade:– ausência de abertura de conta bancária “doações para campanha”. Falha não subsiste. Comprovação de ausência de movimentação financeira, bem como inexistência de repasses de recursos financeiros. Intempestividade na entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos. Mera impropriedade. Recurso provido para aprovar, com ressalvas, as contas”. (Acórdão de 07.03. 2024)

TRE/SP – Processo n. 0600057-51.2021.6.26.0211 “Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Diretório municipal. Exercício de 2020. Sentença de desaprovação, com determinação. Irregularidade: – ausência de abertura de conta bancária “doações para campanha”. Irregularidade grave e insanável que compromete a fiscalização e a confiabilidade das contas. Obrigação que independe de movimentação financeira. Afastada a determinação de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário por ausência de previsão legal. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão de 29.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600117-57.2021.6.26.0006 “Recurso Eleitoral. Requerimento de regularização de prestação de contas julgadas como não prestadas. Exercício de 2011. Indeferimento na origem. Ausência de abertura de conta bancária, apresentação de extratos bancários e dos livros contábeis diário e razão. Documentos obrigatórios. Impossibilidade de verificação de eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. Inobservância do art. 58, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Prescrição da sanção de suspensão dos repasses do fundo partidário afastada. Recurso desprovido.” (Acórdão de 26.10.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600134-32.2020.6.26.0361 “Recurso eleitoral. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2019. Contas aprovadas com ressalvas. Declaração de ausência de movimentação financeira, desacompanhada da relação de contas bancárias e dos respectivos extratos. A obrigatoriedade de abertura da conta bancária específica só se aplica caso o partido tenha recebido recursos do gênero. Artigo 6., §1., da Resolução TSE n. 23.546/2017. Ausência de irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. Manutenção da sentença. Recurso desprovido”. (Acórdão de 21.11.2022)

TRE/MS – Processo n. 0600181-41.2022.6.12.0000 “(...). Portanto, subsistem irregularidades que merecem atenção. Isto porque a Resolução TSE n. 23.604/2019, conforme art. 6º, § 2º, exige a abertura da conta bancária ‘Doações para Campanha’, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. Já o § 4º do art. 6º da Resolução determina que, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, deve o partido político apresentar certidão específica, o que não ocorreu no caso em análise. Logo, apresentados parcialmente os documentos e as

informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.604/2019, afasta-se o julgamento das contas como não prestadas, mas as irregularidades subsistentes ensejam a desaprovação das contas, sobretudo em razão da não abertura de conta específica, por tratar-se de irregularidade grave que prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral. (...).” (Acórdão de 05.09.2023)

TRE/PR – Processo n. 0600008-90.2022.6.16.0166 “Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Sentença que desaprovou as contas. Ausência de abertura da conta bancária “doações para campanha”. Obrigação que independe de movimentação financeira. Irregularidade grave que compromete a fiscalização e confiabilidade das contas. recurso conhecido e não provido. 1. Nos termos do art. 6º, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os partidos políticos estão obrigados a abrir a conta bancária “doações para campanha”, independentemente da movimentação de recursos financeiros. 2. A não abertura de conta específica é irregularidade grave, que, por prejudicar a fiscalização e a confiabilidade das contas, é suficiente para autorizar sua desaprovação. 3. Recurso conhecido e não provido”. (Acórdão de 03.04.2023)

TRE/DF – Processo n. 0600058-97.2021.6.07.0006 “Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2020. Diretório da 4ª zonal do Partido (...). Desaprovação na origem. Declaração de ausência de movimentação de recursos. Não abertura de conta bancária "Doação de campanha". Desnecessidade. Não recebimento de recursos financeiros. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso eleitoral. Conhecimento. Provimento. Contas aprovadas com ressalvas. 1. A abertura de conta bancária específica de campanha deve ser imposta somente aos diretórios partidários cuja circunscrição contemple uma disputa eleitoral, seja ela local ou nacional. 2. Da mesma forma, nas eleições municipais não se mostra exigível a abertura de conta bancária específica pelos diretórios distritais de partidos políticos porque não se realizam eleições na circunscrição deste ente federativo (overruling). 3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Contas partidárias aprovadas com ressalvas”. (Acórdão de 05.12.2022)

5.2. Ausência de trânsito em conta bancária

TRE/SP – Processo n. 0601023-36.2019.6.26.0000 “Prestação de contas. Partido Político. Exercício Financeiro de 2018. Resolução TSE nº 23.546/2017. “(...) Irregularidades no valor total de R\$ 15.684,35 (15,08% da movimentação financeira do exercício). Comprometimento da hígidez das contas. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação, com determinação (...)” .”(...) Houve o recebimento de recurso sem o trânsito por conta bancária do partido, utilizados para recompor o Fluxo de Caixa, no valor de R\$ 550,00, correspondente a 0,53% do total da movimentação financeira do exercício (...)”. (Acórdão de 09.08.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0600235-17.2019.6.19.0000 “(...) 5. Recebimento de recursos de origem não identificada. O partido não registrou na prestação de contas o recebimento de recursos no valor total de R\$ 7.362,75, assim como não foi registrada a conta bancária nº (...), o que impediu o exame da regularidade da origem do recurso arrecadado (R\$ 50,00). Foram omitidas despesas referentes a notas fiscais eletrônicas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor total de R\$ 8.730,72, indicando a existência de valores utilizados pelo partido que não transitaram pela conta bancária de campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada (...)”. (Acórdão de 04.04.2024)

TRE/PI – Processo n. 0600127-44.2021.6.18.0000 “(...) 5. Os comprovantes de pagamentos relativos à conta bancária de terceiro que não o partido, caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada - RONI, uma vez que as doações de pessoas físicas devem ter trânsito obrigatório em conta bancária específica, e que, ao tempo dos fatos, não se tinha nas contas partidárias os aludidos recursos, efetivamente utilizados. Portanto, na forma do art. 8º, §§ 1º, 2º e 10 da Res. TSE nº 23.604/2019, os recursos de origem efetivamente utilizados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional”. (Acórdão de 10.03.2023)

TRE/MG – Processo n. 0000186-61.2017.6.13.0000 “Prestação de contas anual. Partido Político. Exercício financeiro de 2016. d) Realização de pagamentos em espécie, com recursos do fundo de caixa, sem trânsito prévio pela conta bancária de campanha,

descumprindo os limites previstos no art. 19 e seu §3. da Resolução TSE 23.464/2015, de R\$400,00 por despesa e de 2% das despesas lançadas no ano anterior”. (Acórdão de 28.03.2022)

5.3. Ausência de trânsito na conta bancária específica de acordo com a origem da receita

TSE – Processo n. 176-14.2016.6.00.0000 “(...) 2. O recebimento de recursos financeiros destinados à grei em conta bancária de titularidade do presidente do partido no valor de R\$ 931.688,25 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), além de evidenciar uma confusão patrimonial entre a pessoa física do dirigente e a agremiação, de forma a comprometer a transparência das transações financeiras efetuadas, ofende o disposto no art. 4., II, da Res.-TSE n. 23.432 /2014, segundo o qual os partidos políticos, em todos os níveis de direção, deverão “proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6.”, o qual preconiza que “os partidos políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos [...]”. Precedente. 3. O pagamento de despesa partidária (serviço cartorário) efetuado mediante conta bancária de titularidade de terceiro, no caso, do presidente do partido, ainda que em valor insignificante, constitui irregularidade grave, porquanto compromete o acompanhamento do fluxo financeiro da agremiação no respectivo exercício”. (Acórdão de 25.03.2021)

TRE/SP – Processo n. 12-22.2018.6.26.0205 “(...) Ocorre que, no exercício de 2016, o partido político recebeu apenas 2 (duas) doações estimáveis em dinheiro, referentes aos serviços de advocacia e contabilidade (termos às fls. 07/08), no montante total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e os depósitos das sobras de campanha, no importe de R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos) – demonstrativo de doações recebidas à fl.19. Como recursos

financeiros, tem-se apenas os R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos), os quais transitaram pela conta bancária da agremiação (extrato às fls. 27/30), o que confere transparência à movimentação de tais verbas. De fato, o procedimento mais acertado seria o depósito dessa quantia na conta bancária “outros recursos”, e não na conta específica de campanha (“doações para campanha”). Entretanto, tendo em vista a transparência conferida aos lançamentos e o valor diminuto desses depósitos (R\$ 5,00 e R\$ 4,25), entende-se que tal inconsistência pode ser relevada”. (Acórdão de 26.01.2021)

TRE/DF – Processo n. 0600153-19.2019.6.07.0000 “(...) 11.1. Foram identificadas transferências financeiras realizadas entre as contas bancárias de natureza distinta registradas na prestação de contas em exame (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.546/2017): (...). Segundo a d. Procuradoria Regional Eleitoral não há previsão de transferência do saldo não aplicado do Fundo Partidário Mulher para o Fundo Partidário Ordinário. Mas em razão de o valor ser diminuto, também caberia mera ressalva, senão vejamos (id. 25380175): (...) Considerando que o valor diminuto e as alegações trazidas pelo prestador no sentido de que apenas transferiu o saldo de R\$ 700,00 (setecentos reais) para a conta do Fundo Partidário - Ordinário, o caso é de ressalva e determinação que o referido valor volte a integrar a conta prevista no inciso IV do art. 6º da Res. TSE 23.546/2017”. (Acórdão de 16.05.2023)

5.4. Ausência ou apresentação incompleta de extrato bancário

TSE – Processo n. 0000093-38.2017.6.26.0000 “Agravos Regimentais. Agravo em recurso especial eleitoral. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2016. 1. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave, por impossibilitar a aferição da integralidade da movimentação financeira, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior. 2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza a aprovação das contas com ressalvas em caso de ausência de extratos bancários, impondo-se a desaprovação das contas. Precedentes. 3. A negativa de seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra

decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada tem amparo na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior. 4. Agravo regimental desprovido”. (Acórdão de 02.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600504-27.2020.6.26.0000 “Prestação de contas – Diretório estadual – [...] – exercício de 2019. Ausência de extratos bancários completos de todas as contas bancárias abertas com o CNPJ do Partido (...). 1. Sobre a conta bancária não declarada na prestação de contas e identificada mediante consulta do CNPJ do diretório estadual no Sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS do Banco Central do Brasil, o partido afirmou que *desconhece referida conta, não possuindo cadastro na plataforma*, de todo modo por abranger período inferior a um mês e que não compromete a análise a transparência das contas, devendo-se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (...). A tese defensiva não merece prosperar. Isso porque a negativa não se sobrepõe às informações coletadas perante o Banco Central, sendo certo que a responsabilidade pela utilização do CNPJ do órgão de direção estadual é exclusiva do partido. No mais, destaca-se que a aplicação dos princípios mitigadores decorre da análise da movimentação financeira apurada no período, o que ficou inviabilizado em razão da não apresentação do extrato da conta. Logo, como não cumprida a obrigação, a irregularidade persiste”. (Acórdão de 05.03.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600227-11.2020.6.26.0000 “Prestação de contas partidárias. Exercício financeiro de 2019. Resolução TSE nº 23.546/2017. Falhas: não apresentação de extratos bancários (item 1); (...). Irregularidades que comprometeram a fiscalização da movimentação financeira. Inviabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação das contas, com determinação.” (Acórdão de 30.11.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600317-19.2020.6.26.0000 “(...). Em conclusão, (...) as constatadas nos itens 1, 2 e 3 (ausência de extratos bancários) e 8 (omissão de receitas estimáveis/despesas) são graves e suficientes, por si sós, para fundamentar a desaprovação das contas, uma vez que impedem a análise de toda a movimentação financeira do período, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para eventual aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal. (...)”. (Acórdão de 25.09.2023)

TRE/SP – Processo n. 0000115-96.2017.6.26.0000 “(...) Foi constatado que o partido deixou de apresentar extratos bancários da conta corrente n. (...), agência n. (...), do Banco do (...), não declarada na prestação de contas, obstando análise de eventuais entradas e saídas de recursos financeiros: Intimado sobre a irregularidade, o partido apresentou extratos referentes à conta poupança anteriormente juntados às fls. 473/484 dos autos físicos. “(...)”. Nos termos do parecer técnico, “os extratos da conta poupança reapresentados não atendem ao solicitado no item diligencial, ou seja, extratos da conta corrente. A ausência da apresentação dos extratos da conta corrente configura irregularidade grave pela potencial omissão de movimentação financeira e consequente obstrução de sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Infração ao disposto nos arts. 2., 4., inciso IV e 29, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.464/15” (ID n. 60368351, página 13). (...)”. “(...) Assim, resta caracterizada infração aos artigos 2., 4., inciso IV, e 29, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.464/15(...)”. (Acórdão de 01.12.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600923-81.2019.6.26.0000 “Prestação de contas. Diretório Estadual do Partido (...) – (...) de São Paulo. Exercício de 2018. Resolução TSE nº 23.546/2017. Indeferimento do pedido de reabertura do SPCA– Sistema de Prestação de Contas Anuais. Irregularidades. 2. Ausência de apresentação de extratos bancários completos e esclarecimentos sobre a movimentação de conta bancária não declarada na prestação de contas”. (Acórdão de 23.09.2022)

TRE/SP – Processo n. 0601432-12.2019.6.26.0000 “Prestação de Contas. Partido político. Exercício 2019. irregularidades: 1. Apresentação de extratos bancários incompletos (...)”. “(...) Deixou de apresentar extratos bancários completos e esclarecimentos sobre a movimentação da seguinte conta bancária não declarada na prestação de contas, constatadas mediante consulta do CNPJ do diretório estadual no Sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS do Banco Central do Brasil. (...)” “(...) Em relação ao item 2, foi apurado que o partido não apresentou extratos bancários completos ou esclarecimentos sobre a movimentação de conta corrente junto ao Banco (...) não declarada na prestação de contas, o que caracteriza omissão da movimentação financeira e viola os arts. 2º e 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.546/17 9 (...)”. (Acórdão de 05.09.2022)

TRE/DF – Processo n. 0600021-71.2020.6.07.0017 “Recurso eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2019. Diretório da 17ª zonal do partido dos (...). Desaprovação na origem. Declaração de ausência de movimentação de recursos. Não abertura de contas bancárias. Não apresentação de extratos bancários. Desnecessidade. Verificação da ausência de contas pelo SPCA. Não recebimento de recursos financeiros. Aplicação da resolução TSE n. 23.546/2017. Recurso eleitoral. Conhecimento. Provimento. Contas aprovadas”. (Acórdão de 26.01.2022)

6. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS

Vide art. 8º da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TRE/SP – Processo n. 0600047-96.2021.6.26.0149 “Recurso eleitoral. Prestação de Contas de Partido Político relativas ao exercício financeiro de 2020 – Partido da (...) (...) do Município de (...) /SP.” (...) Item 3: Constatou-se a existência de divergências nos valores contabilizados a título de receitas, uma vez que o montante declarado no Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas (R\$ 3.103,86, ID 63960367) não corresponde ao informado no Extrato da Prestação de Contas (R\$ 8.103,86, ID 63960370), ou seja, uma diferença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, constatou-se o recebimento de duas doações financeiras no exato valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): uma realizada por pessoa física, em 26/10/2020 (ID 63960389), e a outra oriunda do Fundo Partidário, em 17/12/2020 (ID 63960405). Nada obstante, o Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas omitiu esses dois lançamentos, que correspondem a uma diferença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação ao valor efetivamente arrecadado pelo Partido Político. Além disso, a doação recebida por pessoa física foi registrada como realizada pelo Fundo Partidário no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme documento juntado pelo setor técnico ao ID 64469639. Em outras palavras, resta patente a ausência de transparência na contabilidade das

presentes contas, não havendo a menor guarida para os argumentos apresentados pelos recorrentes, no sentido de que os erros materiais do contador não prejudicaram a fiscalização das contas, o que impede a aplicação do disposto no artigo 45, § 3., da Resolução TSE n.23.604/2019[2]. Importa consignar que a presente inconsistência corresponde a 123,40% da movimentação financeira do exercício, o que desautoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.(...). (Acórdão de 09.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0601432-12.2019.6.26.0000 “Prestação De Contas. Partido Político. Exercício 2019. Irregularidades: “(...) Inobstante o partido sustente que as documentações apresentadas esclareceram as falhas, verifica-se que não foi apresentada documentação oficial emitida pela instituição bancária identificando dados como o número do título, CPF/CNPJ e nomes dos pagadores e data de efetivação do crédito, conforme previsto nos arts. 7º, caput, 8º, § 1º, e 13 da Resolução TSE nº 23.546/17, e, portanto, a falha persiste. Ademais, a não identificação dos doadores de recursos financeiros utilizados pela agremiação impede a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da sua regularidade, o que configura irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas (...). (Acórdão de 05.09.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600082-37.2021.6.26.0220 “(...) A exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam formalizadas apenas mediante transferência eletrônica existe para assegurar a rastreabilidade dos recursos (origem e destino), de modo a garantir a perfeita identificação, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para que estes efetuem depósitos como se fossem próprios, coibindo a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação. Em outras palavras, a exigência normativa de que as doações, ainda que pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação[1]. Nesta quadra, a menção do CPF do suposto doador no extrato da conta corrente ou no comprovante bancário não é suficiente para identificar o doador; a instituição

financeira não realiza a identificação do depositante, sendo a transferência entre contas a forma escolhida pelo legislador para que se possa confirmar a origem dos recursos. (...) Destaque-se que o fato de as pessoas indicadas serem – supostamente - costumeiros doadores não escusa o partido do cumprimento da obrigação legal. Sem embargo, constata-se que esta teria sido a única doação alegadamente realizada por (...) no exercício e que (...) teria realizado dois aportes no ano de 2020, o que não seria suficiente para demonstrar a habitualidade alegada (ID 63967409, pág. 9/10), ou mesmo afastar a incidência da irregularidade constatada”. (Acórdão de 26.07.2022)

TRE/PI – Processo n. 0600090-17.2021.6.18.0000 “Prestação de Contas Anual. Partido Político. “(...) Recursos de Origem não identificada - As doações de pessoas físicas devem ter trânsito obrigatório em conta bancária e ser devidamente identificados. Portanto, na forma do art. 8º, §§ 1º, 2º e 10 da Res. TSE nº 23.604/2019, os recursos de origem não identificada, efetivamente utilizados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional (...)”. (Acórdão De 21.03.2024)

7. DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Vide art. 9º da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TSE – Processo n. 0000124-92.2016.6.26.0000 “(...) 4. A doação estimável em dinheiro recebida por partidos políticos sem a correspondente identificação do doador originário é considerada como recebimento de recursos de origem não identificada, devendo o donatário restituir o correspondente valor ao Tesouro Nacional. Precedentes”. (Acórdão de 24.03.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600271-30.2020.6.26.0000 “Prestação de contas. Exercício financeiro de 2019. Partido político. Diretório estadual. Competência originária. (...). Foram constatadas doações estimadas feitas pelo Diretório Municipal de [...], no valor de R\$ 758,00 (setecentos e cinquenta e oito reais), e pelo Diretório Nacional (...). *I - Os gastos realizados pelo órgão Estadual e suportados pelo Diretório Municipal (R\$ 758,00) e Diretório Nacional (R\$ 4.367,39) foram escriturados na rubrica de doações estimáveis. Impende informar que o pagamento de despesas por outros órgãos de direção não atende às características de doações estimáveis previstas no art. 9º da Resolução TSE 23.546/2017. Assim, trata-se de pagamento de despesas com recursos financeiros que não transitaram pela conta da agremiação estadual, ferindo os arts. 4º, inciso II, 7.º e 8º, § 1º, da mesma resolução. Instrui-se acerca da necessidade do ingresso prévio dos recursos financeiros, advindos do Diretório Nacional, na conta bancária da Direção Estadual que, então, efetuará os pagamentos das despesas incorridas.(...).* Como vê, foram regularmente comprovadas as despesas e os pagamentos correspondentes, não havendo que se falar no recebimento de recursos de origem não identificada. Contudo, como bem ponderou o Setor Técnico, esses recursos não se enquadram como doações estimáveis em dinheiro, a teor do artigo 9º da Resolução TSE nº 23.546/2017. Além disso, houve infração ao artigo 4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, vez que essas verbas não transitaram pela conta da agremiação. Assim, resta caracterizada falha no valor de R\$ 5.125,39 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), mas não deve ser determinado o recolhimento dessa importância, já que comprovadas as despesas e os pagamentos. (...).” (Acórdão de 05.03.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600029-89.2022.6.26.0424 “Prestação de contas. Exercício financeiro de 2021. Partido político. Competência recursal. Sentença de desaprovação das contas, com determinação. Recebimento de recurso estimável em dinheiro (utilização de imóvel como sede para a agremiação) sem a devida comprovação de que o patrimônio pertence ao doador. Doação realizada pelo próprio presidente do partido, o qual é locatário do imóvel e, portanto, seu possuidor direto. Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada. Sentença reformada para aprovar as contas. Recurso provido.” (Acórdão de 19.10.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600024-12.2020.6.26.0271 “Prestação de contas partidárias. Exercício financeiro de 2019. Competência recursal. Sentença de desaprovação das contas. Ausência de prova da propriedade de bens móveis cedidos em comodato a título de recursos estimáveis em dinheiro. Desatendido o disposto na Resolução TSE nº 23.546/17, artigo 9º, inciso II. Falha que subsiste, no valor de R\$ 600,00. Critério do valor absoluto (princípio da insignificância) aplicado em prol da isonomia e da segurança jurídica. Sentença reformada para aprovar as contas com ressalvas. Recurso provido”. (Acórdão de 05.10.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600111-86.2020.6.26.0361 “Recurso eleitoral. Prestação de contas partidárias. Exercício financeiro de 2019. Resolução TSE nº 23.546/2017. Sentença de desaprovação das contas, com determinação. Ausência de comprovação de receita estimável em dinheiro referente a cessão de imóvel. Falha no valor de R\$ 3.600,00, que representa 100% das receitas estimáveis declaradas. Comprometimento da regularidade das contas. Inaplicabilidade dos princípios mitigadores. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa aplicada para 5%”. (Acórdão de 20.06.2023)”

TRE/SP – Processo n. 0600097-51.2021.6.26.001 “Recurso Eleitoral. Prestação Anual de Contas de Partido Político. Exercício de 2020. Resolução TSE nº23.604/2019. Sentença de desaprovação de contas, com determinação. “(...) 2.Doação estimável consistente em cessão de imóvel por pessoa que não é proprietária. Doação realizada pelo presidente do partido. Não verificada a utilização recursos de origem não identificada. Irregularidade sanada. 3. Ausência de comprovação de receitas estimáveis em dinheiro relativas a serviços advocatícios. Irregularidade mantida. Falhas que comprometem a higidez das contas. Inaplicabilidade dos princípios mitigadores. Parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao tesouro nacional, mantida a desaprovação das contas”. (Acórdão de 20.04.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600961-93.2019.6.26.0000 “(...) 3.2. O partido afirma que todos os gastos supra referidos foram contratados e pagos pela Direção Nacional do Partido, motivo esse pela não foram contabilizados. Entretanto, incumbia ao partido a escrituração dos referidos gastos como receitas estimáveis recebidas da Direção Nacional, nos termos do que preceitua o inciso III, do art. 11 da Resolução TSE nº 23.546/17, in verbis: Art. 11. Os órgãos

partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para: III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário. (...) Assim, inexistente comprovação da regularidade da suposta doação estimada, devendo ser considerada como despesa omitida pela agremiação”. (Acórdão de 29.11.2022)

8. RECIBOS

[Vide arts. 11 e 18 da Resolução n. 23.604/2019](#) (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

[TSE – Processo n. 0600220-76.2019.6.00.0000](#) “(...) 2. A legenda alega omissão no julgado em relação à irregularidade concernente a despesas com passagens aéreas nos valores de R\$ 56.983,54 e R\$ 34.405,54 – itens 1.2.1 e 2.1 do acórdão embargado. 2.1. O acórdão embargado considerou não comprovados os gastos porque o partido não se desincumbira do ônus de comprovar a pertinência e a relação dos gastos com as atividades partidárias, o que contraria o disposto nos arts. 18, § 7º, II e III, da Res.-TSE nº 23.546/2017 e 44 da Lei nº 9.096/1995. 2.2. No ponto, é imperioso destacar que, no recente julgamento da PC nº 0600441-93/DF, de minha relatoria, realizado em 20.4.2023, este nobre colegiado adotou a compressão de que deve ser considerada regular as despesas custeadas com recursos públicos quando os documentos e as justificativas apresentados pela agremiação denotarem se tratar de viagem destinada a atender aos propósitos da agremiação, notadamente quando evidenciado o vínculo de filiação do beneficiário com o partido. 2.3. Da análise das faturas apresentadas pelo partido, vê-se que a documentação emitida pela empresa de turismo mencionam o número do bilhete, o trecho, o nome do passageiro, a companhia aérea, a tarifa e o total pago. Em complemento, o (...) esclareceu, quanto aos beneficiários das passagens, que “se tratam de filiados e/ou pessoas que detém cargo no diretório nacional e/ou outros

diretórios da agremiação”, acompanhado de tabela explicativa acerca dos propósitos da viagem e do vínculo partidário do beneficiário (ID 154697438, fls. 28- 34), bem como juntou aos autos certidões de composição partidária de diferentes esferas da agremiação e certidões de filiações extraídos do sítio eletrônico do TSE. 2.4. Nesse contexto, diante das supracitadas conclusões deste Plenário no recente julgamento PC nº 0600441-93/DF, faz-se mister sanear o vício apontado pelo embargante e, por conseguinte, considerar regulares as despesas com passagens e viagens”. (Acórdão de 18.05.2023)

TSE – Processo n. 0600428-94.2018.6.00.0000 “Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2017. Diretório Nacional. (...) (...). 1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido (...) (...) referente ao exercício financeiro de 2017. 2. A Res.–TSE 23.464/2015 disciplina de modo claro a forma pela qual os partidos políticos devem comprovar o uso de recursos do Fundo Partidário. 3. O art. 18, caput, da Res.–TSE 23.464/2015 estabelece que a prova dos gastos “deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”. Já o § 1º prevê que, além da nota fiscal, a Justiça Eleitoral “pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos”, a exemplo do contrato, do comprovante de entrega do material ou do serviço prestado, do demonstrativo bancário de pagamento e da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social. 4. Na linha da jurisprudência desta Corte, a leitura conjugada do art. 18, caput e § 1º, da Res.–TSE 23.464/2015 permite concluir que se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação – com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido –, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto. 5. Despesas que se examinam na seguinte ordem: (a) regulares, com notas fiscais detalhadas; (b) regulares, com notas complementadas por documentação idônea (contratos, por exemplo); (c) irregulares, sem prova de vínculo com a atividade partidária; (d) irregulares por razões diversas (falta de provas ou justificativas etc.)”. (Acórdão de 20.04.2023)

TSE – Processo n. 0600414-13.2018.6.00.0000 “Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2017. Diretório Nacional. Movimento (...) (...) (...)” “(...) ; 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, a leitura conjugada do art. 18, caput e § 1º, da Res.–TSE 23.464/2015 permite concluir que se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação – com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido –, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto (...)”. (Acórdão de 20.10.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600031-71.2023.6.26.0344 “Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro de 2022. Resolução TSE nº 23.604/19. Ausência de documentação para comprovação de despesas. Manutenção da r. sentença. Desprovimento do Recurso. “(...) Primeiramente, cabe dizer quanto à despesa no montante de R\$ 18,00, o partido trouxe a Nota fiscal nº 4609, no valor de R\$ 18,00, referente a confecção de materiais impressos. Contudo, consta como tomador dos serviços a campanha eleitoral do candidato a vereador [...] e não o recorrente. Além disso, o recibo juntado no ID nº 65508046 não é apto para sanar a falha, pois o aludido documento menciona expressamente que o pagamento refere-se à Nota Fiscal nº 4609. Deste modo, a despesa não resta comprovada. Já no que diz respeito ao gasto no valor de R\$ 1.800,00, referentes a serviços contábeis, nos termos do parecer emitido pelo órgão técnico deste E. Tribunal “não foram trazidos aos autos a documentação fiscal ou comprovação de dispensa de emissão, mas somente, recibos de pagamento (ID 65508041, ID 65508042, ID 65508047 e ID 65508048), que por si só não possuem o condão de comprovação dos gastos conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (...)”. (Acórdão de 25.03.2024)

TRE/SP – Processo n. 0000024-41.2018.6.26.0268 “Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2017. Resolução TSE nº 23.464/2015. Sentença de aprovação com ressalvas e determinação de recolhimento. Insurgência somente em relação a uma das falhas, consistente na ausência de comprovação de gasto com hospedagem, no valor de R\$ 2.027,00 (3,35% do total da movimentação financeira), por falta de identificação de hóspede em nota

fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro. Irregularidade mantida. Desprovemento do recurso". (Acórdão de 23.01.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600054-57.2020.6.26.0106 "Recurso eleitoral. Prestação de contas. Diretório municipal de partido político. Exercício financeiro de 2019. Desaprovação, com determinação. Irregularidades: (...). Item 2) Constatou-se a ausência de emissão de recibos eleitorais, para os recursos financeiros e os recursos estimados, contrariando o disposto no art. 11, inciso I e § 7º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, (...). Com relação a esta falha, da análise dos autos, observa-se que de fato, a despeito das alegações do recorrente, não foram emitidos recibos eleitorais tanto para os recursos financeiros, quanto para os recursos estimados. Portanto, não merece reparos a r. sentença também neste ponto (...)." (Acórdão de 08.08.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600258-31.2020.6.26.0000 "(...) Nos termos do inciso III do art. 11 da Resolução TSE nº 23.546/17, deve ser emitido recibo eleitoral referente às transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário. O recibo deve ser emitido mensalmente, no prazo de até cinco dias contados do início do recebimento da cessão, estipulando-se o valor estimável em dinheiro pelo período pactuado. Também deve ser comprovada a propriedade do bem ou a origem dos recursos eventualmente utilizados com a locação do espaço. No caso em exame, o partido deixou de comprovar e escriturar o recebimento da referida doação (ID 46386201) e sequer atribuiu valor à receita, o que impede a fiscalização de eventual recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada (art. 13)". "(...) Desaprovação das contas, com determinação (...)". (Acórdão de 23.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600955-86.2019.6.26.0000 "(...) 4. Dispõe o inciso III, do art. 19 da citada Resolução que a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede. In casu, a nota fiscal acostada (ID 61266301 – pág. 17) não identifica o nome do hóspede, devendo ser considerada irregular a despesa no valor de R\$ 233,45". (Acórdão de 19.08.2022)

TRE/RN– Processo n. 0600279-04.2022.6.20.0000 “(...)1. Quanto à comprovação dos gastos eleitorais, o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, além dos documentos fiscais, admite qualquer meio idôneo de prova. “(...) 2. Também não são hábeis para comprovação os documentos fiscais ou recibos genéricos. Nesse sentido, tem-se o entendimento do TSE: “consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias” (PC nº 290–21/DF, rel. Min. [...], julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019). 3. Na espécie, o órgão partidário acostou aos autos um recibo apócrifo, do qual não consta a identificação do hóspede. Documentos particulares apócrifos, como no caso, são imprestáveis como meio de prova, haja vista que são produzidos unilateralmente e podem ser alterados de acordo com os interesses de quem os confecciona. (...)”.(Acórdão de 14.03.2024)

9. FONTES VEDADAS

Vide art. 12 da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TSE – Processo n. 0600348-28.2021.6.00.0000 “(...) 1. Consoante disposto no art. 31 da Lei nº 9.096/95 (art. 12 da Res.-TSE nº 23.604/2019), é vedado aos partidos receber, direta ou indiretamente, recursos de fonte vedada. No caso, a Asepa, em consulta à base de dados do FILIAWEB, constatou que os doadores da legenda, pessoas físicas ocupantes de cargos públicos demissíveis *ad nutum* e temporários – segundo informações da RAIS 2020 –, não eram filiados à grei no exercício de 2020, sendo, portanto, ilícitas as doações no valor de R\$ 9.377,00 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais). (...)” (Acórdão de 07.12.2023)

TSE – Processo n. 0000043-16.2015.6.14.0000 “(...) 3. O colegiado de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade grave, que impossibilita a

aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e enseja a desaprovação das contas. Incidência do Enunciado n. 30 da Súmula/TSE”. (Acórdão de 16.10.2023)

TSE – Processo n. 0600255-51.2019.6.21.0000 “(...) Conforme consignado na decisão agravada, a Corte regional decidiu em conformidade com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, “para fins de fonte vedada, a definição de autoridade, em que pese certa oscilação jurisprudencial neste Tribunal, sempre circundou as pessoas físicas ocupantes de cargo ou função demissíveis ad nutum” (AgR-REspe n. 61-52/AL, rel. Min. [...], julgado em 4.4.2019, DJe de 6.5.2019). Quanto ao ponto, a decisão agravada assentou que esse entendimento aplica-se ao caso em comento, em que foram recebidas doações de contribuintes não filiados e filiados a partido diverso do (...), os quais exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou cargo de emprego público temporário à época das doações.” “(...) Assim, diversamente da alegação do agravante de que não há jurisprudência desta Corte na matéria, a decisão agravada não merece reparos, de modo que se reafirma a incidência na espécie do Enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal”, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE.(...)”. (Acórdão de 14.02.2023)

TSE – Processo n. 0601682-39.2017.6.00.000 “(...) 3. Recursos de fontes vedadas. 3.1. O partido recebeu depósitos advindos de câmaras municipais e prefeituras, tendo apresentado planilhas e afirmado se tratar de contribuições de detentores de cargos eletivos filiados à grei. 3.1.2. O art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995 veda o recebimento de recursos oriundos de entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, exceto daqueles provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 3.1.3. No julgamento das contas do (...) relativas ao exercício financeiro de 2015 (PC–PP n. 171–89/DF), este Tribunal Superior enfrentou essa temática e assentou a irregularidade, tendo em vista que documentos unilaterais produzidos pelo partido não se prestam para comprovar que os depósitos realizados se referem a contribuições de detentores de mandato eletivo, bem como porque, ainda que se fosse possível superar esse óbice, não se admite o chamado “dízimo partidário”, que se perfaz pelo

desconto automático de valor em folha de pagamento. O contexto fático-jurídico é idêntico. Irregularidade mantida”. (Acórdão de 19.04.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600021-51.2020.6.26.0273 “Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2019. “(...) Mérito. Irregularidades: Recebimento de recurso de fonte vedada. Autoridade pública. Ausência de documentos que demonstrem a filiação dos doadores ao partido à época dos fatos. Falha mantida (...)”. (Acórdão de 08.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600956-71.2019.6.26.0000 “(...) Item 7. Recebimento de doação de fonte vedada (pessoa jurídica), cuja utilização e a posterior devolução, sem atender ao prazo regulamentar do último dia útil do mês subsequente, podem ser verificadas nos extratos bancários (IDs 6468651, 6468851, 6468951 e 58441501). Inobstante a documentação juntada aos autos pelo partido (troca de mensagens eletrônicas e o recibo da transferência bancária com o estorno do valor - ID 62117201), o fato é que, nos termos do órgão técnico, “os registros bancários e contábeis demonstram que a operação realizada em 07.08.2018, pelo CNPJ (...), no montante de R\$ 10.000,00, somente foi estornada para a conta bancária da pessoa jurídica em 11.10.2018, portanto após o prazo regulamentar do último dia útil do mês subsequente”. Portanto, houve a infringência ao art. 11, § 5º e ao art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/17. Confira-se (...) “(...) Subsiste a falha. Assim, conforme a norma em referência, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional (art. 14, § 1º, da Resolução de contas), tendo em vista que os recursos irregulares (fonte vedada) ingressaram na conta bancária do partido na data de 07/08/2018, sendo o estorno realizado somente no dia 11/10/2018, após o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, qual seja, 30/09/2018.(...)”. (Acórdão de 30.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0000012-75.2019.6.26.0273 “Recurso Eleitoral. Prestação de contas exercício financeiro de 2018. Diretório municipal. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. 2.2. Também foi constatada irregularidade quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas no valor de R\$ 2.100,20. O d. Juiz de primeiro grau considerou que as contribuições advieram de autoridades públicas, nos termos do artigo 12, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017. De acordo com o parecer

técnico (ID 63798541) a irregularidade consiste no recebimento dos seguintes recursos: - R\$ 340,00 em 07/02/2018 – [...] – Chefe de departamento PMS; - R\$ 110,00 em 09/01/2018 – [...] – Coordenador II – Secretaria Municipal de Serviços Públicos – PMS; - R\$ 990,10 em 23/01/2018, R\$ 600,10 em 11/05/2018 e R\$ 60,00 em 11/05/2018 – [...] – Oficial de Adm Secretaria Municipal de Saúde. Os recorrentes argumentam que os três indicados são filiados ao partido e por conta disso se enquadram na exceção do §1º, do artigo 12 da Resolução TSE nº 23.546/17, in verbis: Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) IV – autoridades públicas. § 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Entretanto, da documentação acostada aos autos se verifica que a arguida exceção se aplica apenas ao sr. [...] que consta da certidão de composição da grei (ID 63798539)". (Acórdão de 10.11.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600450-32.2018.6.26.0000 "(...) Item 3. Foi constatado o recebimento de 12 (doze) doações no valor de R\$ 919,88 (novecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), totalizando R\$ 11.038,56 (onze mil e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), todas oriundas da Câmara Municipal de (...). Sobre o apontamento, a grei argumenta que, na verdade, essas contribuições foram realizadas por vereador de (...)/SP, o qual autorizou o desconto de parte do seu subsídio em folha de pagamento. Para comprovar o alegado, apresenta solicitação feita pelo vereador (...), pedindo que fosse efetuado desconto de 10% dos seus rendimentos líquidos, referente à contribuição do partido, a partir de fevereiro de 2013 (ID 40313551), bem como declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de (...) (ID 40313601). Todavia, tal como asseverado pelo órgão técnico dessa C. Corte, sabe-se que a "autorização de desconto em folha de pagamento do vereador não descaracteriza o trânsito de verbas entre a Câmara Municipal e a entidade partidária" (ID 63793465), tratando-se, evidentemente, de recebimento de recursos procedentes de fonte vedada, a teor do artigo 12, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, ensejando a determinação de transferência do respectivo montante ao Erário,

como estabelece o artigo 14, § 1º, da citada resolução. Nesse diapasão, ainda que se consiga atestar, com segurança, que os valores em questão proveem do subsídio do então vereador (...), tal circunstância não ajudaria a agremiação, uma vez que o desconto automático em folha de pagamento, o denominado “dízimo partidário”, não é admitido como forma de contribuição, conforme preconiza a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral. (...) Logo, mesmo que se reconheça que as verbas advêm do subsídio de detentor de mandato eletivo, persiste a irregularidade concernente ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, com fundamento no artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995”. (Acórdão de 07.11.2022)

[TRE/SP – Processo n. 0000009-20.2019.6.26.0274](#) “(...) Em relação ao item 1, consta da r. sentença que a agremiação recebeu doações de recursos provenientes de fontes vedadas de Servidores ocupantes de cargos comissionados na Administração Pública (ID nº 63729325, fl. 478 dos autos físicos), no valor total de R\$ 7.498,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais), infringindo o disposto nos artigos 31, II, da Lei nº 9.096/95, e 12, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017[4] .(...) Inicialmente, importa anotar que o conceito de autoridade pública independe da natureza do vínculo de quem exerce o cargo perante à Administração Pública, seja em caráter efetivo ou comissionado. (...) Da análise dos autos, verifica-se que os doadores listados exercem cargos na Administração Municipal e não há comprovação de que são filiados ao partido, o que evidencia o recebimento de recursos de fontes vedadas, conforme estabelecido no art. 12, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/17”. (Acórdão de 02.08.2022)

10. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

[Vide arts. 13 e 14 da Resolução n. 23.604/2019](#) (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

TSE – Processo n. 0600955-75.2020.6.00.0000 “Prestação de contas. Partido [...]. Exercício financeiro de 2019. Ausência de documentos fiscais e da escrituração contábil digital. Elementos mínimos para apreciação do balanço contábil. Contas não prestadas. (...) Além disso, o recebimento de recursos de origem não identificada, que no caso alcança valor expressivo (R\$ 189.828,22), é circunstância grave que compromete a transparência das contas (AgR-REspe 12625, rel. Min. [...], DJe de 19/6/2020). (...). Por fim, devem ser recolhidos ao erário ainda os recursos de origem não identificada (RONI), mediante verbas próprias, nos termos do art. 14 da Res.-TSE 23.546/2017. (...)” (Acórdão de 16.10.2023)

TSE – Processo n. 0600300-69.2021.6.00.0000 “(...) 5. A não comprovação da origem dos recursos recebidos compromete a lisura da prestação de contas, conforme o art. 13 da Res.-TSE n. 23.604/2019, acarretando o recolhimento, com recursos próprios e devidamente atualizada, da quantia irregular ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 desse mesmo ato normativo. Como se sabe, o art. 13 da Res.-TSE n. 23.604/2019 veda o recebimento de recursos de origem não identificada, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto. “(...) Nesse cerne, constituem recursos de origem não identificada os valores que ingressaram nas seguintes contas bancárias do partido: (...). “(...) Este Tribunal Superior entende que o recebimento de recursos de origem não identificada” impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação financeira do partido seja aferida em sua completude” (PC 300-65, rel. Min. {...}, DJE de 13.5.2019). Portanto, é de rigor que o recolhimento pelo partido ao Erário dos recursos de origem não identificada, no total de R\$ 160.852,93, de acordo com o art. 14 da Res.-TSE n. 23.604/2019 (...)”.(Acórdão de 27.02.2023)

TSE – Processo n. 0601826-13.2017.6.00.0000 “(...) I – Recebimento de recursos de origem não identificada. 7. O Partido recebeu, em sua conta do Fundo Partidário, depósitos no valor de R\$ 404.153,70. 8. Segundo a grei, o valor seria referente à devolução de valor gasto em compra de aeronave que foi glosada nos autos da PC 0000166-67 (relativa ao exercício do partido de 2015). 9. Nos termos do art. 13 da Res.-TSE 23.464, “é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada”. 10. O partido não apresentou documentos que comprovem que o valor

referido diz respeito à aquisição da aeronave, tais como contratos, memória de cálculo ou mesmo da cópia da consignação realizada pelo partido, o que leva ao reconhecimento dos valores como de origem não identificada. Ademais, não foram localizados nos autos as GRUs que, segundo o partido, comprovariam a devolução dos valores de R\$ 13,64, R\$ 30,00, R\$ 30,00 e R\$ 200,00”. (Acórdão de 07.04.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600257-46.2020.6.26.0000 “Prestação de Contas. Diretório Estadual – Partido (...) – Exercício de 2019. “(...) 14. Gasto com combustível sem o registro correspondente de locação ou cessão de veículo – Alegação de reembolso de despesa em favor de filiada – Ausência de comprovação – Utilização de recursos de origem não identificada – Irregularidade reconhecida, com determinação de recolhimento. Incidência dos princípios mitigadores. Aprovação com ressalvas das contas e determinação (...)”. (Acórdão de 26.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600021-51.2020.6.26.0273 “(...) Utilização de recurso de origem não identificada. Documentos intempestivos que sanam a falha parcialmente. Suspensão da distribuição ou repasse dos recursos do fundo partidário até o esclarecimento da origem do recurso aceito pela justiça eleitoral ou comprovação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional. Arts. 13 e 47, II, da mencionada Resolução. Falhas graves que correspondem a 40,91% do total das receitas acumuladas e comprometem a regularidade das contas. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Multa de 20% de caráter sancionatório que não se confunde com a recomposição do erário dos montantes recebidos em desacordo com a legislação de regência. Reforma da sentença. Parcial provimento do recurso para reduzir o valor a ser recolhido a título de recurso de origem não identificada e afastar a multa de 20%, mantida as demais determinações (...)”. (Acórdão de 26.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600283-44.2020.6.26.0000 “Prestação de contas partidárias. Exercício financeiro de 2019. Resolução TSE nº 23.546/2017. Falhas apuradas pelo órgão técnico: recebimento de recursos de origem não identificada (item 2); erros na escrituração contábil (itens 4, 5 e 6). Falhas que não comprometem a regularidade das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação das contas com ressalvas,

com determinação. (...). Quanto à irregularidade indicada no item 2, foi apontado o recebimento de recursos de origem não identificada, na quantia de R\$ 1.500,00. Embora o partido tenha apresentado recibo e declaração de doação de [...] (IDs 64973087 e 64973088), como bem concluiu o órgão técnico: ‘a apresentação de declaração e recibo de doação não são suficientes para afastar o apontamento, visto estarem desacompanhados de comprovante bancário identificando o CPF do doador, nos termos ditados pela legislação partidária’ (ID 65393758). (...)” (Acórdão de 13.11.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600384-81.2020.6.26.0000 “Prestação de contas de partido político relativas ao exercício financeiro de 2019. Partido (...) do Estado de São Paulo – Artigo 29, inciso XVIII, da Resolução TSE n. 23.546/2017. “(...) Configuração de recursos de origem não identificada, ainda que não quantificáveis, nos termos do artigo 13, caput, da resolução regulamentadora da matéria. Ausência de escrituração contábil, no passivo da agremiação, de multa eleitoral imposta durante o exercício analisado. Vícios que trouxeram prejuízos ao controle das contas por parte desta Justiça Especializada. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sanção aplicada nos termos do artigo 49 da mencionada resolução. Contas desaprovadas, com determinação”. (Acórdão de 30.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600248-84.2020.6.26.0000 “Prestação de Contas de Partido Político. Relativas ao Exercício Financeiro de 2019. Partido (...) (...) do Estado de São Paulo. Diversas irregularidades, dentre elas o recebimento de recursos de origem não identificada e recebimento de cotas do Fundo Partidário em período suspensivo. Falhas remanescentes que representam 61,66% da movimentação financeira. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Falha atinente aos gastos não comprovados com recursos próprios afastada por maioria de votos dos Membros dessa C. Corte. No que tange aos recursos de origem não identificada, o valor correspondente deverá ser recolhido ao Erário, com fundamento no artigo 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Incidência de atualização monetária e juros moratórios, nos termos do artigo 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017”. “(...) Contas desaprovadas com determinações”. (Acórdão de 23.03.2023)

11. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

[Vide art. 44 da Lei 9096/97](#)

[Vide arts. 17, § 1º, I a X, §§ 2º e 3º da Resolução n. 23.604/2019](#) (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

[TSE – Processo n. 0600390-77.2021.6.00.0000](#) “(...) 2. Falhas identificadas pela unidade técnica, relativas ao pagamento de despesas com recursos remanescentes do Fundo Partidário, uma vez que, no exercício financeiro em análise, o partido não recebeu essa verba pública. (...). 3.1 O total de irregularidades encontrado nas contas do [...] relativas ao exercício financeiro de 2020, sujeitas a ressarcimento ao erário, é de R\$ 3.390,12 (valor que se refere aos recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados, ou que não foram devidamente comprovados), o que representa 0,22% do total que o partido utilizou do Fundo Partidário em 2020 (R\$ 1.542.890,41). (...)”. (Acórdão de 07.12.2023)

[TSE – Processo n. 0600348-28.2021.6.00.0000](#) “(...) 3. Conforme dispõe o art. 18 da Res.-TSE nº 23.604/2019, a comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário requer apresentação de documento fiscal idôneo que contenha descrição detalhada de emitente e destinatário, produto adquirido ou serviços prestados. Nos termos do referido dispositivo, admite-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova para tal finalidade. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, segundo a qual ‘a ausência de documentação fiscal e demais documentos previstos no art. 18 da Res.-TSE 23.464 impede a verificação da regularidade dos gastos, bem como a análise da vinculação dessas despesas com a atividade partidária’ (PC nº 0600410-73, Rel. Min. [...], DJe de 3.2.2022). (...)”. (Acórdão de 07.12.2023)

[TSE – Processo n. 0600241-52.2019.6.00.0000](#) “Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2018. Diretório nacional. Partido [...]. 1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido [...] referente ao exercício financeiro de 2018. Exame. Recursos do fundo partidário. Regra geral. Exigência. Documento fiscal idôneo e detalhado. Desnecessidade. Outras provas. Res.-TSE 23.546/2017. Jurisprudência. Necessidade.

Desburocratização. Segurança jurídica. 2. A Res.-TSE 23.546/2017 disciplina de modo claro a forma pela qual os partidos políticos devem comprovar o uso de recursos do Fundo Partidário. 3. O art. 18, caput, da Res.-TSE 23.546/2017 estabelece que a prova dos gastos “deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”. Já o § 1º prevê que, além da nota fiscal, a Justiça Eleitoral “pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos”, a exemplo do contrato, do comprovante de entrega do material ou do serviço prestado, do demonstrativo bancário de pagamento e da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social. 4. Na linha da jurisprudência desta Corte, a leitura conjugada do art. 18, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.546/2017 permite concluir que, se o partido político apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação – com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido –, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto. 5. A análise das prestações de contas, desde o primeiro exame pelo órgão técnico, deve seguir os parâmetros do art. 18 da Res.-TSE 23.546/2017 e da jurisprudência, visto que: a) entender de forma diversa constituiria afronta a diploma aprovado por esta própria Corte; b) é necessário otimizar a apreciação do ajuste contábil, pois a exigência adicional de provas, quando despicienda em face da idoneidade do documento fiscal, gera círculo vicioso ao demandar mais tempo do órgão técnico e do Plenário, quase sempre perto do prazo prescricional; c) impõe-se garantir segurança jurídica às agremiações quanto aos documentos que precisam ou não ser de fato apresentados. (...)” (Acórdão de 17.11.2023)

TSE – Processo n. 0000247-50.2015.6.00.0000 “(...) 5. 2. A teor da jurisprudência desta Corte, a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário – nos termos da Res.-TSE 21.841/2004, aplicável às contas partidárias do exercício de 2014 – requer a juntada de notas fiscais ou recibos que discriminem a natureza dos serviços ou materiais (art. 9º), não se exigindo, em regra, documentos complementares. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do trabalho, compatível com o objeto social do fornecedor. (...)” (Acórdão de 17.11.2023)

TSE – Processo n. 0600415-95.2018.6.00.0000 “(...) 2.1. No ponto, é imperioso destacar que, no recente julgamento da PC nº 0600441-93/DF, realizado em 20.4.2023, este Colegiado adotou a compreensão de que devem ser consideradas regulares as despesas custeadas com recursos públicos quando os documentos e as justificativas apresentados pela agremiação denotarem que se trata de viagem destinada a atender aos propósitos do partido, notadamente se evidenciado o vínculo dele com o beneficiário. (...)” (Acórdão de 28.09.2023)

TSE – Processo n. 0600412-43.2018.6.00.0000 “(...) 10. Consignou-se que, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a concentração de recursos do Fundo Partidário na esfera superior constitui falha grave e capaz de ensejar juízo negativo do ajuste contábil, pois o caráter nacional dos partidos pressupõe capilaridade representativa em todo o território. Desse modo, a autonomia partidária não possibilita que a legenda deixe de distribuir recursos públicos para as esferas inferiores. (...)” (Acórdão de 28.09.2023)

TSE – Processo n. 0600226-83.2019.6.00.0000 “Prestação de Contas. Diretório Nacional do Partido (...) (...). Exercício de 2018. Falhas que comprometem o ajuste contábil. Desaprovação. “(...) Despesas com multas. 21. A utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas é expressamente vedada, segundo o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução–TSE 23.546. Despesas com tributos. 22. A propriedade veicular do partido é imune de incidência de IPVA, considerando–se irregular seu pagamento com a utilização da verba do Fundo Partidário. Ausência de repasse de recursos para as demais esferas partidárias. 23. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal, “A ausência de repasse de recursos aos demais diretórios partidários é irregularidade grave e consiste no descumprimento dos arts. 17, I, da Constituição Federal e 44, I, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes (PC 0601852–11, rel. Min. [...], DJE de 19.4.2022)”. (Acórdão de 10.04.2023)

TSE – Processo n. 0600415-95.2018.6.00.0000 “(...) 4. Ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário para as demais esferas partidárias 4.1. A opção de delegar ao diretório nacional a gestão dos recursos partidários, dando a ele a opção de realizar ou não repasse de verbas do Fundo Partidário aos demais diretórios, é incompatível com o caráter nacional dos partidos políticos previsto no art. 17, I, da CF, bem como fragiliza a atuação dos diretórios

municipais e regionais, obstando-lhes o crescimento e o funcionamento. 4.2. Em razão da notória importância dos diretórios regionais, o art. 44, I, da Lei dos Partidos Políticos, desde a sua redação original, determina que os recursos oriundos do Fundo Partidário sejam empregados na manutenção das sedes e dos serviços do partido. 4.3. A omissão do (...) em transferir verbas do Fundo Partidário para os diretórios regionais e municipais viola, frontalmente, os arts. 44, I, da Lei n. 9.096/1995 e 17, I, da CF, sendo uma irregularidade de natureza grave. Precedentes.(...)”. (Acórdão de 09.03.2023)

TSE – Processo n. 0600300-69.2021.6.00.0000 “(...) No item 20 da Informação n. 11/2022, a unidade técnica solicitou a apresentação de cópias de recibos, contratos e documentos fiscais aptos a comprovar os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 91.406,44. A comprovação das despesas, na prestação de contas, deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, bem como são admitidos, para fins de comprovação dos gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, conforme previsto no art. 18, caput e §§ 1. e 2., da Res.-TSE n. 23.604/2019. Contudo, instado a suprir a apontada falha na prestação de contas, o (...) tão somente apresentou extrato da conta bancária n. (...) da (...) (ID 157574685), sem juntar quaisquer documentos comprobatórios para alicerçar as despesas efetuadas pelo partido e listadas pela unidade técnica na tabela constante do item 26 da Informação n. 152/2022 (parecer conclusivo), o que impede que seja atestada a regularidade desses gastos e verificado o seu vínculo com a atividade partidária, nos termos do que determina o art. 44 da Lei n. 9.096/1995”. (Acórdão de 27.02.2023)

TSE – Processo n. 0601852-11.2017.6.00.0000 “(...) 4.6.9. Pagamento de juros e multas. A Asepa indicou no parecer conclusivo o montante de R\$ 161,73 (cento e sessenta e um reais e setenta e três centavos) referente ao pagamento de juros e multas. Por se tratar de descumprimento de prazo de obrigações contratuais, os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para esse fim. Nesse sentido, confira-se: “(...) 6. O pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência de obrigações ou alterações de passagens aéreas não se amolda ao comando normativo do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser saldados com recursos do Fundo Partidário. Precedentes. [...] (PC nº 237-06, Rel. Min. [...], DJe de 14.09.2020) (...)”. (Acórdão de 24.03.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600923-81.2019.6.26.0000 “(...) Prestação de contas. Diretório Estadual do (...) – (...) de São Paulo. Exercício de 2018. Resolução TSE nº 23.546/2017. Indeferimento do pedido de reabertura do SPCA– Sistema De Prestação De Contas Anuais. Irregularidades. 5. Ausência de apresentação de documentação fiscal para comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário.(...)”. “(...) 8. Ausência de registros contábeis e comprovação, com documentação apropriada, das despesas com combustíveis utilizados no(s) veículo(s) da agremiação, deixando sem sustentação os gastos com pedágio e manutenção veicular, suportados com recursos do Fundo Partidário; 9. Classificação indevida de bens do ativo mobilizado adquiridos com recursos do Fundo Partidário (...)”. (Acórdão de 23.09.2022)

TRE/SP – Processo n. 0000083-91.2017.6.26.0000 “(...) Terceiros embargos de declaração. Prestação de contas anual de partido político, relativa ao exercício financeiro de 2016. Contas desaprovadas com determinação. Alegações de contradição e omissão rejeitadas. O acórdão que julgou as contas concluiu que, ainda que, em tese, seja admitido o uso de recursos do fundo partidário para arcar com despesas relativas a benfeitorias necessárias, o fato é que não houve, no caso, a adequada comprovação de que as despesas seriam relacionadas a esse tipo de melhoramento. Alegação do embargante de que as despesas consistiriam em benfeitorias úteis não pode ser analisada em sede de embargos de declaração, por consistir em inovação recursal e por não estar em consonância com o entedimento do c. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos rejeitados”. (Acórdão de 19.08.2022)

12. NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DESTINADO AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA (ADI N.5617)

Vide Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022

Vide arts. 44, V e 55-A da Lei 9096/97

Vide art. 22 da Resolução n. 23.604/2019 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

STF 1.386.795 “Embargos de declaração em embargos de declaração. Agravo em recurso extraordinário. Direito eleitoral. Prestação de contas anuais. Partido político. Exercício financeiro de 2010. Superveniência da Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Percentuais do fundo partidário destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Acolhimento parcial. Efeitos modificativos. Retorno dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral. 1. No que tange ao objeto abrangido pelas novas disposições da EC nº 117, de 5 de abril de 2022, consta do acórdão do TSE que “o partido destinou menos de 5% das verbas do Fundo Partidário para programas com intuito de promover e difundir a participação política das mulheres . Assim, devem ser recolhidas, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, 2,5% a mais de recursos para esse fim, consoante o art. 44, V, e § 5º, da Lei 9.096/95”. 2. Em virtude do aludido descumprimento legal, o TSE considerou a irregularidade no percentual das falhas contábeis e desaprovou as contas, determinando a devolução de R\$ 3.206.588,74 ao erário, a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário por um mês e, ainda, a aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a participação feminina na política. 3. Foi erigida ao patamar constitucional, por meio da EC nº 117, de 5 de abril de 2022, a política afirmativa relativa à obrigatoriedade da aplicação de percentuais mínimos do fundo partidário e do fundo eleitoral, respectivamente, no fomento de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e no financiamento das campanhas eleitorais femininas, observada a proporção dessas candidaturas a partir do mínimo estabelecido pela Carta Magna. 4. Por outro lado, na dicção do art. 2º da referida emenda constitucional, “aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional”. 5. Como a novel disciplina constitucional apanha todos os processos em curso, os quais não tenham transitado em julgado até a data da promulgação da EC nº 117/22, é mister proceder à restituição dos autos ao TSE, a fim de que julgue o

mérito como entender de direito, com base nos novos parâmetros que disciplinam a matéria. Precedentes. 6. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, tão somente para se reconhecer a incidência da Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, sobre a prestação de contas examinada no presente processo, e, por conseguinte, se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para o rejugamento do feito como entender de direito”. (Acórdão de 20.03.2023)

TSE – Processo n. 0600676-89.2020.6.00.0000 “(...) 3. O [...] não destinou recursos recebidos do Fundo Partidário em 2019 a programas de incentivo à participação feminina na política, tendo ainda desatendido determinações provenientes de exercícios anteriores, cujas contas já estão transitadas em julgado. Neste particular, incabível a aplicação do art. 2º da EC 117/2022, devendo fazer incidir o art. 43 Res.- TSE 23.709/2022. (...)”.(Acórdão de 07.12.2023)

TSE – Processo n. 0600348-36.2019.6.13.0000 “(...) 5. De outra parte, a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que “[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]”. Assim, o valor irregular não aplicado na ação afirmativa em apreço não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo a legenda utilizá-lo nas eleições seguintes ao trânsito em julgado deste decisum (PC 0601765-55/DF, Rel. Min. [...], DJE de 5/5/2022)....” (Acórdão de 17.11.2023)

TSE – Processo n. 0600428-94.2018.6.00.0000 “(...) 23. No caso dos autos, no exercício de 2017, o partido não cumpriu o percentual mínimo de 5% previsto no art. 44, V, da Lei 9.096/95 para promover a participação feminina na política, deixando de aplicar R\$ 2.535.849,72. Porém, a unidade técnica atestou que a legenda utilizou R\$ 6.820.000,00 para financiar candidaturas femininas nas Eleições 2018, cujo valor é suficiente para suprir, na forma do referido art. 55–A, o montante não empregado na ação afirmativa no exercício financeiro de 2017. Assim, descabe impor ao partido qualquer espécie de sanção. 4. A hipótese dos autos não desafia a incidência da Emenda Constitucional 117/2022. Isso porque, a quantia irregular não aplicada em 2017 já foi investida pelo partido para promover candidaturas femininas no pleito de 2018, de modo que não caberia determinar a utilização

desses valores novamente nas "eleições subsequentes", sob pena de se incorrer em *bis in idem*". (Acórdão de 20.04.2023)

TSE – Processo n. 0600423-72.2018.6.00.0000 "(...) 2.12. Programa de incentivo à participação das mulheres na política. 2.12.1. A Justiça Eleitoral, antes de atestar se as despesas atendem à finalidade do inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, verifica se o gasto se encontra comprovado à luz do art. 18 da Res.–TSE n. 23.464/2015. Somente após o reconhecimento da regularidade da despesa é que se confirma se foi atendida a específica finalidade do fomento à participação política feminina (PC n. 0601850–41/DF, rel. Min. [...], julgada em 23.9.2021, DJe de 7.10.2021). 2.12.2. Recursos do Fundo Partidário indicados pela agremiação como aplicados no programa de fomento à participação feminina na política, cuja documentação, além de não comprovar essa específica finalidade, é insuficiente para atestar a regularidade do gasto, devem ser devolvidos ao erário (PC–PP n. 159–75/DF, rel. Min. [...], julgada em 6.5.2021, DJe de 18.5.2021). 2.12.3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "[...] constitui ônus da Agremiação a demonstração da efetiva aplicação dos recursos em políticas de incentivo da atuação da mulher no cenário político, sendo insuficiente o mero provisionamento dos recursos em conta específica" (AgR–PC n. 0601829–65/DF, rel. Min. [...], DJe de 14.9.2021)". (Acórdão de 27.02.2023)

TSE – Processo n. 0000268-26.2015.6.00.0000 "Embargos de declaração. Agravo interno. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2014. Partido (...) (...). Aprovação com ressalvas. Despesas irregulares. Ausência. Documentos comprobatórios. Vícios. Inexistência. Inobservância. Percentual de 5%. Promoção da mulher na política. Anistia. EC 117/2022, acolhimento em parte com efeitos modificativos.1. No aresto que se embarga, esta Corte Superior, por unanimidade, manteve aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Partido (...) (...) relativas ao exercício de 2014 e a incidência de 2,5% a mais de recursos para promover as mulheres na política, reduzindo, porém, o recolhimento ao erário de R\$ 384.869,00 para R\$ 364.631,52. (...) 6. Contudo, a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2014 na ação afirmativa não ensejará qualquer

condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. [...]”. (Acórdão de 05.05.2022).

TRE/SP – Processo n. 0600195-06.2020.6.26.0000 “Prestação de Contas. Partido (...) – (...) do estado de São Paulo. Exercício de 2019. Resolução TSE nº 23.546/2017. Documentos fiscais sem a indicação expressa da finalidade da aplicação em programas de promoção e de participação política das mulheres e ausência de contabilização de referidos documentos em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE. Ofensa ao artigo 22, § 3º, da Resolução TSE 23.546/2017. Aplicação da Emenda Constitucional nº 117/2022. Falhas que não podem ser contabilizadas para sancionar a agremiação. Obrigatoriedade de transferência desses recursos recebidos e não aplicados na forma da lei para a conta bancária a que se refere o artigo 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Aplicação dos princípios mitigadores. Aprovação das contas com ressalvas.” (Acórdão De 14.03.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600504-27.2020.6.26.0000 “Prestação de contas – Diretório estadual – [...] – Exercício de 2019. (...). Não comprovação da aplicação do percentual mínimo de recursos públicos recebidos no exercício da prestação de contas em programas de promoção e de participação política feminina – Infração ao art. 22 da Resolução TSE n.º 23.546/17 – Emenda Constitucional nº 117 – Impossibilidade de contabilização para fins de desaprovação – Determinação de transferência para conta específica. Irregularidades na escrituração contábil. Impossibilidade de aplicação dos princípios mitigadores. Desaprovação das contas, com determinação. (...)”. (Acórdão de 05.03.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600956-71.2019.6.26.0000 “Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2018. Resolução TSE nº 23.546/2017.” (...) 5. Não atendimento à aplicação do percentual mínimo de recursos públicos recebidos em programas de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Irregularidades que representam 2,88% das receitas apuradas no exercício financeiro. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação das contas, com ressalvas. Com determinação”. (Acórdão de 30.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600248-84.2020.6.26.0000 “(...) Irregularidade referente à não aplicação do valor total de 5% de recursos do Fundo Partidário recebido nos Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres não computada em razão da incidência da EC nº 117/22. Remanesce a obrigatoriedade de transferência desses recursos recebidos e não aplicados na forma da lei para a conta bancária a que se refere o artigo 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, tudo nos molde do artigo 22, §1º, da citada resolução, sem a incidência da multa, contudo. Contas desaprovadas com determinações”. (Acórdão de 23.03.2023)

TRE/SP – Processo n. 0601019-96.2019.6.26.0000 “(...) Prestação de contas anual de partido político. Exercício de 2018. Resolução TSE nº 23.546/2017. Irregularidades: Ausência de comprovação da aplicação de recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher. (...) Item 5. A agremiação deixou de aplicar o percentual de 5% dos recursos do Fundo Partidário no Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres, no valor de R\$ 6.846,31 (Proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício: 1,14%). (...) Vale ressaltar que recentemente foi promulgada a Emenda Constitucional nº 117/2022, com vigência a partir de 6 de abril de 2022, a qual nos respectivos artigos 2º e 3º, estabeleceu as regras de aplicação da referida Emenda aos processos de prestação de contas ainda não transitados em julgado, como é o caso em tela”. (Acórdão de 05.09.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0600266-37.2019.6.19.0000 “Prestação de contas. Partido político Diretório estadual. Exercício financeiro 2018. “(...) insuficiência na aplicação de recursos da promoção e difusão da participação feminina. Irregularidades envolvendo recursos do fundo partidário e de origem não identificada. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Comprometimento da transparência das contas e do controle da justiça eleitoral. Desaprovação. Devolução de valores ao tesouro nacional. Arbitramento de multa proporcional ao percentual das falhas (...)”. (Acórdão de 04.04.2024)

TRE/CE – Processo n.º 0600119-32.2023.6.06.0000 “Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2022. Agremiação partidária. Diretório estadual. Partido (...) – (...). Não aplicação da integralidade do percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política. Emenda constitucional nº 117 /2022. Anistia aos partidos políticos. Não aplicável ao pleito de 2022 e futuros. Contas aprovadas com ressalvas”.(Acórdão de 18.03.2024)

13. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FEFC – PROPORCIONALIDADE – CANDIDATOS NEGROS

Vide art. 2. e parágrafo único da Emenda à Constituição n. 111, de 28/09/2021

STF - ADPF 738 “Referendo na medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Políticas públicas de caráter afirmativo. Incentivo a candidaturas de pessoas negras para cargos eletivos. Valores constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Igualdade em sentido material. Orientações constantes de resposta do Tribunal Superior Eleitoral à consulta formulada por parlamentar federal. Aplicação imediata para as próximas eleições. Não incidência do princípio da anterioridade ou anualidade (art. 16 da cf/1988). Mero procedimento que não altera o processo eleitoral. Precedentes. Medida cautelar referendada”. (Acórdão de 05.10.2020)

TSE – Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000 “Direito Eleitoral. Consulta. Reserva de candidaturas, tempo de antena e recursos para candidatas e candidatos negros. Conhecimento. Quesitos 1, 2 e 4 respondidos afirmativamente. 1. Consulta a respeito da possibilidade de: (i) garantir às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas femininas no montante de 50%, dada a distribuição demográfica brasileira; (ii) instituir reserva de 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, nos termos da cota de gênero prevista na Lei n. 9.504/1997; (iii) determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a

estes no mínimo 30% do total do FEFC; e (iv) assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando-se o mínimo de 30%. 2. A consulente é autoridade com jurisdição federal e as indagações formuladas tratam de matéria afeta à legislação eleitoral e são dotadas de abstração e objetividade. Ademais, esta Corte já fixou que cabe à Justiça Eleitoral apreciar, no exercício de sua função consultiva, temáticas que digam respeito à garantia de igualdade material entre as candidaturas. Consulta conhecida. 18. Primeiro quesito respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI n. 5617/DF e do TSE na Consulta n. 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. 19. Segundo quesito é respondido negativamente, não sendo adequado o estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Terceiro e quarto quesitos respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. 20. Aplicação do entendimento a partir das Eleições 2022, vencido, neste ponto, o relator. Impossibilidade de alteração das regras de distribuição de recursos aplicáveis às Eleições 2020, uma vez já apresentados pelos partidos políticos os critérios para a distribuição do FEFC e, também, iniciado o período de convenções partidárias”. (Acórdão de 25.08.2020)

TSE – Consulta n. 0600222-07.2023.6.00.0000 “(...) O Tribunal, por unanimidade, conheceu da consulta, respondendo afirmativamente ao primeiro e ao segundo questionamentos, reconhecendo às candidaturas indígenas na exata proporção em que apresentadas e respeitados os percentuais de gênero, a distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nos mesmos moldes estabelecidos às pessoas negras, e declarou prejudicada a terceira formulação, nos termos o voto do relator. A Presidência realizará os estudos de impacto necessários para a regulamentação e análise da

possibilidade de implantação para as eleições de 2024 ou 2026, em face do calendário eleitoral”. (Acórdão de 27.02.2024) *Candidatura indígena

TRE/SP – Processo n. - 0600642-91.2020.6.26.0000 “Prestação de contas partidárias. Diretório estadual. Eleições 2020. Falhas apontadas pelo órgão técnico: “(...) 2. Aplicação irregular de verbas do fundo partidário destinadas às candidaturas negras. Falha afastada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação das contas com ressalvas, com determinação. “(...) Nesse ponto, anote-se que, embora a redação original da Resolução TSE nº 23.607/2019 não previsse tal obrigação, houve a concessão de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738/DF, de relatoria do e. Min. [...], determinando-se “a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras”. A esse respeito, acolhe-se a alegação do partido no sentido de que a norma em análise é restrita à circunscrição do pleito, ou seja, deve ser obedecida apenas pelos órgãos partidários municipais (ID 65451524). Isso porque tal regra surgiu apenas com a Res. TSE nº 23.665/2021, que estabeleceu que o repasse de recursos do FP para candidaturas de pessoas negras deve ser cumprido pela “representação do partido político na circunscrição do pleito”. Assim, tratando-se o caso presente de prestação de contas do diretório partidário estadual, afasta-se a falha em comento”. (Acórdão de 30.11.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600391-85.2020.6.26.0384 “Recurso eleitoral. Prestação de contas partidárias. Eleições 2020. Desaprovação na origem, com aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 6 meses. Irregularidades apontadas na r. sentença: “(...) 2. Aplicação irregular de verbas do fundo partidário destinadas às candidaturas negras. Falha mantida. irregularidade remanescente (item 2) na quantia de R\$333,72, que representa 6,67% das receitas acumuladas. Possibilidade de aplicação dos princípios mitigadores. Sanção afastada, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022. Provimento do recurso, para aprovar as contas com ressalvas. (Acórdão de 26.09.2023)

TRE/PA – Processo n.- 0600308-90.2020.6.14.0000 “Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual do (...). Exercício 2020. Não destinação do valor mínimo do fundo partidário à cota de gênero. Não destinação do valor mínimo do fundo partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras. Divergências entre a movimentação financeira

registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância. Desaprovação das contas. "(...) 4. A destinação do mínimo legal dos recursos do fundo partidário para a candidaturas de pessoas negras é fundamental para promover a igualdade material no país, visto que o Brasil é um país estruturalmente racista, e o descumprimento desta normativa prejudica a participação de mulheres e homens negros na política brasileira. 5. A fraude à cota em relação a candidaturas de pessoas negras, em desconformidade com a decisão da Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, é irregularidade, que analisada de forma conjunta, é apta a ensejar desaprovação das contas (...)". (Acórdão de 25.01.2022)

14. FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

[Vide art. 3º, inciso I da Emenda à Constituição n. 111, de 28/09/2021](#)

[Vide arts. 62 a 64 da Resolução n. 23.604/2019](#) (com as alterações promovidas pelas Resoluções n. 23.703/2022 e 23.709/2022)

[TSE – Processo n. 0600013-15.2017.6.12.0000](#) “Agravos Internos. Recursos Especiais. Cumprimento de Sentença. Impugnação. Partido Incorporado. Prestação de contas desaprovadas. Exercício de 2016. Partido incorporador. Responsabilidade. EC 111/2021. Irretroatividade. negativa de provimento. 1. No decisum monocrático, confirmou-se aresto unânime do TRE/MS, que manteve rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença de desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 do Diretório Regional do Partido (...) (incorporado). 2. Consoante o art. 3º, I, da EC 111/2021, “[...] nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; [...]”. A incidência do dispositivo em apreço requer sejam

atendidos dois pressupostos. 3. O art. 3º, I, da EC 111/2021, sob o aspecto espacial, aplica-se especificamente apenas aos processos de incorporação de partidos políticos, nos quais se processa e se julga a pretensão de uma grei de absorver outra, não alcançando assim outros feitos. 4. Sob o aspecto da temporalidade, em nenhum momento o constituinte reformador estabeleceu regime de transição e tampouco ressalvou a possibilidade de incidência retroativa, razão porque sua aplicação é restrita aos processos de incorporação futuros ou em trâmite ao tempo da promulgação da EC 111/2021 (nesse sentido, ED–ED–PC–PP 0601752–56/DF, Rel. Min. [...], DJE de 7/2/2022)(...). (Acórdão de 30.11.2023)

TSE – Consulta n. 0600241-47.2022.6.00.0000 “Consulta. Partido político. Fusão. Lei 9.096/1995. RES.–TSE 23.604/2019. Dever de prestar contas. Exigência republicana de transparência. Permanência da responsabilidade do partido resultante da fusão. 1. Trata-se de Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal, objetivando esclarecer dúvidas relacionadas à permanência da responsabilidade do Partido resultante da fusão. 2. O Consulente submete as seguintes indagações ao TSE: “Ocorrendo a criação de partido político por meio da fusão entre dois ou mais partidos políticos, as eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, se estenderiam ao novo partido recém-criado?” e “Se positiva a resposta à indagação supra, a eventual sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará a integralidade do montante devido ao novo partido criado ou tão somente à quota parte do partido político originário que sofreu a sanção?” 3. A responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, sendo essa a resposta apresentada ao primeiro questionamento ínsito à Consulta. 4. A sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota–parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas. 5. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto ao item 1 e quanto ao item 2: Pela aplicação proporcional à cota parte do partido originário objeto da sanção”. (Acórdão de 23.08.2022)

TSE – Processo n. 0000232-86.2012.6.00.0000 “Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro de 2011. Cumprimento de sentença. Incorporação Partidária. Partido incorporador substitui grei incorporada em direitos e deveres. “(...) 1. O partido incorporador, após o processo de incorporação, atrai para si o direito aos ativos do partido incorporado e, de igual modo, passa a responsabilizar-se pelo passivo remanescente da agremiação cuja estrutura foi por ele englobada, inclusive em relação às penalidades judicialmente cominadas após o processo de incorporação referentes ao período em que a grei política incorporada estava em atividade”.(Acórdão de 17.06.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600019-71.2023.6.26.0210 “Ação de suspensão da anotação do órgão partidário municipal. Contas julgadas não prestadas referentes ao exercício financeiro de 2022 e às eleições de 2018. Competência recursal. Sentença de procedência que determinou a suspensão da anotação do Diretório Municipal do [...] de [...], enquanto não forem regularizadas as prestações de contas do Diretório Municipal do [...] de [...]. Artigos 54-A, caput e II, e 54- N, caput e § 6º, da Resolução TSE nº 23.571/2018. Obrigação do partido derivado [...] de prestar contas daquelas agremiações que o lastrearam, no caso do [...]. Inteligência do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Contas referentes ao Exercício Financeiro de 2022 e às Eleições de 2018 julgadas não prestadas, com decisões transitadas em julgado. Alegação de contas prestadas e aprovadas que não se comprova nos autos, ao passo que tais contas (aprovadas) se referem ao exercício financeiro de 2021. Ausência de movimentação financeira não declarada pelo responsável partidário nos autos da prestação de contas. Infringência ao § 4º o artigo 32, da Lei nº 9.096/95. Tese de ausência de previsão legal da sanção de suspensão de órgão partidário afastada. Decisão proferida na ADI 6032. Analogia ao artigo 28 da Lei nº 9.096/95. Contas eleitorais de 2018 que não foram objeto da exordial. Sentença ultra petita quanto a essas contas, que deve ser anulada de ofício. Procedência mantida em relação a ausência da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2022. Nulidade parcial da r. sentença, no que se refere às Contas Eleitorais de 2018 como fundamento para condenação. Recurso desprovido. (...). Primeiramente, insta consignar que o presente feito decorre, em especial, do julgamento de contas não prestadas da agremiação nos autos da PC nº 0600050- 28.2022.6.26.0210, cuja decisão transitou em julgado em 15/05/2023. Ainda, tem-se que referido processo se iniciou pelo fato dos órgãos partidários

[...] e [...] terem se fundido, dando origem ao partido [...], razão pela qual, nos termos do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido derivado [...] deveria prestar contas daquelas agremiações que o lastrearam, em todos os seus níveis de direção partidária, no prazo de 90 dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no C. Tribunal Superior Eleitoral. Assim, naquele feito, verificando a inexistência de composição municipal do órgão derivado [...] no município de [...], foi intimado o respectivo Diretório Estadual da grei, a fim de prestar as contas do exercício financeiro de 2021 do [...]. Outrossim, diante do pedido de habilitação do patrono do Diretório Estadual naqueles autos, foi deferida a dilação de prazo para apresentação da prestação de contas pelo prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, o partido interessado deixou transcorrer in albis o prazo a ele concedido, o que resultou na citada decisão de não prestação de contas. (...).” (Acórdão de 30.11.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600315-49.2020.6.26.0000 “(...) Quanto à sanção aplicada ao (...), importa anotar que, na hipótese de incorporação de partidos, conforme estabelecido no art. 63, caput, § 2º, II e IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o partido incorporador “deve prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado”, “transferir os saldos financeiros e contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas”, bem como “promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes”. (Acórdão de 13.06.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600306-87.2020.6.26.0000 “(...) O partido esclarece que a irregularidade é originária do (...), o qual foi incorporado pelo (...) em 28/03/2019, ao passo que a presente inconsistência surgiu por falha contábil nas contas anuais do (...) no exercício de 2014, e que, para regularizar definitivamente a situação, procedeu ao depósito do valor, em 24 de maio de 2021, na sua conta bancária destinada a Outros Recursos, conforme comprovante de depósito bancário juntado ao ID nº 62116001. Em primeiro momento, registre-se que o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado, razão pela qual resta afastada a alegação de que a irregularidade não pode gerar consequências ao (...) (incorporador), já que oriunda do extinto (...).” (Acórdão de 01.12.2022)

TRE/SP – Processo n. 0601432-12.2019.6.26.0000 “(...) Da leitura do dispositivo, se depreende que as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestação de contas, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado, até que entre em vigor lei que discipline a matéria. A incorporação dos partidos políticos é disciplinada pelo art. 29, caput e parágrafos, da Lei nº 9.096/95. Ocorre que a norma é omissa quanto à situação do partido incorporador perante as irregularidades que recaíam sobre o partido incorporado, tais como multas, ausência de prestação de contas etc. Nesse cenário, a pretensão das agremiações de que a omissão acerca da herança do passivo dos incorporados fosse suprida por norma regulamentadora fez com que o Congresso Nacional editasse o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 111/2021, obstando, temporariamente, que as sanções eventualmente impostas ao partido incorporado sejam aplicadas ao partido incorporador ou aos novos dirigentes deste. Logo, não obstante o art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, ser uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade mediata, ela gera efeitos mínimos desde a sua edição, quais sejam, a suspensão da cobrança, direcionada ao partido incorporador, das sanções impostas ao partido incorporado, até a seja editada a norma regulamentadora”. (Acórdão de 05.09.2022)

TRE/SP – Processo n. 0606474-76.2018.6.26.0000 “(...) Em outras palavras, defende que, nos termos do citado dispositivo constitucional, deve ser afastada qualquer responsabilidade do (...) (Partido incorporador), a qual deve recair tão somente contra o Partido incorporado – (...). Contudo, o c. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que eventuais questões associadas à incorporação partidária não impedem a completude do título judicial formado em processo de conhecimento nem a efetividade do cumprimento das sanções, as quais deverão ser objeto de exame por ocasião da fase de execução. Portanto, eventual discussão acerca de quem seria a responsabilidade para suportar as sanções eventualmente arbitradas nas presentes contas (se do Partido incorporado ou do incorporador) deve ser postergada para o momento oportuno, não sendo hipótese de exame nesta fase processual, em que se busca apenas a completude do título judicial. Além disso, infere-se do processo nº 0601953-14.2018.6.00.0000 que o c. Tribunal Superior Eleitoral aprovou, em 28/03/2019, a incorporação do (...) ao (...), e, naquela ocasião, ficou acordado que o (...), ao incorporar o

(...), assumiria todos os débitos relativos a essa legenda, especialmente os relacionados a condenações havidas em prestações de contas”. (Acórdão de 26.08.2022)

TRE/PI – Processo n. 0600339-31.2022.6.18.0000 “Eleitoral. Prestação de contas. Exercício 2012. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54–N a 54–T). incorporação de partido político – sucessão de direitos e ônus: responsabilidade do incorporador pelo descumprimento de deveres do incorporado – inviabilidade de incidência retroativa da EC 111/2019. Inaplicabilidade ao caso das disposições substantivas da resolução TSE nº 23.465/2015: prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido. 1. O partido político incorporador sucede a agremiação incorporada em todos os direitos e obrigações, inclusive quanto ao dever de prestar contas referentes a períodos anteriores à incorporação (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 62). Descabe, ademais, a incidência de disposições da EC 111/2021 a incorporações consumadas antes de seu advento.”(...) 4. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do (...), incorporado pelo(...) em 2019, deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015. 5. Pedido improcedente. Representação rejeitada (...). (Acórdão de 22.11.2022)

TRE/CE – Processo n. 0600110-07.2022.6.06.0000 “Representação. Suspensão da anotação de órgão partidário. Ministério Público Federal. Legitimidade. Art. 54–N E seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018. Partido (...). Contas não prestadas. Trânsito em julgado. Incorporação pelo partido (...). Responsabilidade. Sucessão. Direitos e obrigações. Ativos e passivos. Citação do partido político incorporador. Não atendimento. Procedência da ação. “(...) 2. A norma eleitoral confere legitimidade ativa e passiva, respectivamente, do Ministério Público Eleitoral e do Partido (...) (incorporador do Partido ...). As contas do Partido Incorporado foram julgadas como não prestadas e já com trânsito em julgado, o que viabilizou a presente representação.”(...) 4. O Partido (...) – incorporador do Partido (...) –, foi devidamente citado, mas permaneceu inerte, sendo que a medida a ser adotada, portanto, é

a pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, qual seja, a suspensão da anotação do Órgão Partidário. Precedentes TRE/CE. 5. Ressalto que o Partido Político incorporador de outra Agremiação Partidária se sub-roga nas obrigações e deveres desta, como preceituou a PRE em seu parecer. 6. Pedido procedente, com determinação, após o trânsito em julgado desta decisão, da suspensão da anotação do Diretório Estadual do Partido (...) no (...), em razão da não prestação das contas Partido (...) – (...) (incorporado), referente ao exercício financeiro de 2018, facultada a regularização das contas não prestadas. 7. Representação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário julgada procedente”. (Acórdão de 10.10.2022)

TRE/SC – Processo n. 0600344-56.2020.624.0000 “Prestação de contas anual. Partido político estadual. Exercício financeiro de 2019. Inadimplência. Não apresentação da contabilidade. Partido incorporado. Notificação do partido incorporador para cumprir a obrigação de prestar as contas do partido incorporado (art. 62 da Resolução TSE n. 23.604/2019). Persistência da omissão. Recebimento de recursos de origem não identificada. Inexistência de sanção a ser arbitrada. Suspensão do repasse de cotas do fundo partidário não mais aplicável nas hipóteses de incorporação. Advento da emenda constitucional n. 111/2021 - impossibilidade de se aplicar qualquer tipo de reprimenda sancionatória ao partido incorporador e a seus dirigentes. De acordo com o art. 3., inciso I, da Emenda Constitucional n. 111/2021, vigentes desde a data de sua publicação (29/9/2021), "nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado". Desta forma, não há mais falar em suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário do Órgão Estadual do partido incorporador proporcionalmente à cota-parte a que faria jus o partido incorporado. Julgamento das contas como não prestadas”. (Acórdão de 06.04.2022)

TRE/PR – Processo n. 0000137-07.2015.6.16.0000 “Agravio interno. Decisão que negou o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Sanção assumida pelo partido incorporador. Irretroatividade da Emenda Constitucional n. 111/2020. Decisão mantida.

Agravo desprovido. A ideia da garantia fundamental prevista no art. 5., inc. XXXVI, DA CF, é a de que qualquer norma, ao ingressar no ordenamento jurídico, somente produza efeitos prospectivos, de forma a não alterar os atos e consequências geradas por regras anteriormente vigentes. A regra de transição refere-se a sanções a serem aplicadas, nada referindo àqueles processos de incorporação já finalizados, nos quais as sanções já foram aplicadas e parcialmente adimplidas pelo partido incorporador, como na hipótese dos autos. indeferido o pedido de suspensão do feito. Agravo interno desprovido”. (Acórdão de 01.04.2022)